

Excelentíssimo Senhor Ministro-Presidente,

O Ministério Público de Contas da União, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e de fiscalizar sua execução, vem, por meio do Procurador que esta subscreve, oferecer a presente REPRESENTAÇÃO, que trata de possíveis omissões na fiscalização desempenhada pelo Banco Central do Brasil em relação a operações temerárias realizadas pelo Banco Master ao longo dos últimos anos e também da necessidade de verificação da regularidade da operação de aquisição de parte do Banco Master com evidente perspectivas de prejuízos para o Banco de Brasília S.A.(BRB).

I

O Banco de Brasília S.A. (BRB) foi criado 1964 com o objetivo de fomentar o desenvolvimento do Distrito Federal. Em 1991, passou a ser um banco com as carteiras: comercial, câmbio, desenvolvimento e imobiliária. O BRB é uma sociedade de economia mista, de capital aberto, e seu acionista majoritário é o Distrito Federal, que possui 71,92% de seu capital. Sua atuação se dá majoritariamente no Distrito Federal. O Banco Master, por sua vez, foi fundado em 1974 como corretora de valores e título imobiliários. Recebeu autorização do Banco Central para operar como instituição financeira em 1990, ainda com o nome de Banco Máxima. Em 2021, após a compra do Banco Vipal, passou a se chamar Banco Master.

A operação de aquisição de 58% do capital total do Banco Master (49% das ações ordinárias e 100% das ações preferenciais) pelo BRB por cerca de R\$ 2 bilhões foi informada ao mercado por meio do seguinte Comunicado de Fato Relevante publicado no site do BRB, em 28/3/2025:

O BRB – Banco de Brasília S.A. (“BRB”; B3: BSLI3 e BSLI4), em cumprimento ao disposto no artigo 157, parágrafo 4º da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada (“**Lei das S.A.**”), e na Resolução da Comissão de Valores Mobiliários (“**CVM**”) nº 44, de 23 de agosto de 2021, informa aos seus acionistas e ao mercado em geral, que o Conselho de Administração aprovou por unanimidade, nesta data, a celebração do contrato de compra e venda de ações entre o BRB e os acionistas controladores do Banco Master S.A. (“**Vendedores**” e “**Banco Master**”), relativo à aquisição pelo BRB de ações de emissão do Banco Master representativas de 49,0% das ações ordinárias, 100% das ações preferenciais e 58% do capital total do Banco Master (“**Operação**”). A Operação está sujeita à aprovação do Banco Central do Brasil (“**BACEN**”), Conselho Administrativo de Defesa Econômica (“**CADE**”) e demais aprovações regulatórias.

O Presidente do BRB, Paulo Henrique Costa, veio a público afirmando que “*O [banco] Master é uma grande oportunidade para o BRB, que sempre atuou no varejo e nunca conseguiu se posicionar no atacado. Vai agregar atuação em médias e grandes empresas, em mercado de capitais, em câmbio*” (<https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2025/04/01/compra-do-banco-master-pelo-brb-presidente-banco-publico.ghml>).

Essa operação foi noticiada por diversas mídias. Em várias dessas reportagens, levantou-se a hipótese de que a operação não traria vantagem alguma para o BRB. Teria resultado, isto sim, de

ingerências políticas. Veja-se, a propósito, trecho da seguinte reportagem publicada pela Folha de São Paulo, em 1/4/2025:

Agentes do mercado veem motivação política para BRB socorrer Banco Master

Desenho da operação tenta criar blindagem institucional e evita apreciação do Legislativo distrital

31.mar.2025 às 23h00 Atualizado: 1º.abr.2025 às 8h28

 EDIÇÃO IMPRESSA (<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/fac-simile/2025/04/01/>)

Alexa Salomão (<https://www1.folha.uol.com.br/autores/alexa-salomao.shtml>)

SÃO PAULO O acordo do BRB (Banco Regional de Brasília) para a compra de 58% do capital total do Banco Master, por cerca de R\$ 2 bilhões, anunciado na sexta-feira (28), foi interpretado por parte de agentes do mercado financeiro como uma operação de resgate, mais política do que técnica ou empresarial —ainda que o presidente do BRB, Paulo Henrique Costa, tenha dado entrevista insistindo no contrário. (<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2025/03/presidente-do-brb-diz-que-nao-repetira-estrategia-de-cdb-s-do-master.shtml>)

Entre profissionais do setor financeiro, causa estranhamento e preocupação que tenha sido um banco público, também de pequeno porte, a absorver a instituição privada com atuação considerada um tanto extravagante

(<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2025/03/brb-acquire-controle-do-banco-master-de-daniel-vorcaro.shtml>). Ao longo do final de semana, ganhou força a versão de que as negociações entre BRB e Master contaram com ajuda de políticos.

(...)

Daniel Vorcaro é próximo do ex-ministro Ciro Nogueira e do presidente do União Brasil, Antonio Rueda. Augusto Lima, o sócio baiano do Master, é casado com a ex-deputada e ex-ministra do governo Bolsonaro Flávia Peres (ex-Arruda), que ainda mantém certa proximidade de Ibaneis Rocha, o governador do DF, controlador do BRB.

Por meio de sua assessoria, Flávia informou que não se encontra com o governador desde a campanha de 2022 e não fez nenhum movimento em relação ao banco. Rueda respondeu, por WhatsApp, que tomou conhecimento do negócio pela imprensa e desconhece qualquer detalhe. Nogueira não se manifestou.

O banco já havia contratado o ex-ministro da Fazenda Guido Mantega como consultor. Mantega conseguiu apresentar Vorcaro ao presidente Luiz Inácio Lula da Silva (PT), informação publicada pela colunista Lauro Jardim, de O Globo, e confirmada pela **Folha**. Procurado pela reportagem, o ex-ministro não comentou o assunto.”

O Master se notabilizou por emitir Certificados de Depósito Bancário (CDBs) com rendimentos pós-fixados de até 140% do CDI, o que supera, em muito, a média de remuneração praticada por bancos similares, que se situa entre 110% a 120% do CDI. O balanço do Banco Master, divulgado há alguns dias, revela que a instituição tem R\$ 16 bilhões em CDBs vencendo neste ano, dos quais R\$ 7,6 bilhões vencem no primeiro semestre. A instituição atuou comprando precatórios com deságio, acreditando no recebimento do valor integral quando vierem a ser pagos pelos governos. Segundo dados divulgados em 2024, o banco detinha aproximadamente R\$ 6,93 bilhões em precatórios federais, R\$ 94,5 milhões em precatórios estaduais e R\$ 58 milhões em precatórios municipais (<https://www.gazetadopovo.com.br/economia/master-banco-privado-risco-publico-negocios-ousados-sistema-bancario-alerta/>).

Agentes do sistema financeiro veem com reserva a aquisição realizada pelo BRB, conforme constou da referida reportagem da Gazeta do Povo. Consideram elevado o risco de que esse

banco, que tem o Distrito Federal como detentor de 96% de suas ações ordinárias, termine arcando com prejuízos resultantes de uma atuação nada prudente do Banco Master. Eventuais prejuízos passariam a ser assumidos, indiretamente, pelos contribuintes, que, por meio do Distrito Federal, constituem o maior grupo de acionistas. Chamou atenção também o fato de que, mesmo adquirindo 58% do capital total do Banco Master, o BRB sequer assumirá seu controle acionário. No dizer da reportagem, *“Essa configuração motiva dúvidas sobre a governança e a real influência que o BRB terá nas decisões estratégicas do Master”*.

Além disso, segundo noticiado pelo Estadão, *“Pelo menos cinco fundos de pensão de funcionários públicos de prefeituras e Estados, do chamado Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), investiram cerca de R\$ 1,1 bilhão em títulos emitidos pelo **Banco Master**, nas chamadas letras financeiras. O **Rioprevidência**, do Estado do **Rio de Janeiro**, é o maior deles, com R\$ 970 milhões investidos, aproximadamente 8% do patrimônio da entidade no fim do ano passado”*. Tais aplicações não possuem a proteção do Fundo Garantidor de Créditos (FGC). Constou da reportagem também que a Caixa Asset desistiu de investir R\$ 500 milhões no Master, após avaliação técnica (<https://www.estadao.com.br/economia/cinco-fundos-pensao-estados-municipios-investiram-1-bi-banco-master/>).

Várias reportagens tratam também da necessidade de utilização do Fundo Garantidor de Créditos para fazer frente a compromissos que não puderem ser arcados pelo Banco Master. O FGC é uma entidade privada sem fins lucrativos que protege investidores, até R\$ 250mil por CPF ou CNPJ, por instituição financeira. O fato de os ativos do banco estarem concentrados em precatórios, em fundos de investimentos multimercados e de direitos creditórios, sem liquidez, causa grave desconfiança de que sejam eles capazes de fazer frente às suas obrigações. Há também dúvidas quanto à valoração de tais ativos. Segundo a reportagem da Bloomberg Linea *“Anúncio de venda do Banco Master ao BRB gera série de investigações”* (<https://www.bloomberglinea.com.br/negocios/anuncio-de-venda-do-banco-master-ao-brb-gera-serie-de-investigacoes/>), o presidente do Banco Central, Gabriel Galípolo, *“... se reuniu com importantes banqueiros para discutir o futuro do Master e as potenciais consequências para o FGC”*.

A operação descrita nesta representação foi aprovada pelo Conselho de Administração do BRB, por unanimidade. Necessita, no entanto, de aprovação do Banco Central e do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade). O Banco Central tem 360 dias para proferir sua decisão.

II

A aquisição de 58% do capital total do Banco Master pelo BRB chamou a atenção de várias entidades para a situação do Master e para a própria aquisição. Conforme noticiado pelo G1, *“Ministério Público do DF investiga compra do Banco Master pelo BRB”* (<https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2025/04/01/ministerio-publico-do-df-investiga-compra-do-master-pelo-brb.ghtml>). Foi divulgado também: *“Compra do Banco Master pelo BRB: Ministério Público Federal no DF analisa negociação”* (<https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2025/04/09/brb-e-banco-master-ministerio-publico-federal-no-df-analisa-negociacao.ghtml>). Consta ainda que *“MP e TC-DF abrem procedimentos para apurar compra do Banco Master pelo BRB por R\$ 2 bilhões”* (<https://cbn.globo.com/politica/noticia/2025/04/02/mp-e-tc-df-abrem-procedimentos-para-apurar-compra-do-banco-master-pelo-brb-por-r-2-bilhoes.ghtml>).

No âmbito do TCU, já foram protocoladas duas representações, cujos teores são sintetizados, em seguida:

TC – 005.887/2025-9 – Representação apresentada pelo Subprocurador-Geral Lucas Furtado (Relator Min. Jhonatan), que, em estreita síntese, apontou o seguinte:

I - O Master tem R\$ 2,1 bilhões em letras financeiras emitidas (balanço de 2024), sendo que R\$ 2 bilhões têm vencimento em cinco anos.

II - Cinco fundos de pensão de funcionários públicos de prefeituras e Estados, do chamado Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), investiram ao menos R\$ 1,1 bilhão em pápeis emitidos pelo banco (Riopreviência investiu cerca de R\$ 970 milhões).

III – Esses papéis não estão cobertos pelo Fundo Garantidor de Créditos.

IV – O mercado está preocupado com os critérios adotados pelos fundos de previdência públicos e aponta possível influência política nas escolhas de ativos.

V – O balanço do Banco Master mostra que a instituição tem R\$ 16 bilhões em CDBs vencendo neste ano, dos quais R\$ 7,6 bilhões ainda no primeiro semestre. Os ativos do Master estão concentrados em fundos de investimentos multimercados e de direitos creditórios, que não têm liquidez e estão cercados de dúvidas sobre como foram quantificados pelo Master.

VI – Uma liquidação do Master causaria perdas enormes para o FGC.

VII – O Banco Central e grandes bancos estão conversando para viabilização de uma solução de mercado, visto que a compra pelo BRB não resolveria sozinha a situação do Master.

VIII - “(...) como visto acima, os efeitos danosos de uma eventual quebra do Banco Master não se restringiriam ao mercado financeiro. A quebra afetaria direta e imediatamente os fundos de previdência que investiram maciçamente em letras financeiras do banco que não possuem a liquidez (ainda que parcial) assegurada pelo FGC. Milhares de servidores públicos, que contribuíram durante anos para assegurar uma aposentadoria digna, veriam parte considerável de seu patrimônio se converter em pó.

(...)

Teria sido o Banco Central omissivo nessa situação, ao não acompanhar mais detidamente as movimentações do mercado e não divulgar a avaliação do risco das operações promovidas pelo Banco Master, de sorte a proteger eventuais investidores? Teria deixado de atuar tempestivamente, a despeito da sua dispendiosa superestrutura de fiscalização?”

IX - Ao final, pediu aquele membro do Ministério Público de Contas ao Tribunal que adote as medidas necessárias a avaliar:

“a) a eventual omissão do Banco Central do Brasil, ao não acompanhar e não divulgar a avaliação de risco das operações promovidas pelo Banco Master, com vistas a proteger eventuais investidores, a exemplo da Riopreviência;

b) as medidas que vêm sendo adotadas pela instituição com vistas a resguardar os investidores do Banco Master e assegurar a estabilidade do mercado financeiro nacional e;

c) remeter cópia da presente representação e da decisão que vier a ser proferida ao Presidente do Senado Federal e ao Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF).”

TC 005.868/2025-4 – Representação dos Deputados Caroline de Tony e Carlos Jordy (Relator Min. Jhonatan), em que destacam, resumidamente, o seguinte:

I – A necessidade de apuração da omissão por parte do Banco Central do Brasil em seu dever de supervisão prudencial do Sistema Financeiro Nacional.

II – Preocupação quanto à integridade do Sistema Financeiro Nacional - SFN, ao risco sistêmico envolvido e à potencial exposição do Fundo Garantidor de Créditos (FGC).

III – A situação altamente alavancada do Banco Master, com cerca de R\$ 49 bilhões em Certificados de Depósito Bancário (CDBs) emitidos — um valor que representa aproximadamente 46% do total de passivos garantidos pelo FGC, estimado em cerca de R\$ 107 bilhões;

IV – A política de captação em grande escala adotada pelo Banco Master, com oferta de taxas acima da média de mercado (até 140% do CDI), atraiu volume expressivo de investidores pessoa física, o que amplifica potenciais efeitos de eventual quebra da instituição sobre o sistema financeiro como um todo.

V - Segundo estabelece o Estatuto do FGC: a) o art. 3º, inciso I, define como principal objetivo do fundo a garantia de depósitos e instrumentos financeiros emitidos por instituições associadas, nas hipóteses de liquidação extrajudicial, intervenção ou reconhecimento de insolvência pelo Banco Central; b) o art. 11 enumera as instituições associadas, incluindo a Caixa Econômica Federal, o Banco do Brasil e demais bancos comerciais, múltiplos, de investimento e de desenvolvimento; c) o art. 10, § 2º prevê que, em caso de insuficiência patrimonial, o FGC pode recorrer a: 1) contribuições extraordinárias das instituições associadas; 2) antecipação de até 60 contribuições mensais ordinárias; 3) operações de crédito com entidades públicas ou privadas; 4) emissão de títulos de crédito.

VI - *“A omissão do Banco Central permitiu que a instituição atingisse volume de captação incompatível com sua estrutura de capital, comprometendo o equilíbrio do sistema garantidor. Tal omissão expõe o FGC não apenas ao risco de cobertura, mas também afeta a credibilidade da garantia oferecida aos depositantes, podendo desencadear uma crise de confiança em outras instituições médias e pequenas. Caso o FGC venha a ser acionado em sua totalidade para cobrir os depósitos do Banco Master, será necessário o uso de instrumentos extraordinários previstos em seu estatuto, com possível impacto sobre bancos públicos federais como BB e Caixa. Isso afetaria:*

- *O nível de capital disponível para crédito e investimentos dessas instituições;*
- *A percepção de risco sistêmico e a estabilidade da taxa interbancária;*
- *A necessidade de novas medidas regulatórias e aportes públicos indiretos;”*

VII - Ao final, foram feitos os seguintes pedidos:

“a) A realização de auditoria para apuração da regularidade da operação de aquisição do Banco Master pelo BRB;

b) A verificação da exposição real do Fundo Garantidor de Créditos (FGC) e o eventual comprometimento do patrimônio da entidade, especialmente quanto à possibilidade de acionamento das contribuições extraordinárias das instituições associadas, com foco na Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil;

c) A apuração da atuação do Banco Central do Brasil quanto à omissão no dever de supervisão prudencial sobre a instituição adquirida;

d) Caso constatadas irregularidades, a responsabilização dos responsáveis e o encaminhamento das conclusões aos órgãos de controle competentes.”

III

Como visto acima, já tramitam duas representações no Tribunal tratando de alguns aspectos da operação de aquisição de 58% do capital total do Banco Master pelo BRB. Em ambas, aventa-se a possibilidade de omissão do Banco Central do Brasil no acompanhamento e na avaliação de risco das operações promovidas pelo Banco Master. Este representante do Ministério Público de Contas também considera que há elementos que apontam para a ocorrência de falha na atuação do Banco Central, o que atrai a competência do TCU. Por esse motivo, merecem ser avaliados os questionamentos deduzidos naquelas peças, acima sintetizadas. Há, contudo, questão adicional relevante não suscitada naquelas representações, que merece ser avaliada. Trata-se do escopo da atuação do Banco Central no exame da referida aquisição e que também merece detido acompanhamento por parte do Tribunal.

Anote-se, a respeito da apontada competência fiscalizatória, que cabe ao Banco Central deliberar sobre a regularidade da operação de alienação de parte do Banco Master pelo BRB. Ao ver do Ministério Público de Contas, essa avaliação deve levar em conta também a necessidade de proteção do patrimônio do BRB, que é uma entidade pública, pertencente majoritariamente ao Distrito Federal. O Banco Central não pode assumir como natural a utilização de um banco público com a finalidade de privilegiar indevidamente agentes privados, especialmente quando há indícios vários de que isso é o que se pretende, como se depreende das informações já de conhecimento público, explicitadas em inúmeras reportagens, como as anteriormente citadas. As dificuldades enfrentadas pelo Banco Master são notórias, consoante amplamente divulgado pela mídia especializada.

Não se ignora, por certo, a competência primária dos órgãos de controle do Distrito Federal para apurar atos que atentem contra o patrimônio de suas entidades. Não se cogita aqui da condenação em débito de agentes que tenham atendado contra o patrimônio do BRB, o que seria naturalmente um avanço sobre as competências do Tribunal de Contas do Distrito Federal. Busca-se, isto sim, avaliar a adequação da atuação do Banco Central, autarquia federal, no exercício de uma de suas competências. Não compete ao TCU a tutela do patrimônio do BRB, mas avaliar a atuação do Banco Central no exame da regularidade da aquisição de que trata esta representação.

Veja-se, a propósito, o que estabelece a Lei 4.595, de 31/12/1964 acerca das atribuições impostas ao Banco Central, que importam para o exame da operação tratada nesta representação:

Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República:

(...)

VIII - Regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercerem atividades subordinadas a esta lei, bem como a aplicação das penalidades previstas;

Art. 10. Compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil:

(...)

IX - Exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas;(Renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/01/89)

X - Conceder autorização às instituições financeiras, a fim de que possam: (Renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/01/89)

- a) funcionar no País;
- b) instalar ou transferir suas sedes, ou dependências, inclusive no exterior;
- c) ser transformadas, fundidas, incorporadas ou encampadas;
- d) praticar operações de câmbio, crédito real e venda habitual de títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal, ações Debêntures, letras hipotecárias e outros títulos de crédito ou mobiliários;
- e) ter prorrogados os prazos concedidos para funcionamento;
- f) alterar seus estatutos.
- g) alienar ou, por qualquer outra forma, transferir o seu controle acionário.

A Resolução CMN nº 4.970 de 25/11/2021, por sua vez, disciplina os processos de autorização relacionados ao funcionamento das instituições financeiras. Esse normativo estabeleceu requisitos a serem observados por tais entidades para obterem autorização de funcionamento e terem suas transformações aprovados por parte do Banco Central:

CAPÍTULO II DOS REQUISITOS

Art. 2º São requisitos para as autorizações de que trata esta Resolução:

I - capacidade econômico-financeira dos controladores, de forma isolada ou em conjunto, compatível com o capital necessário à estruturação e à operação da instituição, bem como às contingências decorrentes da dinâmica do mercado;

II - origem lícita dos recursos utilizados na integralização do capital social, na aquisição de controle e de participação qualificada;

III - viabilidade econômico-financeira do empreendimento;

IV - compatibilidade da infraestrutura de tecnologia da informação com a complexidade e os riscos do negócio;

V - compatibilidade da estrutura de governança corporativa com a complexidade e os riscos do negócio;

VI - reputação ilibada dos ocupantes de cargos em órgãos estatutários ou contratuais, dos controladores e dos detentores de participação qualificada, no caso de pessoas naturais;

VII - conhecimento, pela administração, do ramo do negócio, do segmento em que a instituição pretende operar, da dinâmica de mercado, das fontes de recursos operacionais, do gerenciamento das atividades e dos riscos a elas associados;

VIII - capacitação técnica dos administradores, compatível com as funções a serem exercidas no curso do mandato; e

IX - atendimento aos requerimentos mínimos de capital e de patrimônio previstos na regulamentação em vigor.

§ 1º Para fins do disposto nesta Resolução, a administração compreende os sócios administradores, os diretores e os membros do conselho de administração, se houver.

§ 2º Na comprovação do requisito referido no inciso III do caput, o Banco Central do Brasil poderá exigir a apresentação de plano de negócio.

§ 3º Na comprovação do requisito referido no inciso IV do caput, o Banco Central do Brasil poderá aceitar certificação técnica emitida por empresa qualificada independente. (grifaram-se os trechos em destaque)

A competência fiscalizatória do Banco Central acima enunciada deve ser exercida, por certo, em conformidade com os princípios constitucionais que regulam a atividade das instituições públicas. No exercício dessa competência, portanto, cabe ao Banco Central atentar para que sua decisão acerca da regularidade da operação de aquisição do Banco Master pelo BRB não afronte **os princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade, eficiência e indisponibilidade do interesse público**. A aprovação de tal aquisição somente deve-se dar se for possível asseverar ter sido ela realizada com base exclusivamente em parâmetros de mercado e não com a finalidade de proteger as posições de agentes privados, em detrimento de um patrimônio majoritariamente público, como é o caso do BRB.

A história mostra que a utilização de bancos públicos para socorrer instituições privadas em apuros é uma realidade que se repete. A Caixa Econômica Federal, por exemplo, foi usada para salvar o Banco Panamericano. Daí resultaram vultosos prejuízos para a sociedade. Nas hipóteses em que restar configurado o uso de instituições financeiras majoritariamente públicas para socorrer bancos ou outras entidades privadas, ou produzir vantagens indevidas para particulares, deve-se esperar que o Banco Central rejeite a operação. Exatamente porque a atuação pautada por uma lógica econômico-financeira de mercado deve ser buscada pelo Banco Central, uma vez que é isso de fato

que contribui para a higidez do sistema. A utilização de patrimônio da coletividade não pode servir para a proteção de patrimônio privado. Isso configuraria distorção que deve ser rejeitada.

Não se desconhece a preocupação dos agentes que atuam no mercado com a situação do Banco Master. Segundo a Bloomberg Linea “*Investidores tentam ‘desovar’ R\$ 10 bi em CDBs do Banco Master, e juros sobem*” (<https://www.bloomberglinea.com.br/negocios/investidores-tentam-desovar-r-10-bi-em-cdb-do-banco-master-e-juros-sobem/>). De acordo com a reportagem, muitos investidores estão tentando se desfazer de títulos da dívida do Banco. A crise de liquidez é iminente, visto que o perfil dos compromissos do Banco Master, se confrontado com o de seus ativos, aponta nesse sentido. O impacto sobre o FGC pode ser muito expressivo. Além disso, aventa-se a possibilidade de uma crise de confiança que atinja outras instituições financeiras de portes médio e pequeno. De todo modo, há de se reconhecer a robustez do FGC. Segundo o Valor Econômico, em junho de 2024 o patrimônio do FCC era de R\$ 132,7 bilhões.

A despeito de se ter como natural a busca pelo Banco Central por conferir estabilidade ao sistema bancário, tal estabilidade não deve ser conquistada por meio de operação lesiva aos cofres do Distrito Federal. O Ministério Público de Contas considera que a atividade de fiscalização de entidades financeiras deve rejeitar a adoção de soluções que imponham ônus injustificado ao patrimônio de instituição pública. A higidez do sistema não pode se fazer com sacrifício do patrimônio público. O Banco Central, ao examinar o plano de negócios da aquisição realizada pelo BRB, deve concluir pela rejeição de uma operação evidentemente forjada com a intenção de salvar entidade em dificuldades. Exatamente porque sua competência fiscalizatória deve ser exercida com radical respeito aos já referidos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade, eficiência e indisponibilidade do interesse público.

O adequado funcionamento do sistema financeiro, no entender do MP de Contas, pressupõe que a interação entre as instituições que nele atuam se baseie em lógica de maximização de resultados para os envolvidos em operações entre elas. Convém ao sistema que as transações em operações de relevo sejam justificáveis, sigam a lógica econômico-financeira própria dessas transações. Caso a aquisição tenha sido forjada por outros motivos, a operação merece ser considerada ilícita. No caso concreto, tudo indica que essa distorção está a ocorrer. Em condições normais, sem ingerências políticas, em que prevalecesse a racionalidade econômica, dificilmente se produziria negociação nos moldes da que foi acordada entre aquelas entidades financeiras. Convém ressaltar, a propósito, que o lucro divulgado pelo Banco Master em 2024 (R\$ 1,068 bilhão) não pode ser invocado para justificar a operação, visto que só foi obtido porque o BRB já vinha injetando recursos nesse banco há algum tempo.

Por último, convém abordar a valorização verificada nas ações preferenciais negociadas em bolsa do BRB (BSLI4), que subiram quase 100% na segunda-feira (31/3), depois do anúncio da compra do Banco Master. Chegaram a ser negociadas a R\$ 14,98 cada, após terem iniciado a sessão valendo R\$ 7,53. Em 1º/4/2025 alcançaram R\$ 19,75. Depois de forte correção, foram negociadas em valores por volta de 10,00; em 17/4/2025 fecharam o pregão valendo R\$ 9,62 (https://www.b3.com.br/pt_br/busca/?query=bsli4). Convém registrar, a esse respeito, que a valorização das ações do BRB nesse curto período, por si só não confere respaldo à compra de parte do Master pelo BRB, especialmente quando se verifica o baixo volume financeiro de ações negociadas (o que facilita sua manipulação por poucos *players*) e as sucessivas correções de valores para baixo, nos últimos dias.

Esse último fator, justificaria até mesmo apuração da Comissão de Valores Mobiliários acerca da normalidade de operações com tais ações, principalmente em face da falta de congruência entre a valorização de ações do BRB e as avaliações majoritariamente negativas de analistas de mercado acerca da compra do Master para o BRB. Como visto acima, tudo indica que tal aquisição resultou de fortes ingerências políticas, quiçá pouco republicanas, consoante registrado na reportagem da Folha de São Paulo transcrita no início desta representação. Por todos esses motivos, além da

obrigatória deliberação do Banco Central sobre a operação tratada nesta representação, se afigura pertinente também uma verificação da CVM acerca de movimentos possivelmente irregulares em negociações de ações do BRB com o objetivo de conferir legitimidade à aquisição do Master.

IV

Em face do exposto, este representante do Ministério Público de Contas com suporte no artigo 81, inciso I, da Lei 8.443/1992, e no artigo 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, pelos motivos acima explicitados, requer:

- a) seja a presente representação conhecida por preencher os requisitos de admissibilidade;
- b) seja realizada pelo Tribunal de Contas da União a verificação da regularidade de atuação do Banco Central na análise da operação de aquisição do Banco Master pelo BRB;
- c) seja determinado ao Banco Central que, ao avaliar os requisitos exigidos pelo art. 2º da Resolução CMN nº 4.970 de 25/11/2021 para a aprovação da operação de que trata esta representação, requeira do Banco de Brasília a apresentação do respectivo plano de negócio, com o intuito de que seja possível apurar a plausibilidade da referida operação, tendo em vista a existência de indícios que sugerem fortemente a utilização de patrimônio público para saneamento de instituição privada com dificuldade econômico-financeira,
- d) seja determinado ao Banco Central que, ao examinar o plano de negócios fornecido pelo BRB e avaliar a viabilidade econômico financeira do empreendimento, reprove a operação de aquisição de parte do Banco Master, em razão de afronta aos princípios da moralidade, impessoalidade, eficiência e indisponibilidade do interesse público, caso reste apurado que a referida operação não possui razoabilidade do ponto de vista do Banco de Brasília e que foi claramente lesiva ao patrimônio do Distrito Federal;
- e) seja recomendado à Comissão de Valores Mobiliários que investigue e avalie os movimentos na Bolsa de Valores no período posterior ao anúncio da operação de aquisição de parte do Banco Master pelo BRB, tendo em vista o descasamento entre avaliações de diversos atores do mercado de que tal aquisição teria sido prejudicial ao BRB e a elevação dos valores de suas ações, o que poderia sugerir manipulação do mercado

Brasília, 9 de maio de 2025.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador



DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO

Data da distribuição:

12/05/2025

Relator:

JHONATAN DE JESUS

Motivo e regra de distribuição utilizada:

Prevenção - Ministro relator preventivo.

Justificativa:

o Relator já trata de processos relacionados com o assunto.

Documento gerado automaticamente pelo sistema

**SORTEIO DE MEMBRO DO MPTCU****Data do sorteio:**

12/05/2025

Membro do MPTCU sorteado:

SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

Motivo e regra de distribuição utilizada:

Sorteio de representante do MPTCU para Audiência Não Obrigatória.

Membros do MPTCU	Participou	Justificativa
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA	Sim	
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ	Sim	
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO	Sim	
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA	Sim	
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA	Sim	
LUCAS ROCHA FURTADO	Sim	
PAULO SOARES BUGARIN	Sim	

Documento gerado automaticamente pelo sistema



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Segecex/SecexContas/AudBancos

Diretoria de Auditoria dos Reguladores e Supervisores do Sistema Financeiro Nacional

TC 008.216/2025-8

Apenso:

Tipo de processo: REPRESENTAÇÃO

Unidade Jurisdicionada: Banco Central do Brasil

PRONUNCIAMENTO DA SUBUNIDADE

Manifesto-me de acordo com a proposta formulada por LEONARDO ARAUJO NUNES, AUFC (doc 78.156.668-9).

Declaro, ainda, que foi verificado, no que se mostrou aplicável, o atendimento ao disposto na Resolução – TCU 315/2020.

Dires, em 27 de maio de 2025.

(Assinado Eletronicamente)

LEANDRO GOMES DE FREITAS

Matrícula 10205-9

Diretor





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Segecex/SecexContas

Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros

TC 008.216/2025-8

Apenso:

Tipo de processo: REPRESENTAÇÃO

PRONUNCIAMENTO DA UNIDADE

Manifesto-me de acordo com a proposta formulada pelo AUFC LEONARDO ARAUJO NUNES, a qual contou com a anuência do titular da Dires.

Declaro, ainda, que foi verificado, no que se mostrou aplicável, o atendimento ao disposto na Resolução – TCU 315/2020.

AudBancos, em 27 de maio de 2025.

(Assinado eletronicamente)

MARIA BETHANIA PEREIRA CASTRO
LAHOZ

Matrícula 7678-3

Auditor-Chefe Adjunto





MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO
— ADVOCACIA —

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: BANCO MASTER S.A., instituição financeira, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 228, sala 1702, Botafogo, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 33.923.798/0001-00, por intermédio de sua filial localizada na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Elvira Ferraz, nº 440, 50 andar, Vila Olímpia, CEP: 04.552-040, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.923.798/0002-83.

OUTORGADOS: MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO, advogado inscrito na OAB/DF sob o nº 18.958 e OAB/PI sob o nº 2.525; endereço eletrônico marcusvinicius@furtadocoelho.adv.br; JANAÍNA LUSIER CAMELO DINIZ, advogada inscrita na OAB/DF sob o nº 49.264, endereço eletrônico janaina@furtadocoelho.adv.br; LUIZ FERNANDO VIEIRA MARTINS, advogado inscrito na OAB/RS sob o nº 53.731 e OAB/DF sob o nº 56.258, endereço eletrônico luizfernando@furtadocoelho.adv.br; KAROLINE FERREIRA MARTINS, advogada inscrita na OAB/DF sob o nº 49.100, endereço eletrônico karoline@furtadocoelho.adv.br; SIMONE LAVÔR DO RÊGO LOBÃO, advogada inscrita na OAB/DF sob o nº 56.573, endereço eletrônico simone@furtadocoelho.adv.br; GABRIEL RICARDO DA COSTA ALVES, advogado inscrito na OAB/DF sob o nº 64.738, endereço eletrônico gabriel@furtadocoelho.adv.br; YASMIM YOGO FERREIRA, advogada inscrita na OAB/DF sob o nº 44.864, endereço eletrônico yasmim@furtadocoelho.adv.br; e MARIA LETÍCIA SOUZA BORGES, advogada inscrita na OAB/DF sob o nº 72.635, endereço eletrônico mleticia@furtadocoelho.adv.br, todos integrantes do escritório MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO ADVOCACIA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 15.478.361/0001-15 e na OAB sob o nº 1983/12-RS, com endereço no SHIS QL 14, conjunto 10, casa 01, Lago Sul, Brasília/DF, CEP 71.640-105, e endereço eletrônico contato@furtadocoelho.adv.br.

PODERES: São conferidos aos outorgados os poderes da cláusula *ad judicia et extra*, para o foro em geral e, especificamente, representar os interesses do outorgante perante o e. Tribunal de Contas da União, com poderes especiais para recorrer, impugnar, requerer o que convier, firmar compromissos, assinar termos, contraditar, executar, transigir, desistir, concordar e substabelecer, com ou sem reservas, os poderes outorgados, agindo em conjunto ou separadamente, enfim, praticando todos os atos que se fizerem

✉ CONTATO@FURTADOCOELHO.ADV.BR

📍 BRASÍLIA
SHIS QL 14 CONJUNTO 10 CASA 01, LAGO SUL, BRASÍLIA - DF, CEP 71640-105

🌐 WWW.FURTADOCOELHO.ADV.BR

📍 SÃO PAULO
RUA OSCAR FREIRE, Nº 379, 4º ANDAR, CONJUNTO 41, SÃO PAULO - SP, CEP 01426-001

☎ +55 61 3226-7186



MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO
— ADVOCACIA —

necessários para o bom e fiel cumprimento deste mandato, especialmente em defesa da aquisição do Banco Master pelo BRB, em todos os seus aspectos, demonstrando a sua legitimidade e vantajosidade.

Brasília, DF, 23 de maio de 2025.


ANGELO ANTONIO RIBEIRO DA SILVA
DIRETOR


BANCO MASTER S.A.
LUIZ ANTONIO BULL
DIRETOR



CONTATO@FURTADOCOELHO.ADV.BR



BRASÍLIA
SHIS QI 14 CONJUNTO 10 CASA 01, LAGO SUL, BRASÍLIA - DF, CEP 71640-105



WWW.FURTADOCOELHO.ADV.BR/



SÃO PAULO
RUA OSCAR FREIRE, Nº 379, 4º ANDAR, CONJUNTO 41, SÃO PAULO - SP, CEP 01426-001



+55 61 3226-7186



EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO JHONATAN DE JESUS PERANTE O
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Ref. à Representação TC 008.216/2025-8

Pedido de ingresso como terceiro interessado.
Preliminar de não conhecimento da representação. Ausência de indícios suficientes. Ausência de fato gerador de controle externo. Operação privada entre instituições financeiras. Reorganização societária. Inexistência de recurso público federal. Competência exclusiva do Banco Central. Defesa da estabilidade institucional. art. 146 do RITCU.

BANCO MASTER S.A., instituição financeira, com sede em Botafogo, nº 228, sala 1702, Rio de Janeiro, RJ, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 33.923.798/0001-00, por meio de sua filial localizada na Rua Elvira Ferraz, nº 440, 50º andar, Vila Olímpia, São Paulo, SP, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus advogados, com fundamento no artigo 146, *caput* e parágrafos, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, requerer seu **INGRESSO FORMAL COMO TERCEIRO INTERESSADO** nos autos da representação em epígrafe, que trata da operação societária de aquisição de participação acionária no Banco Master pelo Banco de Brasília S.A. (BRB), operação que está atualmente sob exame das autoridades reguladoras competentes.

I. BREVE SÍNTESE FÁTICO-PROCESSUAL

1. Cuida-se da Representação TC 008.216/2025-8, apresentada pelo Ministério Público de Contas da União, que sugere possíveis falhas na atuação do Banco Central do Brasil ao fiscalizar a operação societária pela qual o Banco de Brasília S.A. (BRB) celebrou contrato para aquisição de 58% do capital do Banco Master S.A., o que incluiria 49% das ações ordinárias e 100% das preferenciais.



2. A representação também levanta dúvidas sobre a regularidade da atuação do Banco Central na condução do processo de autorização, sustentando, com base apenas em reportagens jornalísticas e impressões do mercado, que a operação não atenderia à lógica econômico-financeira exigida para o setor bancário, podendo ter sido motivada por interesses políticos ou por tentativa de socorro indevido a instituição privada.

3. O Requerente é diretamente citado no núcleo da representação. Ainda que não conste formalmente no polo passivo, figura como **elemento central da controvérsia**, sendo a própria aquisição do Banco Master o objeto da investigação pretendida.

4. A petição inicial do Ministério Público de Contas sugere que o Banco Central deveria reprová-la por ausência de plausibilidade econômica, reputacional ou de governança, caso reste comprovado que o BRB estaria se utilizando de recursos públicos do Distrito Federal para socorrer um agente privado.

5. Não há, contudo, qualquer acusação objetiva de irregularidade na conduta do Banco Master, tampouco apontamento de descumprimento regulatório.

6. A operação societária foi regularmente submetida à aprovação dos órgãos competentes (BACEN, CADE e CVM), amparada por cláusulas suspensivas e divulgada ao mercado conforme o previsto na Lei das S.A. (Lei nº 6.404/1976) e na Resolução CVM nº 44/2021.

7. Em razão disso, o Requerente apresenta interesse jurídico direto, específico e qualificado, nos termos do artigo 146, *caput* e parágrafos do Regimento Interno do TCU, para ser admitido como terceiro interessado, a fim de exercer o contraditório, prestar os devidos esclarecimentos técnicos e garantir a preservação de sua legitimidade institucional no curso do processo.



II. INGRESSO COMO TERCEIRO INTERESSADO

8. Nos termos do artigo 146, caput e parágrafos, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, é assegurado o ingresso de interessados nos feitos em trâmite nesta Corte, desde que demonstrem de forma clara, objetiva e devidamente fundamentada a existência de interesse jurídico direto na controvérsia.

9. Tal previsão não se destina a acolher interesses genéricos ou reflexos, mas sim a assegurar a participação de agentes efetivamente afetados pelas deliberações do Tribunal, como ocorre, de forma incontestável, no presente caso.

10. O BANCO MASTER S.A. não figura formalmente como parte representada na Representação TC 008.216/2025-8, mas é, inegavelmente, o objeto central e substancial de todas as discussões fáticas e jurídicas nela contida.

11. A operação societária de aquisição de participação acionária da instituição pelo Banco de Brasília S.A. (BRB), legalmente celebrada e em análise pelas autoridades reguladoras competentes, é justamente o elemento em torno do qual gravitam os questionamentos apresentados.

12. Trata-se de um cenário de inequívoca repercussão jurídica direta para o Requerente, cujas atividades, estrutura financeira e práticas negociais foram colocadas sob suspeita, ainda que sem qualquer respaldo técnico ou probatório concreto.

13. Os fundamentos das representações apontam, de forma vaga e especulativa: suposto risco sistêmico decorrente de sua estratégia de captação e composição de ativos; alegada ausência de liquidez e dúvidas sobre a precificação de sua carteira; exposição indevida de fundos de previdência a instrumentos de emissão do Requerente; e insinuações sobre motivação política na operação com o BRB.

14. Essas alegações, embora lançadas sem base técnica idônea, já produzem efeitos concretos sobre a reputação, estabilidade institucional e interlocução do Banco Master com o mercado, com autoridades reguladoras e com parceiros institucionais.



15. Sua permanência no processo decisório, como mero objeto indireto, sem o direito de se manifestar formalmente, representa afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, e compromete a legitimidade do julgamento a ser proferido.

16. Ademais, a instituição Requerente possui pleno domínio técnico e documental dos fatos discutidos, estando em posição privilegiada para apresentar informações consistentes, registros contábeis auditados e justificativas jurídicas que refutam as suposições levantadas.

17. Sua oitiva, longe de representar obstáculo, contribuirá para o esclarecimento da matéria e para uma deliberação mais segura, técnica e juridicamente embasada por parte desta Corte.

18. Importante destacar que, nas representações TC 005.887/2025-9 e TC 005.868/2025-4, que tratam da mesma operação societária, a própria unidade técnica especializada do TCU (AudBancos) manifestou-se de forma expressa pelo **não conhecimento** das Representações, por ausência de indícios mínimos de irregularidade ou de omissão regulatória.

19. Permitir que o julgamento dessa representação prossiga sem a participação formal do Banco Master é transferir efeitos jurídicos sobre a instituição sem o devido processo legal, em evidente desequilíbrio procedimental.

20. Trata-se, pois, de matéria que exige, para além da legalidade, a observância dos postulados da boa-fé, da imparcialidade institucional e da segurança jurídica.

21. Dessa forma, o Requerente preenche, de modo cabal, os requisitos do artigo 146 do Regimento Interno desta Corte para ser admitido como terceiro interessado, uma vez que sua relação com o objeto da controvérsia é direta, concreta e atual, os efeitos jurídicos da decisão projetam-se sobre sua esfera patrimonial, institucional e reputacional e sua manifestação é essencial à elucidação dos fatos e à higidez do processo decisório.



22. O deferimento do presente pedido não é apenas juridicamente adequado, é imperativo do devido processo legal e expressão do compromisso desta Corte com a coerência institucional e a técnica decisória.

III. PRELIMINARMENTE. NÃO CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO

23. A Representação TC 008.216/2025-8, apresentada pelo Ministério Público de Contas, não acompanha elementos técnico-probatórios mínimos que justifiquem a atuação desta Corte no exercício do controle externo.

24. As alegações formuladas se baseiam exclusivamente em conjecturas, matérias jornalísticas e impressões de mercado, desprovidas de qualquer evidência concreta de ilegalidade, desvio de finalidade ou risco institucional.

25. Situação idêntica foi examinada recentemente por este Egrégio Tribunal nas Representações TC 005.887/2025-9 e TC 005.868/2025-4, ambas relacionadas à mesma operação societária ora questionada — aquisição de participação acionária do Banco Master S.A. pelo Banco de Brasília S.A. (BRB).

26. Nessas oportunidades, a Secretaria de Controle Externo especializada (AudBancos), após criteriosa instrução, manifestou-se de forma categórica pelo não conhecimento das representações, ao reconhecer a inexistência de indícios mínimos de irregularidade ou omissão por parte das autoridades reguladoras.

27. Na sessão plenária realizada em 28 de maio de 2025, esta Corte, por decisão unânime, acompanhou a manifestação técnica e concluiu pelo não conhecimento das referidas representações, com base no artigo 235 do Regimento Interno do TCU e no artigo 103, §1º, da Resolução TCU nº 259/2014, determinando o arquivamento dos autos.

28. O mesmo raciocínio jurídico e técnico se impõe nestes autos, pois o MPTCU replica os mesmos fundamentos das peças anteriores, sem inovar quanto aos



fatos, sem aportar provas novas e sem demonstrar qualquer alteração fática ou normativa relevante que justifique reavaliação do caso sob a ótica do controle externo.

29. O prosseguimento da representação sem base fática mínima compromete a segurança jurídica, viola os princípios da racionalidade administrativa e da economicidade processual, e pode configurar indevida utilização do controle externo como instrumento de especulação institucional.

30. Dessa forma, impõe-se o não conhecimento desta representação, por inobservância dos requisitos de admissibilidade exigidos para instauração válida de processo no TCU, em especial a ausência de indícios suficientes de irregularidade, como preconizam os normativos internos que regem a matéria.

IV. MANIFESTAÇÃO QUANTO AO MÉRITO DAS REPRESENTAÇÕES

a) Legalidade e regularidade da operação societária

31. A representação tem como objeto a análise, por parte desta Corte, da atuação do Banco Central do Brasil no processo de autorização da operação societária de aquisição de participação acionária minoritária — ações ordinárias e preferenciais — do Banco Master S.A. pelo Banco de Brasília S.A. (BRB).

32. A operação foi regularmente aprovada pelo Conselho de Administração do BRB e amplamente divulgada ao mercado, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976 (Lei das S.A.) e a Resolução CVM nº 44/2021.

33. É um negócio jurídico privado, celebrado entre duas instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, cujo exame de mérito, inclusive quanto à viabilidade econômico-financeira, à governança e à origem dos recursos, está submetido à competência exclusiva das autoridades reguladoras, notadamente o próprio Banco Central do Brasil, nos termos dos artigos 10, incisos IX e X, da Lei nº 4.595/1964, e da Resolução CMN nº 4.970/2021.



34. O contrato de aquisição não apresenta qualquer vício de legalidade, finalidade ou transparência. Foi formalizado com publicidade, nos moldes exigidos pelo mercado de capitais, condicionado expressamente à aprovação dos órgãos reguladores, e inserido na estratégia institucional do BRB de expansão de atuação e diversificação de portfólio.

35. Conforme já ressaltado, embora esta seja a primeira manifestação autônoma relativa à TC 008.216/2025-8, a operação societária aqui discutida também foi objeto das Representações TC 005.887/2025-9 e TC 005.868/2025-4, nas quais a Secretaria de Controle Externo especializada (AudBancos), após minuciosa instrução, concluiu pela inexistência de indícios mínimos de irregularidade e se manifestou pelo não conhecimento das representações, por considerar inexistentes os pressupostos do controle externo, uma vez que:

Não compete a este Tribunal avaliar a operação de aquisição do Banco Master pelo Banco de Brasília, banco público distrital, em si, tampouco fiscalizar o Fundo Garantidor de Créditos (FGC), uma vez que se trata de entidade privada sem fins lucrativos. **A competência desta Corte de Contas limita-se à avaliação da atuação do Banco Central do Brasil no exercício de suas atribuições de supervisão prudencial, com o objetivo de assegurar a solidez e a eficiência do Sistema Financeiro Nacional.** (grifou-se)

36. No mesmo sentido é o entendimento do colegiado do TCU, ao reafirmar diversas vezes que “não é papel do TCU substituir a Administração ou o Poder Judiciário, sob risco de se imiscuir em competências alheias, nas contendas sobre a aplicação de cláusulas puramente comerciais sem indicativos de prejuízos ao interesse público¹”.

37. Além disso, nas Representações TC 005.887/2025-9 e TC 005.868/2025-4, a unidade técnica também destacou que as alegações apresentadas se

¹Acórdão 6567/2022, Primeira câmara, Relator Augusto Sherman, Processo 025.885/2020-0, Data da sessão: 27/09/2022 e Acórdão 1315/2024, Plenário, Relator Jorge Oliveira, Processo 020.662/2023-8, Data da sessão: 03/07/2024.



basearam exclusivamente em reportagens jornalísticas, desprovidas de robustez probatória, e que não compete ao TCU avaliar decisões de investimento tomadas por entes subnacionais, tampouco exercer fiscalização sobre entidades privadas que não manejam recursos públicos federais.

38. Embora, por cautela, tenha sugerido eventual auditoria da supervisão exercida pelo Banco Central, a AudBancos foi clara ao indicar que tal medida não tem como foco o Banco Master, que não figura como agente sujeito à fiscalização desta Corte, nem é objeto de apuração direta.

39. Diante disso, reforça-se que a operação de aquisição segue os trâmites legais e regulamentares, não houve qualquer prática incompatível com o arcabouço normativo do sistema financeiro nacional, e não se configura irregularidade que enseje a atuação do Tribunal de Contas da União.

40. Tentar imputar ilicitude à operação com base em suposições de natureza política, sem qualquer amparo técnico ou indício concreto de desvio, configura não apenas exercício especulativo, mas também risco à estabilidade institucional de instituições regularmente supervisionadas.

41. Assim, é manifestamente improcedente a tentativa de atribuir anomalias à operação em questão, cuja análise permanece sob exame das autoridades reguladoras competentes, não sendo papel do TCU substituir-se à atuação técnica do BACEN ou à lógica contratual privada legitimamente estabelecida.

b) Ausência de risco sistêmico ou de ameaça a recursos públicos

42. A Representação sustenta, com base apenas em informações divulgadas pela imprensa e impressões de mercado, que a operação de aquisição do Banco Master pelo BRB configuraria uma medida antieconômica, sem lógica financeira clara, e que colocaria em risco recursos do Distrito Federal e, em tese, a integridade do Sistema Financeiro Nacional.



43. No entanto, tais alegações não se baseiam em provas técnicas, auditorias independentes ou relatórios de risco, mas sim em percepções conjecturais desprovidas de sustentação empírica.

44. O conteúdo da representação parte de hipóteses não demonstradas, que, embora revestidas de aparente zelo institucional, **carecem de qualquer lastro técnico, documental ou contábil que justifique o processamento da matéria no âmbito desta Corte.**

45. Não há, nos autos, qualquer evidência de insolvência do Banco Master ou elementos que indiquem risco de colapso institucional, dano ao erário federal ou iminente acionamento do Fundo Garantidor de Créditos (FGC).

46. Não se apresenta também prova de má gestão, descumprimento normativo ou fragilidade estrutural da instituição requerente.

47. A imputação de risco sistêmico, por sua vez, **não se sustenta na ausência de elementos objetivos.** A operação continua sujeita à análise técnica do Banco Central, com cláusulas suspensivas expressas, sendo, portanto, precipitada qualquer tentativa de atribuir-lhe caráter lesivo ou desestabilizador.

48. AudBancos também rejeitou a possibilidade de presumir risco sistêmico com base unicamente em reportagens jornalísticas nas Representações TC 005.887/2025-9 e TC 005.868/2025-4.

49. O Banco Master atua regularmente no mercado financeiro, sob supervisão direta do Banco Central do Brasil, com práticas de governança compatíveis com o ordenamento vigente.

50. Suas captações por meio de CDBs e letras financeiras seguem as diretrizes do Conselho Monetário Nacional, e seus ativos, incluindo precatórios e créditos judiciais, são legalmente admitidos e utilizados por diversas instituições financeiras como instrumentos de gestão de risco e rentabilidade.



51. Ainda que o FGC seja mencionado como suposto vetor de risco, é notório que se trata de entidade privada, sem natureza pública nem vínculo com o orçamento da União, cuja atuação não configura, por si, fato gerador de controle externo por esta Corte.

52. Assim, não há fundamento técnico ou jurídico que justifique vincular o nome ou a operação do Banco Master a qualquer hipótese de risco fiscal, desestabilização sistêmica ou prejuízo ao erário, razão pela qual o seguimento da presente representação se mostra descabido.

c) Competência exclusiva das autoridades reguladoras

53. A Constituição Federal e a legislação infraconstitucional atribuem competência exclusiva ao Banco Central do Brasil para autorizar, fiscalizar e deliberar sobre operações de reorganização societária entre instituições financeiras, conforme dispõem os artigos 10, IX e X, da Lei nº 4.595/1964 e as resoluções do Conselho Monetário Nacional.

54. Essa competência abrange, entre outros aspectos, a análise da viabilidade econômico-financeira, da origem dos recursos, da estrutura de controle e da reputação dos adquirentes, sendo função exercida com discricionariedade técnica e dentro de arcabouço normativo próprio.

55. Pretender que o TCU antecipe juízo de mérito sobre operação privada ainda em análise pelos órgãos reguladores ultrapassa os limites constitucionais da atuação desta Corte e compromete a harmonia entre os órgãos do sistema regulatório.

56. Embora ainda não se tenha acesso à instrução técnica específica já acostada aos autos da TC 008.216/2025-8, é relevante notar que, nas representações conexas já examinadas por esta Corte, a unidade AudBancos reconheceu que **não há fundamento técnico para substituir a atuação do BACEN**, tampouco para expandir a competência do TCU sobre matéria de cunho regulatório bancário.



57. Ao assim agir, o TCU acabaria por exercer um controle antecipado e originário sobre matéria de natureza privada e técnica, desvirtuando seu papel constitucional e abrindo precedente para judicialização administrativa de escolhas estratégicas do setor financeiro.

58. A atuação legítima desta Corte deve, portanto, permanecer circunscrita ao acompanhamento da gestão de recursos públicos federais, o que não se verifica no caso concreto, dado que a operação não envolve verbas da União, não compromete o orçamento federal e tampouco está vinculada a bens ou interesses patrimoniais federais.

d) Inexistência de fato gerador de Controle Externo

59. A atuação do Tribunal de Contas da União pressupõe a presença de fato gerador legítimo de sua jurisdição, isto é: (i) ato praticado por agente público federal ou equiparado; (ii) uso ou gestão de recursos públicos da União; e (iii) inserção nas hipóteses de fiscalização previstas no artigo 71 da Constituição Federal.

60. Nenhum desses requisitos encontra-se presente na Representação TC 008.216/2025-8.

61. A operação discutida é de natureza contratual privada, celebrada entre o BRB, instituição financeira de economia mista vinculada ao Distrito Federal, e o Banco Master, sem qualquer vínculo direto com recursos públicos federais, bens da União ou agentes sob a jurisdição desta Corte.

62. O BRB, ainda que seja instituição controlada por ente federativo, não integra a administração pública federal, e o Banco Master, por sua vez, não recebe, administra, nem executa recursos do Tesouro Nacional, inexistindo, assim, qualquer relação que legitime o controle externo por parte do TCU.

63. Do mesmo modo, o FGC é entidade privada, sem natureza pública, e seu eventual acionamento, ainda que altamente improvável, não implica prejuízo ao orçamento federal, tampouco desloca competência à jurisdição do TCU.



64. A tentativa de submeter ao controle desta Corte uma operação privada, regulada por autarquia federal competente, vulnera os princípios da legalidade, especialidade técnica e segurança jurídica, impondo-se, por conseguinte, o **não conhecimento da representação**, com seu arquivamento.

V. PEDIDOS

65. Do exposto, demonstrado o claro interesse jurídico direto, específico e qualificado do BANCO MASTER S.A. no resultado da Representação TC 008.216/2025-8, requer-se, com fundamento no artigo 146, caput e parágrafos, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, que:

- a) Seja admitido o ingresso do BANCO MASTER S.A. no feito, na qualidade de terceiro interessado, com a consequente juntada desta petição aos autos, para fins de garantir o pleno exercício do contraditório, da ampla defesa e da participação ativa no deslinde da controvérsia;
- b) Seja concedido acesso integral aos autos, inclusive às peças sigilosas, mediante cadastro para acesso remoto, em nome das advogadas Janaína Lusier Camelo Diniz, OAB/DF nº 49.264, e Yasmim Yogo Ferreira, OAB/DF nº 44.864, em observância aos primados constitucionais da ampla defesa e do contraditório;
- c) Em sede preliminar, o não conhecimento da presente representação, nos termos do artigo 235 do Regimento Interno e do artigo 103, §1º, da Resolução TCU nº 259/2014, diante da inexistência de indícios mínimos de irregularidade ou de ilegalidade que justifiquem a atuação desta Corte;
- d) No mérito, o total desprovimento da representação, uma vez que seja reconhecida a legalidade e regularidade da operação societária; a ausência de risco sistêmico ou de ameaça a recursos públicos; a competência exclusiva das



MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO

ADVOCACIA

autoridades reguladoras; e a inexistência de fato gerador de controle externo pelo TCU.

e) Ainda, seja mantida a estabilidade institucional e a integridade reputacional do Banco Master S.A., afastando-se, desde logo, qualquer vinculação indevida da instituição a riscos sistêmicos ou imputações sem lastro técnico-probatório;

f) Por fim, a juntada da procuração anexa e que haja publicação exclusiva em nome dos seguintes advogados: MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO, advogado inscrito na OAB/DF sob o nº 18.958, endereço eletrônico marcusvinicius@furtadocoelho.adv.br; JANAÍNA LUSIER CAMELO DINIZ, advogada inscrita na OAB/DF sob o nº 49.264, endereço eletrônico janaina@furtadocoelho.adv.br; e YASMIM YOGO FERREIRA, advogada inscrita na OAB/DF sob o nº 44.864, endereço eletrônico yasmim@furtadocoelho.adv.br, todos com endereço profissional localizado no SHIS, QL 14, conjunto 10, casa 01, Lago Sul, CEP 71.640-105, Brasília, Distrito Federal.

Brasília, DF, 28 de maio de 2025.

Marcus Vinicius Furtado Coêlho
OAB/DF nº 18.958

Janaína Lusier Camelo Diniz
OAB/DF nº 49.264

Yasmim Yogo Ferreira
OAB/DF nº 44.864



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Excerto da Relação 17/2025 - TCU – Plenário

Relator - Ministro JHONATAN DE JESUS

ACÓRDÃO Nº 1406/2025 - TCU - Plenário

Cuidam os autos de representação formulada pelo Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU) Júlio Marcelo de Oliveira (peça 1), sobre possíveis omissões na fiscalização a cargo do Banco Central do Brasil (BCB) em relação a operações realizadas pelo Banco Master nos últimos anos.

Considerando que, segundo a unidade técnica, a presente representação não está acompanhada de indícios suficientes concernentes às irregularidades e/ou ilegalidades apontadas pelo autor.

Considerando o teor do Acórdão 1.171/2025-TCU-Plenário prolatado no âmbito do TC 005.868/2025-4.

Considerando a proposta de encaminhamento da unidade técnica.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, na forma do art. 143, V, “a”, todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade técnica emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em:

(i) não conhecer a presente documentação como representação por não atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução – TCU 259/2014;

(ii) determinar o apensamento deste processo ao TC 005.868/2025-4, com fundamento no art. 36 da Resolução – TCU 259/2014; e

(iii) dar ciência do acórdão ao representante e ao Banco Central do Brasil.

1. Processo TC-008.216/2025-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

1.5. Representação legal: Gabriel Ricardo da Costa Alves (64738/OAB-DF), Luiz Fernando Vieira Martins (56258/OAB-DF) e outros, representando Banco Master S/A.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Dados da Sessão:

Ata nº 24/2025 – Plenário

Data: 25/6/2025 – Ordinária

Relator: Ministro JHONATAN DE JESUS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência: Ministro JORGE OLIVEIRA

Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

TCU, em 25 de junho de 2025.





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Excerto da Relação 17/2025 - TCU – Plenário

Relator - Ministro JHONATAN DE JESUS

Documento eletrônico gerado automaticamente pelo Sistema SAGAS



Tribunal de Contas da União
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Apoio à Gestão de Processos

OFÍCIO 24218/2025-TCU/Seproc

Brasília-DF, 30/6/2025.

A Sua Excelência o Senhor
ROGÉRIO ANTÔNIO LUCCA
Secretário-Executivo do Banco Central do Brasil

Processo TC 008.216/2025-8

Tipo do processo: Representação

Relator do processo: Ministro Jhonatan de Jesus

Unidade responsável: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros

Assunto: Notificação de acórdão.

Anexo: peça 9 do processo TC 008.216/2025-8.

Senhor Secretário-Executivo,

1. Informo Vossa Excelência do Acórdão 1406/2025-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Jhonatan de Jesus, prolatado na sessão de 25/6/2025, por meio do qual o Tribunal de Contas da União apreciou o processo acima indicado.
2. Encaminho cópia do referido acórdão, cujo inteiro teor pode ser acessado no Portal TCU, endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
3. Informo que, a partir de 1º/8/2025, o TCU adotará o Diário Eletrônico previsto nos arts. 179, inciso II, e 179-A do Regimento Interno para notificação de acórdãos aos advogados privados regularmente constituídos nos autos. O Diário Eletrônico substitui qualquer outro meio de publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem notificação ou vista pessoal. A contagem dos prazos se dará pela data da publicação.
4. Por oportuno, solicito especial atenção às informações complementares que acompanham este ofício, bem assim para a necessidade de utilizar – para resposta a comunicações e envio de documentos – os serviços da plataforma Conecta-TCU ou do protocolo eletrônico, disponíveis no Portal TCU (www.tcu.gov.br), endereço em que também é possível acessar os autos do processo.
5. Esclarecimentos adicionais quanto ao processo indicado ou à presente comunicação podem ser obtidos junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2, no horário das 10h às 18h.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente

VIVIANE CRISTINE CAMPOS BALTAR DUARTE SOMOGYI
Chefe de Serviço



Tribunal de Contas da União

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

- 1) O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.
- 2) Nos termos do art. 27, § 3º, da Resolução-TCU 360/2023, havendo necessidade de informar sobre o mesmo conteúdo a diferentes unidades da mesma estrutura organizacional, o TCU encaminhará apenas um expediente, cujo teor deve ser disponibilizado à unidade de controle interno e, quando for o caso, a outros setores dessa instituição que conciliam interesse na matéria.
- 3) Em se tratando de processo de contas e havendo no acórdão responsáveis com contas julgadas regulares ou regulares com ressalva, incumbe ao dirigente da unidade jurisdicionada, ou a sua unidade de auditoria ou controle interno, dar ciência do teor do acórdão a esses responsáveis, nos termos do art. 4º, § 7º, da Resolução-TCU 360/2023.
- 4) Nos termos do art. 30 da Resolução-TCU nº 360/2023, quando da apreciação de recurso interposto à deliberação do Tribunal, são expedidas comunicações sobre a deliberação adotada a todas as autoridades, responsáveis e interessados a quem foi dirigida comunicação quando da adoção da deliberação recorrida.
- 5) No caso de acórdão proferido em processo constante de relação, na forma do art. 143 do Regimento Interno do TCU, não há relatório e voto. A fundamentação de análise de fato e de direito consta da instrução técnica juntada aos autos.
- 6) A juntada aos autos do instrumento de mandato, quando a parte for representada por procurador, é pressuposto essencial para a atuação do mandatário no processo, nos termos do art. 13, § 2º, da Resolução - TCU 36/1995.
- 7) Constitui dever das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo, uma vez comunicados com êxito, informar e manter atualizadas as informações referentes aos respectivos endereços, não cabendo posterior arguição de nulidade de comunicação em decorrência da alteração de endereço não informada expressamente nos autos, nos termos do art. 5º, *caput* e § 2º, da Resolução-TCU 360/2023.
- 8) Nos termos dos arts. 31 a 35 da Lei nº 8.443/1992 e 285 a 288 do Regimento Interno do TCU, a parte poderá interpor recurso ao acórdão. A interposição de embargos de declaração é causa de mera suspensão e não de interrupção de prazo para os demais recursos, conforme disposto no art. 34, § 2º, da Lei nº 8.443/1992.
- 9) A apresentação de petição ou a interposição de recurso deve observar as seguintes orientações:
 - a) ser dirigida ao relator do processo;
 - b) indicar, com destaque, o número do processo e deste ofício;
 - c) utilizar dos serviços da plataforma digital Conecta-TCU ou do protocolo eletrônico disponíveis no Portal TCU;



Tribunal de Contas da União

- d) a petição ou o recurso podem ser apresentados diretamente pelo destinatário do ofício ou por intermédio de procurador regularmente constituído nos autos, conforme disciplina o art. 145 do Regimento Interno do TCU;
 - e) caso haja procurador constituído nos autos, as comunicações processuais subsequentes serão dirigidas a esse representante. Se houver mais de um procurador, pode ser indicado o nome daquele a quem deverão ser encaminhadas as comunicações, conforme o disposto no art. 145, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno do TCU, e no art. 38 da Resolução-TCU 360/2023.
- 10) A informação classificada na origem com restrição de acesso deve ser acompanhada dos seguintes elementos, consoante a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011), caso contrário será considerada de acesso público pelo Tribunal:
- a) indicação objetiva da hipótese de restrição de acesso: informação imprescindível à segurança da sociedade ou do Estado; informação com sigilo atribuído por legislação específica; informação pessoal relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem;
 - b) na hipótese de informação imprescindível à segurança da sociedade ou do Estado, indicar:
 - b.1) o grau de sigilo da classificação (reservado, secreto ou ultrassecreto);
 - b.2) o fundamento legal da classificação;
 - b.3) o prazo de restrição de acesso ou o evento que defina o termo final;
 - b.4) o assunto sobre o qual versa a informação.
 - c) na hipótese de informação com sigilo atribuído por legislação específica, indicar o fundamento legal da classificação;
 - d) na hipótese de informação pessoal relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem, indicar o prazo de restrição de acesso e a pessoa a que se refere.

TERMO DE CIÊNCIA DE COMUNICAÇÃO

(Documento gerado automaticamente pela Plataforma Conecta-TCU)

Comunicação: Ofício 024.218/2025-SEPROC

Processo: 008.216/2025-8

Órgão/entidade: Banco Central do Brasil

Destinatário: BCB/BANCO CENTRAL DO BRASIL

Informo ter tomado ciência, nesta data, da comunicação acima indicada dirigida à/ao BCB/BANCO CENTRAL DO BRASIL pelo Tribunal de Contas da União, por meio da plataforma Conecta-TCU.

Data da ciência: 01/07/2025

(Assinado eletronicamente)

ANDREA DA ROCHA DELEFRATE

Usuário habilitado a receber e a acessar comunicações pela plataforma Conecta-TCU.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria de Apoio à Gestão de Processos

TERMO DE COMUNICAÇÃO INTERNA AO TCU

Processo: TC-008.216/2025-8 (REPRESENTAÇÃO)

Relator: Ministro JHONATAN DE JESUS

Unidade técnica responsável: AudBancos

Acórdão 1406/2025-Plenário

Unidade destinatária: MP-TCU

A seguinte deliberação constante do Acórdão 1406/2025-Plenário, de interesse do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, foi devidamente registrada e disponibilizada por meio do Sistema de Acompanhamento de Providências Internas (SPI).

(i) não conhecer a presente documentação como representação por não atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

TCU, em 1º de julho de 2025



TC 008.216/2025-8

Tipo: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO DE CONCLUSÃO DAS COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS

Informo que as providências inerentes às comunicações processuais relacionadas ao **Acórdão Nº 1406/2025-TCU-Plenário - Relator Ministro JHONATAN DE JESUS (9)** foram concluídas com validade da ciência dos responsáveis, conforme resumo adiante:

Responsável/Interessado/UJ: Banco Central do Brasil.

Natureza	Comunicação	Data de expedição	Peça	Destinatário	Origem do endereço	Data da ciência ou motivo da devolução	Peça da ciência	Peça da Resposta
Notificação	Ofício 24218/2025- Secomp-4	30/06/2025	10	Banco Central do Brasil	Receita Federal	01/07/2025	11	Não houve

01 de Julho de 2025.

(assinado eletronicamente)

MARCELO GONÇALVES DA SILVA
SEGECEX / SEJUS / SEPROC – matrícula 6032-1

Processo TC 008.216/2025-8

Representação

Pedido de Reexame

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

O Ministério Público de Contas da União, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992 e nos artigos 277, inciso II, e 286 do Regimento Interno/TCU e pelas razões a seguir expostas, interpõe o presente

PEDIDO DE REEXAME

em face do Acórdão de Relação 1406/2025 - TCU - Plenário, proferido na Sessão de 25/6/2025, nos autos do processo em epígrafe, que trata de representação formulada por este representante do Ministério Público de Contas (peça 1), acerca de possíveis omissões na fiscalização a cargo do Banco Central do Brasil (BCB) e da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) em relação a operações realizadas pelo Banco Master nos últimos anos e à aquisição de parte do Banco Master pelo Banco de Brasília S.A. (BRB). A referida deliberação (peça 9) foi lavrada nos seguintes termos:

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, na forma do art. 143, V, “a”, todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade técnica emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em:

- (i) não conhecer a presente documentação como representação por não atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução – TCU 259/2014;
- (ii) determinar o apensamento deste processo ao TC 005.868/2025-4, com fundamento no art. 36 da Resolução – TCU 259/2014; e
- (iii) dar ciência do acórdão ao representante e ao Banco Central do Brasil.

I

A mencionada representação apontou, em síntese, o seguinte:

a) possível omissão do Banco Central no acompanhamento e na avaliação de risco das operações promovidas pelo Banco Master. Consignou-se naquela peça inicial que essa instituição financeira comercial promoveu a emissão de Certificados de Depósito Bancário (CDB) com rendimentos consideravelmente superiores aos da média do mercado; além disso, adquiriu, em contrapartida, precatórios de diversos entes;

b) a necessidade de exame, pelo Banco Central, da regularidade de aquisição, pelo BRB, de parte do Banco Master, a ser desenvolvida com o intuito de verificar se teria sido realizada em desacordo com os princípios constitucionais da moralidade, da impessoalidade, da eficiência e da indisponibilidade do interesse público. O BCB deveria atentar, também, para a necessidade de proteção do patrimônio do banco público distrital e impedir que agentes privados se beneficiem indevidamente, em prol da estabilidade do sistema bancário. A aprovação da operação de aquisição só seria admissível se fosse possível garantir que ela foi realizada com base exclusivamente em parâmetros do mercado (peça 1, p. 6-8);

c) movimentações atípicas em negociações realizadas com ações do BRB, em que se verificou baixo volume financeiro e valorização destoante das avaliações majoritariamente negativas de analistas sobre a compra do Banco Master. Informações obtidas no *site* da B3 revelaram que as ações preferenciais do BRB negociadas em bolsa tinham subido de R\$ 7,53 para R\$ 14,98 em 31/3/2025, após o anúncio da operação entre BRB e Master, sendo que chegaram a ser negociadas por R\$ 19,75 em 1/4/2025 e, em 17/4/2025, foram cotadas no fechamento do pregão a R\$ 9,62 (peça 1, p. 8-9). Tal movimentação justificaria uma investigação da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) sobre a normalidade dessas negociações;

d) a possibilidade de utilização do Fundo Garantidor de Créditos (FGC) para cobrir compromissos não honrados pelo Banco Master (peça 1, p. 2-3), visto que conformado para esse fim, caso seja necessário.

Na representação, foram trazidas, ainda, matérias jornalísticas veiculadas em sítios da *internet* (Folha de São Paulo, Estadão, G1, entre outras), externando indícios de irregularidades e preocupações generalizadas de diversos segmentos da sociedade com a operação ora em análise. Segundo tais reportagens:

a) a operação de compra de 58% do Banco Master pelo BRB foi interpretada por parte dos agentes de mercado como uma operação política (peça 1, p. 2);

b) o balanço do Banco Master apresentava 16 bilhões de reais em CDBs vencendo neste ano, dos quais 7,6 bilhões de reais venceriam no primeiro semestre. Em contrapartida, o banco detinha 6,93 bilhões de reais em precatórios federais, 94,5 milhões de reais em precatórios estaduais e 58 milhões de reais em precatórios municipais em 2024 (peça 1, p. 2);

c) a aquisição de 58% do capital do Banco Master (49% das ações ordinárias) não daria o controle acionário da instituição ao BRB (peça 1, p. 3);

d) cinco fundos de pensão de funcionários públicos municipais e estaduais investiram cerca de 1,1 bilhão de reais em letras financeiras do Banco Master, que não contam com proteção do FGC (peça 1, p. 3);

e) o presidente do BCB se reuniu com banqueiros para discutir o futuro do Banco Master e as consequências potenciais para o FGC (peça 1, p. 3);

f) o Ministério Público do DF e o Tribunal de Contas do DF passaram a investigar a compra do Banco Master pelo BRB (peça 1, p. 3); e

g) muitos investidores venderam títulos da dívida do Banco Master, o poderia produzir uma crise de liquidez iminente e um impacto expressivo no FGC (peça 1, p. 8).

Deu-se notícia ainda da existência de duas outras representações relacionadas ao tema em tramitação neste Tribunal:

a) TC 005.887/2025-9, de autoria do Subprocurador-geral Lucas Furtado, que “*ressalta os investimentos realizados pelos fundos de pensão de servidores públicos, como o Rioprevidência, em letras financeiras emitidas pelo Banco Master, e questiona a possível omissão do BCB na avaliação e divulgação dos riscos das operações do banco*” (Acórdão de Relação 1.218/2025 - TCU - Plenário, de 28/5/2025. Representação não conhecida. Processo apensado ao TC 005.868/2025-4);

b) TC 005.868/2025-4, apresentada pelos Deputados Federais Caroline de Tony e Carlos Jordy, as quais apontaram a elevada alavancagem do Banco Master e sua política de captação agressiva, caracterizada pela oferta de taxas acima da média de mercado, o que atraiu muitos investidores e ampliou o risco sistêmico, em caso de insolvência. Essas outras representações indicaram possível omissão do BCB em conter a expansão do banco, o que poderia comprometer a credibilidade do FGC e desencadear uma crise de confiança no sistema financeiro (Acórdão 1175/2025 - TCU - Plenário, de 28/5/2025. Representação não conhecida. Processo arquivado).

Na peça inicial da presente representação, efetuou-se pedido lavrado nos seguintes termos (peça 1, p. 9):

- a) seja a presente representação conhecida, por preencher os requisitos de admissibilidade;
- b) seja realizada, pelo Tribunal de Contas da União, a verificação da regularidade de atuação do Banco Central na análise da operação de aquisição do Banco Master pelo BRB;
- c) seja determinado ao Banco Central que, ao avaliar os requisitos exigidos pelo art. 2º da Resolução CMN nº 4.970, de 25/11/2021, para a aprovação da operação de que trata esta representação, requeira do Banco de Brasília a apresentação do respectivo plano de negócio, com o intuito de que seja possível apurar a plausibilidade da referida operação, tendo em vista a existência de indícios que sugerem fortemente a utilização de patrimônio público para saneamento de instituição privada com dificuldade econômico-financeira;
- d) seja determinado ao Banco Central que, ao examinar o plano de negócios fornecido pelo BRB e avaliar a viabilidade econômico-financeira do empreendimento, reprove a operação de aquisição de parte do Banco Master, em razão de afronta aos princípios da moralidade, impessoalidade, eficiência e indisponibilidade do interesse público, caso reste apurado que a referida operação não possui razoabilidade do ponto de vista do Banco de Brasília e que foi claramente lesiva ao patrimônio do Distrito Federal;
- e) seja recomendado à Comissão de Valores Mobiliários que investigue e avalie os movimentos na Bolsa de Valores no período posterior ao anúncio da operação de aquisição de parte do Banco Master pelo BRB, tendo em vista o descasamento entre avaliações de diversos atores do mercado de que tal aquisição teria sido prejudicial ao BRB e a elevação dos valores de suas ações, o que poderia sugerir manipulação do mercado.

A unidade técnica, ao avaliar a representação deste membro do MP de Contas, concluiu pelo seu não conhecimento, com base nos argumentos abaixo apresentados, em estreita síntese (peça 4, sigilosa):

- a) ausência de indícios suficientes: as alegações de irregularidades ou ilegalidades, como omissões do Banco Central (BCB) e da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), não foram acompanhadas de evidências concretas. As informações apresentadas, baseadas em matérias jornalísticas e oscilações de mercado, foram consideradas insuficientes para sustentar as acusações;
- b) competência do TCU: o Tribunal não possui competência para fiscalizar o patrimônio do Banco de Brasília (BRB), o Fundo Garantidor de Créditos (FGC) ou os investimentos de fundos de pensão subnacionais. Essas matérias são de responsabilidade de outros órgãos de controle, como os do Distrito Federal e das esferas estaduais e municipais;
- c) atuação do BCB e CVM: a fiscalização do Banco Central sobre a operação de aquisição do Banco Master pelo BRB ainda está em curso, dentro do prazo regulamentar de 360 dias. Além disso, a CVM já possui mecanismos para fiscalizar práticas de mercado, como manipulação de preços e operações fraudulentas, sem necessidade de intervenção do TCU;
- d) jurisprudência do TCU: o controle externo exercido pelo Tribunal sobre órgãos reguladores deve ser de segunda ordem, ou seja, complementar, sem substituir ou limitar as decisões técnicas desses órgãos. Não foram identificadas ilegalidades ou omissões que justificassem ações do TCU;

e) encaminhamento sugerido no âmbito do TC 005.868/2025-4: algumas questões levantadas na representação serão analisadas em auditoria já proposta no processo TC 005.868/2025-4, que trata de irregularidades na operação de aquisição do Banco Master pelo BRB e possíveis riscos ao FGC. Por isso, foi sugerido o apensamento da representação ao referido processo.

Com base nesses fundamentos, a unidade técnica propôs:

- a) não conhecer a documentação como representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno do TCU e na Resolução TCU-259/2014;
- b) apensar o processo ao TC 005.868/2025-4;
- c) dar ciência da decisão ao representante, ao Banco Central do Brasil e à Comissão de Valores Mobiliários.

O Tribunal, por meio do já referido Acórdão 1406/2025 - TCU — Plenário, com base nos fundamentos deduzidos pela unidade técnica, decidiu, conforme antecipado acima, “*não conhecer a presente documentação como representação por não atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução – TCU 259/2014*”.

II

O Ministério Público de Contas, por meio deste representante, com as vênias de estilo, considera que a decisão acima enunciada merece ser revista, pelos motivos a seguir deduzidos. Na verdade, considera-se que constam dos autos elementos que justificam, com sobra, a atuação do Tribunal de Contas da União no acompanhamento das fiscalizações exercidas pelo Banco Central e eventualmente pela Comissão de Valores Mobiliários, de tal modo que sejam promovidas as medidas requeridas na peça inicial desta representação, acima transcritas.

Convém, de início, antes de enfrentar cada um dos fundamentos invocados para fundamentar a deliberação ora recorrida, rememorar a lógica básica que norteou a presente representação, por ser imprescindível para o enfrentamento da deliberação ora recorrida.

Anotou-se, na peça inicial desta representação, que cabe ao Banco Central deliberar sobre a regularidade da operação de alienação de parte do Banco Master para o BRB. Ao ver do Ministério Público de Contas, essa avaliação deve atentar também para a necessidade de proteção do patrimônio do BRB, que é uma entidade pública, pertencente majoritariamente ao Distrito Federal. Isso porque o BCB não poderia admitir a utilização de um banco público com a finalidade de privilegiar indevidamente agentes privados, especialmente quando há fortes indícios de que isso esteja ocorrendo, como se depreende das informações apresentadas na representação.

A fiscalização do Banco Central, que se encontra em curso, busca verificar a regularidade da aquisição de que se trata neste processo. Conforme registrado na inicial, a legislação vigente estabelece requisitos que, em última instância, visam garantir a estabilidade do sistema bancário. Veja-se, a propósito, o que estabelece a Lei 4.595, de 31/12/1964, acerca das atribuições impostas ao Banco Central, que importam para o exame da operação tratada nesta representação:

Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República:

(...)

VIII – Regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercerem atividades subordinadas a esta lei, bem como a aplicação das penalidades previstas;

Art. 10. Compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil:

(...)

IX – Exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas; (Renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/01/89)

X – Conceder autorização às instituições financeiras, a fim de que possam: (Renumerado pela Lei nº 7.730, de 31/01/89)

- a) funcionar no País;
- b) instalar ou transferir suas sedes, ou dependências, inclusive no exterior;
- c) ser transformadas, fundidas, incorporadas ou encampadas;
- d) praticar operações de câmbio, crédito real e venda habitual de títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal, ações Debêntures, letras hipotecárias e outros títulos de crédito ou mobiliários;
- e) ter prorrogados os prazos concedidos para funcionamento;
- f) alterar seus estatutos;
- g) alienar ou, por qualquer outra forma, transferir o seu controle acionário.

A Resolução CMN 4.970, de 25/11/2021, que disciplina os processos de autorização relacionados ao funcionamento das instituições financeiras, estabelece critérios e procedimentos para operações como fusões, incorporações e aquisições de participação acionária que impliquem formação ou alteração de conglomerado financeiro. Esse ato normativo estabeleceu requisitos a serem observados por tais entidades para obterem autorização de funcionamento e terem suas transformações aprovadas por parte do Banco Central:

CAPÍTULO II DOS REQUISITOS

Art. 2º São requisitos para as autorizações de que trata esta Resolução:

I - capacidade econômico-financeira dos controladores, de forma isolada ou em conjunto, compatível com o capital necessário à estruturação e à operação da instituição, bem como às contingências decorrentes da dinâmica do mercado;

II - origem lícita dos recursos utilizados na integralização do capital social, na aquisição de controle e de participação qualificada;

III - viabilidade econômico-financeira do empreendimento;

IV - compatibilidade da infraestrutura de tecnologia da informação com a complexidade e os riscos do negócio;

V - compatibilidade da estrutura de governança corporativa com a complexidade e os riscos do negócio;

VI - reputação ilibada dos ocupantes de cargos em órgãos estatutários ou contratuais, dos controladores e dos detentores de participação qualificada, no caso de pessoas naturais;

VII - conhecimento, pela administração, do ramo do negócio, do segmento em que a instituição pretende operar, da dinâmica de mercado, das fontes de recursos operacionais, do gerenciamento das atividades e dos riscos a elas associados;

VIII - capacitação técnica dos administradores, compatível com as funções a serem exercidas no curso do mandato; e

IX - atendimento aos requerimentos mínimos de capital e de patrimônio previstos na regulamentação em vigor.

§ 1º Para fins do disposto nesta Resolução, a administração compreende os sócios administradores, os diretores e os membros do conselho de administração, se houver.

§ 2º Na comprovação do requisito referido no inciso III do *caput*, o Banco Central do Brasil poderá exigir a apresentação de plano de negócio.

§ 3º Na comprovação do requisito referido no inciso IV do *caput*, o Banco Central do Brasil poderá aceitar certificação técnica emitida por empresa qualificada independente. (grifaram-se os trechos em destaque)

A competência fiscalizatória do Banco Central acima enunciada, consoante anotado na

peça inicial desta representação, deve ser exercida em conformidade com os princípios constitucionais que regulam a atividade das instituições públicas. No exercício dessa competência, portanto, cabe ao Banco Central atentar para que sua decisão acerca da regularidade da operação de aquisição do Banco Master pelo BRB não afronte os princípios constitucionais da moralidade, da impessoalidade, da eficiência e da indisponibilidade do interesse público.

A aprovação de tal aquisição somente deve-se dar se for possível asseverar ter sido ela realizada com base exclusivamente em parâmetros de mercado e não com a finalidade de proteger as posições de agentes privados, em detrimento de um patrimônio majoritariamente público, como é o caso do BRB. Nas hipóteses em que restar configurado o uso de instituições financeiras majoritariamente públicas para socorrer bancos ou outras entidades privadas, ou produzir vantagens indevidas para particulares, deve-se esperar que o Banco Central rejeite a operação. Exatamente porque a atuação pautada por uma lógica econômico-financeira contribui para a higidez do sistema.

Por último, anotou-se a surpreendente valorização das ações do BRB após o anúncio da operação de aquisição do Master. Registrou-se, também, que a valorização das ações do BRB nesse curto período, por si só, não confere respaldo à compra de parte do Master pelo BRB, especialmente quando se verifica o baixo volume financeiro de ações negociadas (o que facilita sua manipulação por poucos *players*) e as sucessivas correções de valores para baixo, nos últimos dias.

Tal fator justificaria uma apuração da Comissão de Valores Mobiliários acerca da normalidade de operações com tais ações, principalmente em face da falta de congruência entre a valorização de ações do BRB e as avaliações majoritariamente negativas de analistas de mercado acerca da compra do Master para o BRB. Como visto acima, tudo indica que tal aquisição resultou de fortes ingerências políticas, quicá pouco republicanas, consoante registrado na reportagem da Folha de São Paulo transcrita no início desta representação (peça 1, p. 2).

III

Passa-se a partir deste momento a enfrentar as razões que justificaram o não conhecimento da representação, acima sintetizadas:

Competência do TCU

A incompetência do TCU para fiscalizar o BRB, o FGC e os fundos de pensão subnacionais não afasta a sua atuação no caso em tela. O foco do controle a ser exercido pelo Tribunal, vislumbrado pelo MP de Contas, é o de fiscalização do Banco Central e, eventualmente, da CVM, autarquias federais sujeitas ao controle do TCU. A aprovação de operações societárias entre entes bancários, ainda que envolvam instituições subnacionais, é de competência do BCB, cuja omissão pode ser objeto de controle externo. Ademais, o FGC, a despeito de ser pessoa jurídica de direito privado, exerce papel de relevância sistêmica e é regulado pelo Conselho Monetário Nacional e pelo BCB. Assim, os efeitos sistêmicos decorrentes de eventual omissão do BCB ou de sua indevida atuação são fiscalizáveis pelo TCU.

Indícios de irregularidades

Os elementos trazidos na peça inicial justificam o conhecimento da presente representação. Ainda que baseados em fontes jornalísticas, os fatos relatados foram pormenorizados, contextualizados e referenciados por dados de mercado (valores de ações, volumes operacionais, estrutura de ativos e passivos do Banco Master). O histórico recente da instituição financeira, com elevada captação via CDBs e aplicação em precatórios, sugere uma estratégia que impõe risco relevante ao sistema bancário nacional.

Vale acrescentar a enorme quantidade de reportagens publicadas que tiveram como foco possíveis irregularidades na operação tratada nesta representação, referidas na peça inicial. Vários aspectos da referida operação foram abordados nessas publicações, entre elas as seguintes:

- *“Ministério Público do DF investiga compra do Banco Master pelo*

BRB” (<https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2025/04/01/ministerio-publico-do-df-investigacompra-do-master-pelo-brb.ghml>);

- “*Compra do Banco Master pelo BRB: Ministério Público Federal no DF analisa negociação*” (<https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2025/04/09/brb-e-banco-master-ministerio-publico-federal-no-df-analisa-negociacao.ghml>);

- “*MP e TC-DF abrem procedimentos para apurar compra do Banco Master pelo BRB por R\$ 2 bilhões*” (<https://cbn.globo.com/politica/noticia/2025/04/02/mp-e-tc-df-abrem-procedimentos-para-apurar-compra-do-banco-master-pelo-brb-por-r-2-bilhoes.ghml>);

- “*Anúncio de venda do Banco Master ao BRB gera série de investigações*” (<https://www.bloomberglinea.com.br/negocios/anunciode-venda-do-banco-master-ao-brb-gera-serie-de-investigacoes/>).

Acrescente-se a recente informação divulgada no *site* do Sindicato dos Bancários de Brasília, sob o seguinte título, a qual merece ser transcrita na íntegra:

Sindicato protocola denúncia à CVM sobre possíveis irregularidades na aquisição de ações do BRB por fundos ligados ao Banco Master

O Sindicato protocolou nesta quarta-feira (16) denúncia na Comissão de Valores Mobiliários (CVM) para apuração de possíveis violações às regras do mercado de capitais na aquisição de ações do BRB por fundos administrados pela Master Corretora de Títulos e Valores Mobiliários, vinculada ao Banco Master.

De acordo com a denúncia, quatro fundos de investimento (Deneb, Celeno, Borneo e Verbier), sob gestão da Master Corretora, adquiriram de forma pulverizada e coordenada aproximadamente 16% do capital do BRB ao longo de 2024, sem comunicar a participação relevante ao mercado, como exige a Resolução CVM nº 44/2021. A omissão viola os princípios de transparência e equidade no mercado acionário e compromete a integridade do ambiente regulado.

A denúncia destaca que, no mesmo período das aquisições, estavam em curso negociações sigilosas entre o BRB e o Banco Master, que resultaram, em março deste ano, na assinatura de um contrato para a formação de um novo conglomerado financeiro. O documento sugere que os fundos, diretamente ligados ao Banco Master, parte interessada no acordo, poderiam ter usado informações não públicas para obter vantagem econômica indevida.

Caso confirmadas, as práticas representariam ameaça à confiança dos investidores, à integridade do mercado de capitais e ao controle público sobre o BRB, banco sob gestão do Governo do Distrito Federal.

O Sindicato solicita à CVM a abertura de um processo administrativo sancionador e a aplicação das penalidades previstas em lei, incluindo multas e outras medidas contra os responsáveis.

A ação visa preservar a governança ética e a transparência no setor financeiro, especialmente em instituições públicas como o BRB. O Sindicato seguirá acompanhando os desdobramentos e atuando em defesa do interesse público, da legalidade e da estabilidade do sistema financeiro.

O Sindicato é representado na denúncia pela Advocacia Garcez. (grifou-se o trecho em destaque). (<https://bancariosdf.com.br/portal/sindicato-protocola-denuncia-a-cvm-sobre-possiveis-irregularidades-na-aquisicao-de-acoes-do-brb-por-fundos-ligados-ao-banco-master/#:~:text=O%20Sindicato%20protocolou%20nesta%20quarta,Mobili%C3%A1rios%20vinculada%20ao%20Banco%20Master.>)

Registre-se adicionalmente a seguinte reportagem, publicada recentemente pela Folha de São Paulo:

CVM abre investigação contra toda a cúpula do BRB

Processo envolve elaboração do balanço de 2024 do banco; empresa afirma não ter tido acesso ao processo

Rio de Janeiro

A CVM (Comissão de Valores Mobiliários) abriu processo para investigar a cúpula do BRB

(Banco de Brasília), com foco na elaboração das demonstrações financeiras do ano de 2024 e na convocação de assembleias gerais ordinárias "não tempestivas" (fora do prazo legal).

A comissão não dá detalhes sobre o processo, que é do tipo sancionador, o que significa que já há acusações formuladas contra os investigados. São acusados todos os diretores e integrantes do conselho de administração do banco.

A informação foi publicada primeiro pelo jornal O Globo e confirmada pela **Folha**. O processo foi aberto no dia 23 de junho e a peça acusatória foi concluída três dias depois. Atualmente, a CVM está em fase de citação dos acusados.

Em nota enviada por sua assessoria de imprensa, o BRB informou que ainda não teve acesso ao processo e vai se manifestar no momento oportuno.

O balanço investigado pela CVM trouxe um lucro líquido recorrente de R\$ 282 milhões em 2024, alta de 41% em relação ao ano anterior, ajudado por aumento de 15,1% na margem financeira decorrente da maior carteira de crédito e da diversificação dos produtos.

A carteira de crédito do banco cresceu 20,2%, para R\$ 43,1 bilhões, puxada pelo segmento imobiliário — que avançou 29,7%, para R\$ 12 bilhões.

No segmento, o BRB financia tanto unidades residenciais como comerciais a pessoas físicas e jurídicas. O banco atribui o crescimento nessa área ao processo simplificado de contratação, com média de 15 dias, e às taxas praticadas.

"O desempenho de 2024 reflete o amadurecimento da estratégia de transformação do BRB", disse no balanço o presidente do banco, Paulo Henrique Costa, um dos alvos da investigação pela CVM. **Pouco antes da divulgação do balanço, o BRB havia atraído os holofotes do noticiário financeiro por anunciar a compra de 58% das ações totais do Banco Master. A operação ainda está sob análise do Banco Central.**

Nascido no Distrito Federal e por muito tempo voltado ao funcionalismo local, o BRB passou a ambicionar uma atuação nacional e já multiplicou por 14 sua base de clientes desde 2018 —com iniciativas como patrocínios esportivos e taxas agressivas no mercado de crédito.

(<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2025/07/cvm-abre-investigacao-contra-toda-a-cupula-do-brb.shtml>)

Veja-se, pois, que ainda atualmente continuam surgindo evidências de possíveis irregularidades envolvendo a operação sob exame. Ainda que não se tenha clareza sobre as ocorrências que estão sendo investigadas pela CVM, não se pode descartar que tenham relação com a aquisição do Master pelo BRB. De todo modo, o que mais importa é o fato de que há indícios vários que apontam no sentido da existência de graves irregularidades relacionadas à referida operação. Além disso, essas irregularidades envolvem questões complexas que merecem ser avaliadas sob aspectos variados, razão pela qual se justifica também uma atenção do controle externo federal.

Ainda que a competência primária para fiscalização das empresas envolvidas na operação sob exame seja do BCB e da CVM, a atuação subsidiária do TCU se justificaria, mediante controle de segunda ordem, em homenagem ao princípio da precaução. Não se busca afastar ou substituir nem mitigar a liberdade de atuação desses entes. Pretende-se, na verdade, atuar de forma complementar, com a finalidade de que se alcance resolução satisfatória para a intrincada questão de fundo objeto desta representação. Por certo, há questões acerca das quais o escrutínio do Tribunal traria benefícios concretos sensíveis, no caso em tela.

Supervisão de órgãos reguladores – jurisprudência do TCU

Está pacificado, no âmbito do TCU, que o controle externo da atuação dos entes reguladores deve ser exercido de forma subsidiária e com respeito à discricionariedade técnica que detêm. Isso, contudo, não afasta a possibilidade de exame de eventuais omissões, falhas de supervisão ou inércia fiscalizatória. A representação não visa substituir o juízo técnico e primário do BCB, nem o da CVM, mas verificar se esse juízo está sendo exercido tempestivamente, de forma fundamentada e em conformidade com o interesse público.

Especificamente em relação à fiscalização em curso por parte do BCB, cumpre avaliar se está efetivamente sendo exercida com a finalidade de garantir, além da necessária estabilidade do

sistema bancário, a observância estrita aos comandos contidos na Resolução CMN 4.970, de 25/11/2021, que impõe a verificação do plano de negócios da operação, com o intuito de apurar a viabilidade econômico-financeira da operação avaliada, conforme disposto no art. 2º, III, e em seu § 2º. Esse seria possivelmente o principal ganho decorrente da atuação do TCU no acompanhamento do processo que se desenvolve no BCB.

Considera-se que o Banco Central, ao examinar o plano de negócios da aquisição realizada pelo BRB, deva concluir pela rejeição de uma operação talvez forjada com a intenção de salvar uma entidade em dificuldades, conforme destacado na peça inicial desta representação. Exatamente porque sua competência fiscalizatória pressupõe o respeito aos princípios constitucionais da moralidade, da impessoalidade, da eficiência e da indisponibilidade do interesse público. Caberia ao Tribunal o acompanhamento do processo fiscalizatório do BCB, especialmente com essa finalidade, visando garantir que a operação sob exame esteja de acordo com os acima referidos comandos da Resolução CMN 4.970, de 25/11/2021.

Não é demais lembrar ainda que a utilização de bancos públicos para socorrer instituições privadas em apuros é uma realidade indesejada que se repete. A Caixa Econômica Federal, por exemplo, foi “usada” para salvar o Banco Panamericano. Daí resultaram vultosos prejuízos para a sociedade. Vale rememorar as críticas contundentes feitas à atuação do Banco Central, no processo de aquisição do Panamericano. Em dezembro de 2009, a Caixa Participações (CaixaPar) comprou cerca de 35,5% do Panamericano, que foram pagos em duas parcelas. A primeira delas, no valor de R\$ 739 milhões, foi paga em dezembro de 2009; a segunda, no valor R\$ 232 milhões, em julho de 2010. Naquela ocasião, o Banco Central foi criticado por permitir a autorização do negócio em caráter preliminar — sem garantias — e por não impor restrições mais firmes, mesmo diante de fortes indícios de fraude (https://www.infomoney.com.br/politica/bc-errou-ao-permitir-negocio-entre-panamericano-com-a-caixapar-diz-investigacao/?utm_source=chatgpt.com).

A presente representação se insere em contexto de risco potencial e crescente de consolidação de uma operação que provavelmente se deu com a finalidade principal de favorecer entidade privada, com prejuízo para a sociedade. A movimentação atípica das ações do BRB, as dificuldades de liquidez do Banco Master e o envolvimento de recursos de fundos de pensão e do FGC são indícios mais do que suficientes para justificar a atuação concomitante do Tribunal. A complexidade da matéria e a possível divergência de entendimentos acerca dos quesitos que devem ser avaliados no exame da regularidade da operação de aquisição de parte do Banco Master respaldam a incidência do controle externo federal.

Assim sendo, por conta de todas essas questões e daquelas suscitadas no tópico anterior deste recurso, os ganhos resultantes da atuação do Tribunal seriam substanciais. Esse crivo adicional enriqueceria sobremaneira a difícil missão enfrentada pelo Banco Central na fiscalização que se encontra em curso.

TC 005.868/2025-4 – proposta de fiscalização

Por fim, vale destacar que a proposta de realização de auditoria efetuada no âmbito do já mencionado processo de representação TC 005.868/2025-4, que também trata de irregularidades na operação de aquisição do Banco Master pelo BRB e de possíveis riscos ao FGC, não foi acolhida pelo Tribunal. Assim sendo, até o presente momento, segundo consta, não há nenhuma ação do TCU visando acompanhar as rumorosas e suspeitas operações realizadas entre o BRB e o Banco Master.

IV

Ante o exposto, o MP de Contas requer o conhecimento e o provimento do presente pedido de reexame, para que seja revista a decisão consubstanciada no Acórdão 1406/2025 - TCU - Plenário, com o intuito de que:

- a) seja a representação formulada por este membro do *Parquet* conhecida;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

b) sejam implementadas as medidas requeridas em sua peça inicial, que estão transcritas no corpo deste recurso.

Brasília, 20 de julho de 2025.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador

**SORTEIO DE RELATOR DE RECURSO****Data do sorteio:**

23/07/2025

Relator sorteado:

JORGE OLIVEIRA

Motivo e regra de sorteio utilizada:

Denúncias e Representações (Recurso - Plenário) - Sorteio envolvendo recursos de processos de Denúncia ou Representação e cujo colegiado da deliberação seja Plenário, exceto os descritos no art. 2º, § 1º, da Resolução-TCU 346/2022 (Resolução-TCU 346/2022, art. 2º, §2º).

Deliberação recorrida:

1406/2025-PL

Recursos sorteados:

R001 - Pedido de reexame

Ministros	Participou	Justificativa
WALTON ALENCAR RODRIGUES	Não	Ministro já sorteado na rodada 020.184/2022-0
BENJAMIN ZYMLER	Não	Ministro já sorteado na rodada 024.887/2024-2
AUGUSTO NARDES	Sim	
AROLDO CEDRAZ	Não	Ministro já sorteado na rodada 000.600/2025-3
BRUNO DANTAS	Sim	
VITAL DO RÊGO	Não	Presidente do TCU
JORGE OLIVEIRA	Sim	
ANTONIO ANASTASIA	Sim	
JHONATAN DE JESUS	Não	Ministro relator da deliberação recorrida 024.062/2020-0
AUGUSTO SHERMAN	Não	Ministro-substituto não participa deste tipo de sorteio
MARCOS BEMQUERER	Não	Ministro-substituto não participa deste tipo de sorteio

WEDER DE OLIVEIRA	Não	Ministro-substituto não participa deste tipo de sorteio
-------------------	-----	---

Observações:

Documento gerado automaticamente pelo sistema



INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 008.216/2025-8	ESPÉCIE RECURSAL: Pedido de reexame.
NATUREZA DO PROCESSO: Representação.	PEÇA RECURSAL: R001 - (Peça 14).
UNIDADE JURISDICIONADA: Banco Central do Brasil.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 1.406/2025-TCU-Plenário - (Peça 9)

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITEM(NS) RECORRIDO(S)
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (Júlio Marcelo de Oliveira)	N/A	inciso "i"

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo pedido de reexame contra o Acórdão 1.406/2025-TCU-Plenário pela primeira vez?	Sim
--	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O pedido de reexame foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (Júlio Marcelo de Oliveira)	4/7/2025 (DOU)	20/7/2025 - DF	Sim

Impende esclarecer que “os prazos para atendimento das comunicações de que trata esta Resolução contam-se dia a dia, sempre a partir de dia útil, excluindo-se o dia de início...”, nos termos do art. 36, *caput*, da Resolução/TCU 360/2023. Assim, o termo *a quo* para análise da tempestividade foi o dia **7/7/2025**, concluindo-se, portanto, pela tempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia **21/7/2025**.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 1.406/2025-TCU-Plenário?	Sim
--	------------



3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer o pedido de reexame, interposto por Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (Júlio Marcelo de Oliveira), nos termos do artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos dos itens inciso "i" do Acórdão 1.406/2025-TCU-Plenário;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;

3.3 à Seproc comunicar aos órgãos/entidades eventualmente cientificados do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso.

SAR/AudRecursos, em 23/7/2025.	Leandro Carvalho Cunha Chefe de Serviço AUFC - Mat. 8188-4	Assinado Eletronicamente
-----------------------------------	---	-----------------------------

**SORTEIO DE MEMBRO DO MPTCU****Data do sorteio:**

23/07/2025

Membro do MPTCU sorteado:

PAULO SOARES BUGARIN

Motivo e regra de distribuição utilizada:

Sorteio de representante do MPTCU para Pedido de Reexame.

Deliberação recorrida:

1406/2025-PL

Recursos sorteados:

R001 - Pedido de reexame

Membros do MPTCU	Participou	Justificativa
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA	Sim	
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ	Não	Membro do MPTCU que atuou no recurso
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO	Sim	
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA	Sim	
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA	Não	Membro do MPTCU autor do recurso
LUCAS ROCHA FURTADO	Sim	
PAULO SOARES BUGARIN	Sim	

Documento gerado automaticamente pelo sistema

Processo: 008.216/2025-8

Natureza: Pedido de Reexame

Unidade: Banco Central do Brasil

Recorrente: Ministério Público junto ao
Tribunal de Contas da União (Júlio Marcelo
de Oliveira)

DESPACHO

Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (Júlio Marcelo de Oliveira) em face do Acórdão 1.406/2025 - Plenário.

2. Ante o pronunciamento da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), com fundamento no art. 278 do Regimento Interno-TCU:

I) conheço do recurso, por atender aos requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 48 da Lei 8.443/1992, conferindo efeito suspensivo dos itens inciso "i" do acórdão recorrido;

II) determino a comunicação deste despacho ao recorrente e aos demais destinatários do acórdão recorrido;

III) encaminho, na sequência, o processo à AudRecursos, a fim de que se manifeste sobre o mérito do apelo.

Brasília, 29 de julho de 2025

(Assinado eletronicamente)

Jorge Oliveira
Relator



Tribunal de Contas da União
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Apoio à Gestão de Processos

OFÍCIO 30006/2025-TCU/Seproc

Brasília-DF, 29/7/2025.

A Sua Excelência o Senhor
ROGÉRIO ANTÔNIO LUCCA
Secretário-Executivo do Banco Central do Brasil

Processo TC 008.216/2025-8

Tipo do processo: Representação

Relator do processo: Ministro Jhonatan de Jesus

Unidade responsável: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros

Assunto: Notificação de despacho.

Anexo: peça 18 do processo TC 008.216/2025-8.

Senhor Secretário-Executivo,

1. Encaminho a Vossa Excelência cópia do despacho proferido, em sede de recurso, pelo Ministro Jorge Oliveira nos autos do processo acima indicado (peça 18), para conhecimento.
2. Por oportuno, solicito especial atenção às informações complementares que acompanham este ofício, bem assim para a necessidade de utilizar – para resposta a comunicações e envio de documentos – os serviços da plataforma Conecta-TCU ou do protocolo eletrônico, disponíveis no Portal TCU (www.tcu.gov.br), endereço em que também é possível acessar os autos do processo.
3. Esclarecimentos adicionais quanto ao processo indicado ou à presente comunicação podem ser obtidos junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2, no horário das 10h às 18h.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente

PAULO EMÍLIO DE MORAES GARCIA
Chefe de Serviço - Substituto



Tribunal de Contas da União

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

- 1) O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.
- 2) Nos termos do art. 27, § 3º, da Resolução-TCU 360/2023, havendo necessidade de informar sobre o mesmo conteúdo a diferentes unidades da mesma estrutura organizacional, o TCU encaminhará apenas um expediente, cujo teor deve ser disponibilizado à unidade de controle interno e, quando for o caso, a outros setores dessa instituição que conciliam interesse na matéria.
- 3) O não cumprimento de determinação do Tribunal de Contas da União poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, § 1º, da Lei nº 8.443/1992, a qual prescinde de realização de prévia audiência, nos termos do art. 268, inc. VII, e § 3º, do Regimento Interno do TCU.
- 4) Constitui dever das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo, uma vez comunicados com êxito, informar e manter atualizadas as informações referentes aos respectivos endereços, não cabendo posterior arguição de nulidade de comunicação em decorrência da alteração de endereço não informada expressamente nos autos, nos termos do art. 5º, *caput* e § 2º, da Resolução-TCU 360/2023.
- 5) Nos termos dos arts. 31 a 35 da Lei nº 8.443/1992 e 285 a 289 do Regimento Interno do TCU, a parte poderá interpor recurso ao acórdão. A interposição de embargos de declaração é causa de mera suspensão e não de interrupção de prazo para os demais recursos, conforme disposto no art. 34, § 2º, da Lei nº 8.443/1992.
- 6) A apresentação de petição ou a interposição de recurso deve observar as seguintes orientações:
 - a) ser dirigida ao Relator do processo;
 - b) indicar, com destaque, o número do processo e deste ofício;
 - c) utilizar dos serviços da plataforma digital Conecta-TCU ou do protocolo eletrônico disponíveis no Portal TCU;
 - d) a petição ou o recurso podem ser apresentados diretamente pelo destinatário do ofício ou por intermédio de procurador regularmente constituído nos autos, conforme disciplina o art. 145 do Regimento Interno do TCU;
 - e) caso haja procurador constituído nos autos, as comunicações processuais subsequentes serão dirigidas a esse representante. Se houver mais de um procurador, pode ser indicado o nome daquele a quem deverão ser encaminhadas as comunicações, conforme o disposto no art. 145, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno do TCU, e no art. 38 da Resolução-TCU 360/2023.
- 7) A informação classificada na origem com restrição de acesso deve ser acompanhada dos seguintes elementos, consoante a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011), caso contrário será considerada de acesso público pelo Tribunal:
 - a) indicação objetiva da hipótese de restrição de acesso: informação imprescindível à segurança da sociedade ou do Estado; informação com sigilo atribuído por legislação específica; informação pessoal relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem;



Tribunal de Contas da União

- b) na hipótese de informação imprescindível à segurança da sociedade ou do Estado, indicar:
 - b.1) o grau de sigilo da classificação (reservado, secreto ou ultrassecreto);
 - b.2) o fundamento legal da classificação;
 - b.3) o prazo de restrição de acesso ou o evento que defina o termo final;
 - b.4) o assunto sobre o qual versa a informação.
- c) na hipótese de informação com sigilo atribuído por legislação específica, indicar o fundamento legal da classificação;
- d) na hipótese de informação pessoal relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem, indicar o prazo de restrição de acesso e a pessoa a que se refere.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TERMO DE CIÊNCIA DE COMUNICAÇÃO

(Documento gerado automaticamente pela Plataforma Conecta-TCU)

Comunicação: Ofício 030.006/2025-SEPROC

Processo: 008.216/2025-8

Órgão/entidade: Banco Central do Brasil

Destinatário: BCB/BANCO CENTRAL DO BRASIL

Informo ter tomado ciência, nesta data, da comunicação acima indicada dirigida à/ao BCB/BANCO CENTRAL DO BRASIL pelo Tribunal de Contas da União, por meio da plataforma Conecta-TCU.

Data da ciência: 31/07/2025

(Assinado eletronicamente)

ANDREA DA ROCHA DELEFRATE

Usuário habilitado a receber e a acessar comunicações pela plataforma Conecta-TCU.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DO E. TRIBUNAL DE
CONTAS DA UNIÃO, DR. JHONATAN DE JESUS, DD. RELATOR DO
PROCESSO n. TC 008.216/2025-8**

O **DISTRITO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede no Palácio do Buriti, Brasília/DF, CEP 70075-900, neste ato representado por seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições constitucionais previstas no art. 132 da Constituição da República c/c art. 111, da Lei Orgânica do Distrito Federal e art. 8º, I, da Lei Complementar Distrital nº 395/2001, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 237, do Regimento Interno deste e. Tribunal de Contas da União, formular o presente **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS** em face do **BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN**, autarquia federal sediada no Setor Bancário Sul, Quadra 3, Bloco B, Brasília/DF, CEP 70074-900, representado por sua Procuradoria-Geral, e assim o faz sustentado nos fundamentos de fato e de direito que passa a aduzir.

1. DO INTERESSE E DA LEGITIMIDADE

O Distrito Federal, na qualidade de acionista controlador do Banco de Brasília S.A. – BRB, possui interesse e legitimidade direta para provocar esta e. Corte de Contas na concretização da medida ora reivindicada, que busca demover e prevenir efeitos deletérios provocados pela omissão atribuída ao Banco Central do Brasil - BACEN quanto à análise da operação de aquisição, pelo BRB, do Banco Master, que tem ensejado repercussão negativa concreta, direta e imediata sob o patrimônio público distrital, com impactos sobre a reputação, a solidez institucional e até mesmo sobre o valor de mercado do BRB, prejudicando a estratégia de expansão econômica e financeira em curso.



A Procuradoria-Geral do Distrito Federal, por seu turno, é órgão permanente e central do sistema jurídico do Distrito Federal, constitucionalmente incumbida de promover a representação judicial e extrajudicial do Distrito Federal, zelando pela defesa de seu patrimônio material e imaterial, os quais inexoravelmente abrangem a defesa de ativos estratégicos e de políticas públicas estruturantes, evidenciando a existência de dever jurídico e institucional do Distrito Federal no resguardo à reputação das instituições por ele controladas, bem como a preservação de seu valor de mercado e sua capacidade de crescimento.

Nessa perspectiva, sobressai com clareza a legitimidade do ora representante, além da adequação do instrumento ora manejado, o qual encontra respaldo no art. 237, III, do RI/TCU (Resolução TCU n. 246/20211), fazendo emergir a necessidade de conhecimento e acolhimento do presente pedido.

2. DA MORA DO BACEN E DA COMPETÊNCIA DESTA E. TCU

É consabido que em 28 de março de 2025, o BRB comunicou de forma ostensiva ao mercado a intenção de promover a aquisição do Banco Master S.A. A operação, que se encontra devidamente delimitada e exaustivamente justificada, envolve instituições financeiras regulares, em pleno funcionamento, devidamente autorizadas e permanentemente supervisionadas pelo Banco Central do Brasil.

A despeito da robustez da operação de aquisição de que pretende concretizar, sustentada por específica autorização legislativa da Câmara Legislativa do Distrito Federal (Lei Distrital nº 1.882/2025), o respectivo processo de análise, pelo Banco Central do Brasil, tem se mostrado excessivamente moroso, gerando instabilidade para as partes envolvidas e exposição negativa do BRB, com crescentes riscos de imagem que podem levar à indesejada depreciação de mercado (vide análise do ex-presidente do BACEN, Roberto Campos Neto, cuja matéria segue anexa).

Trata-se, portanto, de tema sensível e estratégico, não apenas sob o prisma jurídico, mas também sob a ótica do funcionamento da instituição financeira e até mesmo de sua política de expansão, cuja implementação depende da atuação eficaz e eficiente do órgão regulador.



Noutro diapasão, é incontroverso que a atuação deste e. Tribunal de Contas da União não se limita ao controle de legalidade de despesas públicas, alcançando a verificação da eficiência, eficácia e regularidade das atividades exercidas pelas entidades e órgãos sujeitos à sua jurisdição, conforme previsão do art. 1º, II, XVI, XXI e XXIV c/c arts. 230 e 239, todos do RI/TCU.

Nesse sentido, incontroversa a competência deste e. TCU para avaliar a atuação do Banco Central do Brasil, inclusive sob a perspectiva do respeito à legalidade, à eficiência e à razoabilidade, sobretudo quando a inércia administrativa possa comprometer a higidez de negócio jurídico envolvendo instituições financeiras, gerar abalo confiança e desequilíbrios concorrenciais e, ainda, prejudicar iniciativas institucionais de interesse público.

Diante da noticiada mora na conclusão da autorização de compra, além do possível impacto direto sobre a operação de aquisição e, até mesmo, de abalo à imagem e confiança das instituições financeiras, imprescindível a adoção de providências por parte deste e. Tribunal de Contas da União.

Por fim, registre-se ainda que o Distrito Federal tomou conhecimento da existência de operações envolvendo o Banco Master S.A que já foram objeto de análise regulatória pelo Banco Central do Brasil - BACEN, havendo deferimento e também indeferimento de operações envolvendo aquela instituição, o que atrai receio da ocorrência eventual de crises econômicas, financeiras ou políticas que venham a desencadear o risco sistêmico e o comprometimento da transação que está sendo levada a efeito pelo Banco de Brasília.

Daí as razões pelas quais formula o Distrito Federal os seguintes requerimentos.

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência:

- a) o recebimento e processamento do presente Pedido de Providências, nos termos do art. 237, do RI/TCU, com tramitação por dependência ao TC 005.868/2025-4;



b) a determinação de acompanhamento técnico específico sobre o prazo de análise da operação de aquisição do Banco Master S.A pelo Banco de Brasília - BRB, em curso perante o Banco Central do Brasil, a fim de que eventual demora não se converta em omissão administrativa, capaz de comprometer a segurança jurídica do negócio e a estabilidade das instituições financeiras nele envolvidas;

c) seja requisitado pelo Tribunal de Contas da União os procedimentos em curso no Banco Central do Brasil – BACEN, envolvendo as operações envolvendo o Banco Master S.A., sejam as deferidas ou as indeferidas, com a disponibilização de cópias dos procedimentos ao Distrito Federal.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 2 de setembro de 2025

MÁRCIO WANDERLEY DE AZEVEDO
Procurador-Geral do Distrito Federal



Colunas

DINHEIRO & NEGÓCIOS

Por Gabriella Furquim

Dinheiro e Negócios

Master e BRB: o que diz Roberto Campos Neto

Ex-presidente do Banco Central, Roberto Campos falou sobre a transação em entrevista ao Metrôpoles

Gabriella Furquim

22/08/2025 18:51, atualizado 22/08/2025 18:51

METRÔPOLES

Compartilhar notícia



Zeca Ribeiro/Câmara dos Deputados





ouvir notícia

0:00 1.0x

“Tempo no sistema bancário é importante”, afirmou o ex-presidente do Banco Central (BC) **Roberto Campos Neto** ao comentar a compra de parte do **Banco Master** pelo **BRB** em entrevista ao **Metrôpoles**.

Leia também

- 1 BRB atualiza números da compra de parte do Banco Master
- 2 Ações do BRB sobem após avanço para concretizar compra do Master

Roberto Campos Neto completou: “Ainda mais quando uma instituição está sangrando, apesar de [eu] não saber se é ou não o caso específico. Mas tenho muita confiança de que vai levar o tempo necessário para o embasamento técnico”, afirmou.



Roberto Campos Neto é tido como padrinho de Renato Gomes. Ele é o atual diretor de Organização do Sistema Financeiro e de Resolução do Banco Central, responsável por decidir sobre a transação e levar seu voto ao colegiado.

Na última quarta-feira (20/8), o governador do Distrito Federal, Ibaneis Rocha (MDB), sancionou a lei que destrava a transação. O negócio já foi aprovado pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade). Falta, agora, a decisão do BC para que a compra seja concretizada.

Nesta sexta-feira (22/8), o BRB informou, por meio de fato relevante, que excluiu aproximadamente R\$ 51,2 bilhões em ativos e passivos da operação de compra.

“Do lado do ativo, foram retirados precatórios no total de R\$ 9,43 bilhões, R\$ 7,59 bilhões em operações de crédito concentradas ou sem garantias reais, determinados fundos de investimento em direitos creditórios e ações no total de R\$ 19,48 bilhões, certificados de recebíveis imobiliários de R\$ 2,47 bilhões, exclusão de R\$ 12,28 bilhões em outros créditos, incluindo recebíveis de ativos judiciais e posições cujas contrapartes não foram avaliadas”, diz o comunicado.

Quanto aos passivos, “além de depósitos interfinanceiros entre empresas do conglomerado Master, foram excluídos aproximadamente R\$ 33 bilhões de Certificados de Depósitos Bancários (CDBs) que são depósitos a prazo distribuídos por plataformas de investimento e cujo custo de captação é próximo a 120% da taxa de Depósito Interfinanceiro (CDI)”.

Já leu todas as notas e reportagens da coluna hoje? [Acesse a coluna do Metrôpoles.](#)

BANCO CENTRAL, BRB, NEGÓCIOS, ROBERTO CAMPOS NETO, BANCO MASTER



Tá bombando



Distrito Federal

Kakay chora após decisão favorável a Villela: “Justiça foi feita”



Brasil

Advogado de Cid chama Fux de “atraente” durante julgamento. Vídeo



Paulo Cappelli

Mulher que hostilizou Dino em voo é servidora pública



Brasil

Ato contrário a Bolsonaro ironiza: “Salva meu pai, Trump”. Vídeo

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS

[QUEM SOMOS](#) -

[EXPEDIENTE](#) -

[TERMOS DE USO](#) -

[ANUNCIE](#) -

[POST PATROCINADO](#) -

[FALE COM O METRÓPOLES](#)



Processo: 008.216/2025-8

Natureza: Representação

Unidade: Banco Central do Brasil

DESPACHO

Este processo cuida de representação formulada pelo Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União - MPTCU Júlio Marcelo de Oliveira, sobre possíveis omissões na fiscalização a cargo do Banco Central do Brasil (BCB) em relação a operações realizadas pelo Banco Master nos últimos anos. A representação também aborda a eventual necessidade de verificação da regularidade da operação de aquisição de parte do Banco Master, com prejuízos para o Banco de Brasília S.A. (BRB).

Por meio do recente Acórdão 1.406/2025-Plenário, de relatoria do ministro Jhonatan de Jesus, este Tribunal avaliou que a representação não estaria acompanhada de indícios suficientes para caracterizar as irregularidades e/ou ilegalidades apontadas e decidiu por considerá-la improcedente.

Em acréscimo, vale mencionar que, no âmbito do TC 005.868/2025-4, o TCU também foi instado a se manifestar sobre supostas irregularidades na operação de aquisição do Banco Master pelo Banco de Brasília (BRB) e de potenciais riscos sistêmicos ao Fundo Garantidor de Créditos, com possível omissão do Banco Central do Brasil em seu dever de supervisão prudencial. Naqueles autos, por meio do Acórdão 1.171/2025-Plenário, o TCU igualmente deliberou por não conhecer da representação por ausência de elementos suficientes para sua admissão e regular processamento.

Atuo nestes autos como relator sorteado para apreciação de pedido de reexame apresentado pelo MPTCU, representado pelo procurador Júlio Marcelo de Oliveira, contra o Acórdão 1.406/2025-Plenário.

Apesar de já ter proferido apreciação preliminar pela admissão do mencionado recurso (peça 18), há elementos novos no processo que demandam, nesta fase processual, apreciação pelo relator *a quo*.

Na data de ontem foram juntadas aos autos duas peças pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal de cujo teor extraio o seguinte excerto:

“A despeito da robustez da operação de aquisição de que pretende concretizar, sustentada por específica autorização legislativa da Câmara Legislativa do Distrito Federal (Lei Distrital nº 1.882/2025), o respectivo processo de análise, pelo Banco Central do Brasil, tem se mostrado excessivamente moroso, gerando instabilidade para as partes envolvidas e exposição negativa do BRB, com crescentes riscos de imagem que podem levar à indesejada depreciação de mercado (vide análise do ex-presidente do BACEN, Roberto Campos Neto, cuja matéria segue anexa).”

Com base em referida argumentação, o Governo do Distrito Federal requer:

“a) o recebimento e processamento do presente Pedido de Providências, nos termos do art. 237, do RI/TCU, com tramitação por dependência ao TC 005.868/2025-4

b) a determinação de acompanhamento técnico específico sobre o prazo de análise da operação de aquisição do Banco Master S.A pelo Banco de Brasília - BRB, em curso perante o Banco Central do Brasil, a fim de que eventual demora não se converta em omissão administrativa, capaz de comprometer a segurança jurídica do negócio e a estabilidade das instituições financeiras nele envolvidas;

c) seja requisitado pelo Tribunal de Contas da União os procedimentos em curso no Banco Central do Brasil – BACEN, envolvendo as operações envolvendo o Banco Master S.A., sejam as deferidas ou as indeferidas, com a disponibilização de cópias dos procedimentos ao Distrito Federal.”

Outro elemento a ser considerado nesta etapa é que, na data de hoje, **o Banco Central, no exercício de sua competência regulatória, indeferiu a operação de aquisição do Banco Master S.A pelo Banco de Brasília – BRB.**¹

Neste novo contexto fático, à luz do disposto no art. 50, § 3º da Resolução 259/2014 do TCU, previamente à análise do pedido de reexame interposto pelo MPTCU, devem os autos retornar ao relator a *quo* para avaliação da petição apresentada pelo Governo do Distrito Federal (peças 21 e 22) em face da recente decisão do Banco Central.

Determino, assim, a remessa dos autos ao gabinete de Sua Excelência o ministro Jhonatan de Jesus.

Brasília, 3 de setembro de 2025

(Assinado eletronicamente)

Jorge Oliveira
Relator

¹ [Colegiado do BC rejeita compra do Master pelo BRB - 03/09/2025 - Mercado - Folha](#)



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO JHONATAN DE JESUS, DO
E. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, DD. RELATOR DO
PROCESSO nº TC 008.216/2025-8**

DISTRITO FEDERAL, pessoa jurídica de direito público interno, já qualificada nos autos do processo em referência vem à presença de Vossa Excelência expor e requerer o que se segue.

O requerente foi surpreendido com a notícia da decisão da Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil – BACEN –, que indeferiu o pedido de autorização para participação no capital do Banco Master S/A. (documento anexo)

O Distrito Federal é acionista controlador do Banco de Brasília S.A. – BRB. Por esta razão, tem interesse e legitimidade para atuar visando a prevenir efeitos deletérios que possam vir a ser provocados por ato do BACEN quanto à análise da operação de aquisição pelo BRB de participação societária do Banco Master S/A.



Com a mais respeitosa vênia, o indeferimento da operação pelo BACEN enquanto tramita a apuração de denúncia por esta Corte de Contas impõe a necessidade de sua suspensão, a fim de que o TCU possa analisar o tema com maior acurácia.

Consequentemente, é necessário suspender os efeitos da decisão do Banco Central, a fim de evitar repercussões negativas no mercado financeiro, com potencial risco sistêmico que pode afetar diretamente o BRB, instituição controlada pelo Distrito Federal.

A fiscalização do potencial risco multiplicador ao sistema financeiro, através da avaliação dos seus processos de gestão e da análise do impacto financeiro de potenciais falhas, especialmente em bancos públicos federais, já foi realizada pelo TCU durante a pandemia de Covid-19.

A Autoridade Monetária, que deve zelar pela funcionalidade dos mercados financeiros, defende que, para evitar disfunções e assegurar a confiança dos agentes de mercado, devem ser adotadas medidas voltadas a:

- manter o sistema bancário líquido e estável, de modo a enfrentar os desafios que se impõem;
- assegurar a capitalização do sistema, garantindo o funcionamento regular do canal de crédito;
- oferecer condições especiais para que os bancos possam rolar as dívidas dos setores impactados pela crise, com



-
- monitoramento dos créditos que deixaram o sistema financeiro, a fim de evitar eventuais contágios;
- assegurar o funcionamento regular do mercado de câmbio, sem disfunções de liquidez;
 - manter as condições monetárias estimulativas, para que o crédito sirva como canal de impulso ao crescimento, sem prejuízo ao objetivo de manter a inflação controlada.'.

Não se sabe ao certo se o BACEN observou tais diretrizes ao indeferir a operação de aquisição de participação societária do Banco Master S/A pelo BRB. Por isso, a supervisão do TCU revela-se conveniente e necessária.

De modo adequado e eficiente, esse Tribunal de Contas atua na supervisão e auditoria do Sistema Financeiro Nacional (SFN) para prevenir riscos sistêmicos, que são choques que afetam a economia real e podem gerar consequências graves.

Presente o pressuposto da aparência do bom direito quanto à possibilidade de atuação da Corte de Contas, passa-se a demonstrar a urgência da medida acauteladora.

Como de todos é sabido, os bancos são os principais intermediários financeiros e a saúde do sistema como um todo depende da solidez dessas instituições, que são supervisionadas por órgãos como o Banco



Central do Brasil (Bacen), mas também são fiscalizadas pelo TCU em sua atuação.

Nesse sentido, incontroversa a competência dessa colenda Corte de Contas para avaliar a atuação do Banco Central do Brasil, inclusive sob a perspectiva do respeito à legalidade, à eficiência e à razoabilidade, sobretudo quando a inércia administrativa possa comprometer a higidez de negócio jurídico envolvendo instituições financeiras, gerar abalo confiança e desequilíbrios concorrenciais e, ainda, prejudicar iniciativas institucionais de interesse público.

O perigo na demora decorre da circunstância de que, caso não seja imediatamente suspensa, a decisão do BACEN inviabilizará uma potencial solução de mercado, decorrente da fusão das instituições.

Ademais, o mercado tomou conhecimento de outra operação envolvendo o Banco Master, autorizada pelo BACEN, que se mostra necessário o exame conjunto daquela com esta pelo egrégio Tribunal de Contas da União quanto a higidez das decisões do BACEN.

A atuação rápida do TCU para examinar o porquê do deferimento de uma e a negativa de outra se mostra imprescindível.

A prática de mercado mostra que, em tese, essas decisões envolvendo o mesmo Banco deveriam ser tomadas em conjunto. E aqui o TCU



pode colher as informações e, enquanto sobre elas existir exame, deve ser suspensa a decisão negativa do BACEN.

A atuação célere do egrégio TCU pode ajudar a preservar o Sistema Financeiro, incluídos os clientes-consumidores.

A tudo isso, some-se à urgência o impedimento do possível crescimento de mercado do BRB com inegáveis reflexos vantajosos para o Distrito Federal quanto a possíveis dividendos que serão a ele distribuídos.

Por todo o exposto, demonstrados o *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, requer a suspensão liminar da decisão do Banco Central do Brasil comunicada pelo Ofício 23082/2025-BCB/Deorf/GTEC até que sobrevenha a análise derradeira dessa Corte de Contas no presente feito.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 3 de setembro de 2025

MÁRCIO WANDERLEY DE AZEVEDO
Procurador-Geral do Distrito Federal



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ofício 23082/2025-BCB/Deorf/GTREC
PE 285162

Recife, 3 de setembro de 2025.

Ao
BRB – Banco de Brasília S.A.

A/C dos Senhores
Paulo Henrique Bezerra Rodrigues Costa – Presidente
Dario Oswaldo Garcia Júnior – Diretor Executivo

Assunto: Comunicação de indeferimento de pleito.

Prezados Senhores,

Referindo-nos ao requerimento de 28 de março de 2025 e demais documentos apresentados ao longo do processo, comunicamos que o Banco Central do Brasil, por decisão da Diretoria Colegiada, de 3 de setembro de 2025, indeferiu seu pedido de autorização para participação no capital do Banco Master S.A. e, de forma indireta, no Banco Master Múltiplo S.A., Will Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento, Will Holding Financeira S.A., Will Produtos Ltda. e Maximainvest Securitizadora de Créditos Financeiros S.A., conforme Contrato de Compra e Venda de Ações e Outras Avenças, de 28 de março de 2025, em razão do indeferimento do pedido de autorização para alteração do controle societário do Banco Master S.A., comunicado diretamente à referida instituição.

Atenciosamente,

Jayme Wanderley da Fonte Neto
Gerente-Técnico

Fernando Antônio de Paiva Régis
Coordenador



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DO E. TRIBUNAL DE CONTAS
DA UNIÃO, DR. JHONATAN DE JESUS, DD. RELATOR DO PROCESSO n.
TC 008.216/2025-8**

URGENTE – PEDIDO DE LIMINAR

DISTRITO FEDERAL, pessoa jurídica de direito público interno, com sede no Palácio do Buriti, Brasília/DF, CEP 70075-900, neste ato representado por seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições constitucionais previstas no art. 132 da Constituição da República c/c art. 111, da Lei Orgânica do Distrito Federal e art. 8º, I, da Lei Complementar Distrital nº 395/2001, vem requerer que Vossa Excelência **suspenda** de forma imediata e integral, os efeitos de quaisquer autorizações, deliberações ou **decisões** ou manifestação regulatória por agentes do Banco Central do Brasil, inclusive por sua Diretoria Colegiada, **envolvendo o Banco Master S/A e o Banco de Brasília - BRB**, até que sobrevenha a análise derradeira deste Tribunal de Contas acerca dos elementos trazidos na denúncia aqui objeto de apuração.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 3 de setembro de 2025

MÁRCIO WANDERLEY DE AZEVEDO
Procurador-Geral do Distrito Federal

Processo: 008.216/2025-8

Natureza: Representação

Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil

Responsável(eis): Não há.

Interessado(os): Não há.

DESPACHO

Cuidam os autos de representação formulada pelo Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU) Júlio Marcelo de Oliveira (peça 1), sobre possíveis omissões na fiscalização a cargo do Banco Central do Brasil (BCB) em relação a operações realizadas pelo Banco Master nos últimos anos.

2. A representação também aborda a eventual necessidade de verificação da regularidade da operação de aquisição de parte do Banco Master com prejuízos para o Banco de Brasília S.A. (BRB).

3. Após deliberação de mérito nos autos (Acórdão 1406/2025-Plenário) e admissibilidade do reexame pelo relator sorteado para o caso, Ministro Jorge Oliveira, foram atravessadas petições (peças 21, 22, 24, 25 e 26) do Governo do Distrito Federal em virtude de o BCB, no exercício de sua competência regulatória, haver indeferido a referida operação de aquisição.

4. Uma das peças inclui pedido de suspensão cautelar da referida decisão da autoridade monetária.

5. Diante do novo contexto fático, e à luz do disposto no art. 50, § 3º da Resolução 259/2014 do TCU, o relator do recurso, previamente à análise do pedido de reexame interposto pelo MPTCU, decidiu pelo retorno dos autos para minha avaliação, na condição de relator *a quo*, das referidas peças.

Nesse sentido, encaminho os autos à unidade técnica para que se manifeste, com a devida urgência, considerando as novas peças juntadas aos autos.

Brasília, 9 de setembro de 2025

(Assinado eletronicamente)

MINISTRO JHONATAN DE JESUS

Relator

TC 008.216/2025-8

Tipo: Representação (com pedido de medida cautelar)

Unidade jurisdicionada: Banco Central do Brasil

Representante: Distrito Federal

Representado: não há

Proposta: indeferimento do pedido de cautelar

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de representação originalmente formulada pelo Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU) Júlio Marcelo de Oliveira (peça 1), sobre possíveis omissões na fiscalização a cargo do Banco Central do Brasil (BCB) em relação a operações realizadas pelo Banco Master nos últimos anos. A representação também aborda a eventual necessidade de verificação da regularidade da operação de aquisição de parte do Banco Master com prejuízos para o Banco de Brasília S.A. (BRB).

HISTÓRICO

2. Por meio do Acórdão 1406/2025 - TCU – Plenário, destaca-se o seguinte excerto:

Considerando que, segundo a unidade técnica, a presente representação não está acompanhada de indícios suficientes concernentes às irregularidades e/ou ilegalidades apontadas pelo autor. (...)

Considerando a proposta de encaminhamento da unidade técnica. Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, na forma do art. 143, V, “a”, todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade técnica emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em:

(i) **não conhecer a presente documentação como representação** por não atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução – TCU 259/2014;

3. Irresignado com esse *Decisum*, o *Parquet* junto ao TCU interpôs um recurso de Pedido de Reexame (peça 14).

4. Assim, na peça 15, foi sorteado o Ministro-Relator Jorge Oliveira, para relatar o presente recurso.

5. Posteriormente, o Distrito Federal, por meio da Procuradoria-Geral do Distrito Federal (peça 21), protocolou uma petição no presente processo. Em síntese, alegou que é consabido que em 28 de março de 2025, o BRB comunicou de forma ostensiva ao mercado a intenção de promover a aquisição do Banco Master S.A. Assim, informou que a operação, que se encontra devidamente delimitada e exaustivamente justificada, envolve instituições financeiras regulares, em pleno funcionamento, devidamente autorizadas e permanentemente supervisionadas pelo Banco Central do Brasil.

6. Também asseverou que, a despeito da robustez da operação de aquisição de que pretende concretizar, sustentada por específica autorização legislativa da Câmara Legislativa do Distrito Federal (Lei Distrital nº 1.882/2025), o respectivo processo de análise, pelo Banco Central do Brasil, tem se mostrado excessivamente moroso, gerando instabilidade para as partes envolvidas e exposição negativa do BRB, com crescentes riscos de imagem que podem levar à indesejada depreciação de mercado

7. Ademais, informou que é incontroverso que a atuação deste e. Tribunal de Contas da União não se limita ao controle de legalidade de despesas públicas, alcançando a verificação da eficiência, eficácia e regularidade das atividades exercidas pelas entidades e órgãos sujeitos à sua jurisdição, conforme previsão do art. 1º, II, XVI, XXI e XXIV c/c arts. 230 e 239, todos do RI/TCU. Assim, requereu o seguinte:



- a) o recebimento e processamento do presente Pedido de Providências, nos termos do art. 237, do RI/TCU, com tramitação por dependência ao TC 005.868/2025-4;
- b) a determinação de acompanhamento técnico específico sobre o prazo de análise da operação de aquisição do Banco Master S.A pelo Banco de Brasília - BRB, em curso perante o Banco Central do Brasil, a fim de que eventual demora não se converta em omissão administrativa, capaz de comprometer a segurança jurídica do negócio e a estabilidade das instituições financeiras nele envolvidas;
- c) seja requisitado pelo Tribunal de Contas da União os procedimentos em curso no Banco Central do Brasil – BACEN, envolvendo as operações envolvendo o Banco Master S.A., sejam as deferidas ou as indeferidas, com a disponibilização de cópias dos procedimentos ao Distrito Federal.

8. Diante desse fato, por meio de Despacho de Autoridade (peça 23), após discorrer acerca do requerimento formulado pelo Distrito Federal, houve a seguinte determinação:

Neste novo contexto fático, à luz do disposto no art. 50, § 3º da Resolução 259/2014 do TCU, previamente à análise do pedido de reexame interposto pelo MPTCU, **devem os autos retornar ao relator a quo para avaliação da petição apresentada pelo Governo do Distrito Federal** (peças 21 e 22) em face da recente decisão do Banco Central.

Determino, assim, a remessa dos autos ao gabinete de Sua Excelência o ministro Jhonatan de Jesus.

9. No dia seguinte ao despacho acima, o Distrito Federal (peça 24) peticiona outra peça, informando que foi surpreendido com a notícia da decisão da Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil – BCB, que indeferiu o pedido de autorização para participação no capital do Banco Master S/A. Desse modo, requereu ao Tribunal o seguinte:

Por todo o exposto, demonstrados o *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, **requer a suspensão liminar da decisão do Banco Central do Brasil comunicada pelo Ofício 23082/2025-BCB/Deorf/GTEC até que sobrevenha a análise derradeira dessa Corte de Contas no presente feito.** (grifo nosso)

10. Por fim, o Ministro-Relator Jhonatan de Jesus (peça 27) determinou o encaminhamento dos autos à unidade técnica para que se manifeste, com a devida urgência, considerando as novas peças juntadas aos autos.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

11. Inicialmente, deve-se registrar que as peças acostadas pelo Distrito Federal podem ser recebidas como uma representação, uma vez que preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como encontrar-se acompanhada do indício concernente à irregularidade ou ilegalidade.

12. É importante destacar que, embora os requerimentos apresentados pelo Distrito Federal possam ser analisados em um processo autônomo, considerando os princípios da eficiência, da razoabilidade, da celeridade, da racionalidade, da instrumentalidade das formas e da economia processual, é plenamente justificável que sejam tratados no âmbito do presente processo. Isso se deve à afinidade temática entre os assuntos abordados, o que permite uma análise conjunta mais eficiente e integrada, evitando duplicidade de esforços e promovendo uma tramitação mais célere e racional.

13. Além disso, o Distrito Federal, por meio de sua Procuradoria-Geral, possui legitimidade para representar ao Tribunal, consoante disposto no inciso III do art. 237 do RI/TCU.

14. Ainda, conforme dispõe o art. 103, § 1º, *in fine*, da Resolução – TCU 259/2014, verifica-se a existência do interesse público no trato da suposta irregularidade/ilegalidade, pois, em especial no que tange à avaliação da atuação do Banco Central como supervisor do Sistema Financeiro Nacional, haja



vista que a eventual confirmação de falhas na atuação do BCB poderia comprometer a confiança dos usuários no SFN, podendo gerar impactos negativos na sua estabilidade.

5. Dessa forma, a representação poderá ser apurada, para fins de comprovar a sua procedência, nos termos do art. 234, § 2º, segunda parte, do Regimento Interno do TCU, aplicável às representações de acordo com o parágrafo único do art. 237 do mesmo RI/TCU.

EXAME TÉCNICO

Das alegações do Distrito Federal

15. A partir de agora, será feita uma síntese das alegações do Distrito Federal, constantes na peça 26.

16. Inicialmente, afirma que foi surpreendido com a notícia da decisão da Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil – BCB, que indeferiu o pedido de autorização para participação no capital do Banco Master S/A.

17. Assim, alega que o indeferimento da operação pelo BACEN enquanto tramita a apuração de denúncia por esta Corte de Contas impõe a necessidade de sua suspensão, a fim de que o TCU possa analisar o tema com maior acurácia.

18. Nesse cenário, asseverou que suspender os efeitos da decisão do Banco Central, a fim de evitar repercussões negativas no mercado financeiro, com potencial risco sistêmico que pode afetar diretamente o BRB, instituição controlada pelo Distrito Federal.

19. Destarte, pondera que a Autoridade Monetária deve zelar pela funcionalidade dos mercados financeiros e defende que, para evitar disfunções e assegurar a confiança dos agentes de mercado, devem ser adotadas medidas voltadas a:

- manter o sistema bancário líquido e estável, de modo a enfrentar os desafios que se impõem;
- assegurar a capitalização do sistema, garantindo o funcionamento regular do canal de crédito;
- oferecer condições especiais para que os bancos possam rolar as dívidas dos setores impactados pela crise, com monitoramento dos créditos que deixaram o sistema financeiro, a fim de evitar eventuais contágios;
- assegurar o funcionamento regular do mercado de câmbio, sem disfunções de liquidez;
- manter as condições monetárias estimulativas, para que o crédito sirva como canal de impulso ao crescimento, sem prejuízo ao objetivo de manter a inflação controlada.

20. Argumenta que não se sabe ao certo se o BCB observou tais diretrizes, ao indeferir a operação de aquisição de participação societária do Banco Master S/A pelo BRB. Por isso, a supervisão do TCU revela-se conveniente e necessária. Assim, alega que resta caracterizada fumaça do bom direito.

21. Quanto ao perigo de demora, afirma que decorre da circunstância de que, caso não seja imediatamente suspensa, a decisão do BCB inviabilizará uma potencial solução de mercado, decorrente da fusão das instituições.

22. Portanto, requereu o seguinte:

Por todo o exposto, demonstrados o *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, requer a suspensão liminar da decisão do Banco Central do Brasil comunicada pelo Ofício 23082/2025-BCB/Deorf/GTEC até que sobrevenha a análise derradeira dessa Corte de Contas no presente feito.

Análise

23. Consoante o art. 276 do Regimento Interno/TCU, o Relator poderá, em caso de urgência, de

fundado receio de grave lesão ao Erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, determinando a suspensão do procedimento impugnado, até que o Tribunal julgue o mérito da questão. Tal providência deverá ser adotada quando presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

24. Ocorre que, analisando os elementos apresentados pelo representante, verifica-se que não há, nos autos, os pressupostos acima mencionados, conforme será evidenciado na sequência.

25. Antes de se analisar as alegações do Distrito Federal, cabe traçar um panorama do exercício de uma das mais relevantes missões do BCB, relacionada à estabilidade do Sistema Financeiro Nacional – SFN.

26. Destaca-se, inicialmente, que boa parte das informações a seguir descritas foram extraídas do Portal do Banco Central do Brasil na internet.

27. A definição do termo estabilidade financeira refere-se à capacidade de garantir, de forma contínua e em qualquer contexto econômico, o funcionamento adequado do sistema de intermediação financeira que conecta famílias, empresas e governo. Um dos objetivos fundamentais do BCB é assegurar que o sistema financeiro opere de maneira sólida e eficiente, cumprindo sua missão de promover a segurança e a eficácia desse sistema ao longo do tempo.

28. Assim, a estabilidade financeira desempenha um papel essencial na promoção da sustentabilidade do crescimento econômico e na melhoria do bem-estar da sociedade. Para alcançar esse objetivo, é fundamental garantir a existência de um sistema financeiro bem estruturado e devidamente supervisionado, de modo que os depositantes se sintam seguros e os tomadores tenham acesso ao crédito. Dessa forma, os clientes dos serviços financeiros podem confiar na proteção de seu patrimônio, permitindo-lhes planejar e investir em seu futuro com maior tranquilidade.

29. Por isso, é crucial que o Banco Central regule e fiscalize a atuação das instituições financeiras, assegurando que o sistema permaneça sólido e eficiente. A manutenção de níveis adequados de capital, liquidez e controle sobre os riscos assumidos pelos bancos fortalece a resiliência do sistema frente a crises e reduz os impactos negativos para a sociedade, mesmo em situações de falência de instituições que possam gerar instabilidade no Sistema Financeiro Nacional.

30. Nesse cenário, o Banco Central desempenha um papel constante na manutenção da estabilidade e da eficiência do SFN, bem como no funcionamento adequado das instituições que o integram. Para assegurar a integridade e o equilíbrio econômico-financeiro dessas entidades, além de incentivar práticas responsáveis em suas operações, o Banco Central realiza o monitoramento e a supervisão de suas atividades. Esse processo inclui verificar se as instituições possuem capital suficiente para operar, se estão em conformidade com as normas e regulamentos aplicáveis, se sua contabilidade segue os padrões nacionais e internacionais, e se mantêm um relacionamento apropriado com seus clientes e usuários. Todas essas ações fazem parte do que se denomina supervisão.

31. Desse modo, quanto ao processo de supervisão bancária, o BCB utiliza um modelo de supervisão fundamentado no gerenciamento de riscos, estruturado em dois pilares principais: monitoramento e supervisão.

32. O monitoramento do SFN é realizado por meio de um processo robusto de coleta de dados e informações provenientes das instituições financeiras e de outras fontes externas, como as infraestruturas do mercado financeiro (IMFs). Esse processo gera continuamente informações em duas perspectivas distintas:

- **Monitoramento Macropprudencial:** Focado na análise do SFN como um todo, incluindo as interconexões entre os agentes econômicos. O objetivo dessa abordagem é avaliar os riscos sistêmicos e fornecer subsídios para decisões que garantam a estabilidade do sistema financeiro.

- **Monitoramento Microprudencial:** Direcionado para o risco de cada instituição individualmente, com o propósito de avaliar sua solvência e liquidez.

33. Já o processo de supervisão é organizado conforme o escopo e o universo de atuação. O escopo pode ser dividido em duas categorias:

- **Supervisão prudencial:** Tem como objetivo principal avaliar a solvência, a liquidez, o modelo de negócios e a viabilidade de cada instituição que integra o SFN. Considerando que as instituições possuem diferentes tamanhos e níveis de complexidade, a supervisão é ajustada de forma proporcional, agrupando as entidades em segmentos conforme sua complexidade, porte, atividade internacional e perfil de risco. Esse tratamento diferenciado garante uma abordagem mais eficiente e adequada às características de cada instituição.
- **Supervisão de conduta:** Focada no cumprimento das normas e regulamentos que não estão diretamente relacionados aos riscos financeiros, mas que, em caso de descumprimento, podem gerar riscos reputacionais às instituições ou comprometer a disciplina de mercado. Essa supervisão enfatiza questões relacionadas ao relacionamento das instituições com seus clientes e usuários de produtos e serviços financeiros, além de atuar na prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo (PLD/FT).

34. Essa contextualização foi necessária para que seja compreendido o racional do processo de autorização do BCB para a realização de fusões e/ou alteração de controle societários de instituições financeiras. Nesse sentido, o normativo que regula tal matéria é a Resolução CMN 4.970, de 25 de novembro de 2021. Assim, tal norma dispõe que:

Art. 2º São requisitos para as autorizações de que trata esta Resolução:

I - capacidade econômico-financeira dos controladores, de forma isolada ou em conjunto, compatível com o capital necessário à estruturação e à operação da instituição, bem como às contingências decorrentes da dinâmica do mercado;

II - origem lícita dos recursos utilizados na integralização do capital social, na aquisição de controle e de participação qualificada;

III - viabilidade econômico-financeira do empreendimento;

IV - compatibilidade da infraestrutura de tecnologia da informação com a complexidade e os riscos do negócio;

V - compatibilidade da estrutura de governança corporativa com a complexidade e os riscos do negócio;

VI - reputação ilibada dos ocupantes de cargos em órgãos estatutários ou contratuais, dos controladores e dos detentores de participação qualificada, no caso de pessoas naturais;

VII - conhecimento, pela administração, do ramo do negócio, do segmento em que a instituição pretende operar, da dinâmica de mercado, das fontes de recursos operacionais, do gerenciamento das atividades e dos riscos a elas associados;

VIII - capacitação técnica dos administradores, compatível com as funções a serem exercidas no curso do mandato; e

IX - atendimento aos requerimentos mínimos de capital e de patrimônio previstos na regulamentação em vigor.

35. Ademais, tal Resolução se aplica aos seguintes casos:

Art. 3º Dependem de autorização do Banco Central do Brasil:

(...)

II - **a transferência ou alteração de controle societário**, condicionada ao cumprimento dos requisitos previstos nos incisos I, II e VI do art. 2º e das condições previstas nos Capítulos IV e V, bem como do requisito previsto no inciso III do art. 2º, nos casos de mudança de natureza estratégica ou operacional;

III - a **fusão, cisão ou incorporação de instituição** relacionada no art. 1º, bem como desmembramento de cooperativa de crédito ou de confederação de serviço, condicionados ao cumprimento dos requisitos previstos nos incisos III e IX do art. 2º; (Redação dada pela Resolução CMN nº 5.062, de 16/2/2023.)

IV - a transformação societária; (grifo nosso)

36. Conforme exposto anteriormente, o BCB realiza, de forma contínua e sistemática, uma avaliação abrangente das instituições financeiras que já estão em operação. Por meio do monitoramento microprudencial e da supervisão prudencial, o BCB analisa constantemente aspectos cruciais como a solvência, a liquidez, o modelo de negócios e a viabilidade de cada instituição que compõe o Sistema Financeiro Nacional. Essa abordagem permite identificar e mitigar riscos potenciais, garantindo que as instituições operem de maneira sólida e eficiente, contribuindo para a estabilidade e a resiliência do sistema financeiro como um todo.

37. Ora, se o Banco Central do Brasil já realiza um trabalho minucioso e contínuo de avaliação das instituições financeiras em pleno funcionamento, é perfeitamente razoável que aplique o mesmo rigor analítico ao conceder autorizações para o início de operação de um banco, bem como para fusões, aquisições ou alterações de controle societário. Esse princípio reflete o espírito da Resolução CMN 4.970/2021, que estabelece critérios detalhados e rigorosos para essas autorizações. Ao exigir requisitos como capacidade econômico-financeira, origem lícita dos recursos, viabilidade do empreendimento e estrutura de governança compatível com os riscos do negócio, a Resolução busca assegurar que apenas instituições sólidas e bem estruturadas ingressem no Sistema Financeiro Nacional, contribuindo para sua estabilidade e eficiência.

38. Nessa ordem de ideias, é importante esclarecer as razões que fundamentam os requisitos previstos no art. 2º da Resolução CMN nº 4.970/2021, que detalha as condições e critérios indispensáveis para a concessão de autorização de funcionamento de instituições financeiras, quais sejam:

- i. **Capacidade Econômico-Financeira:** Os controladores devem demonstrar ter recursos financeiros compatíveis com o capital necessário para a operação da instituição e para cobrir possíveis contingências de mercado;
- ii. **Origem Lícita dos Recursos:** O dinheiro usado para compor o capital social ou para adquirir o controle da instituição deve ter origem legal, notadamente, de modo a mitigar a possibilidade de utilização dos bancos como instrumentos de lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo, combatendo, por conseguinte, a entrada de recursos ilícitos no sistema financeiro;
- iii. **Viabilidade do Negócio:** O empreendimento deve ser economicamente e financeiramente sustentável a longo prazo, mitigando a ocorrência de falências que causem prejuízos a clientes e ao sistema. O Banco Central pode exigir a apresentação de um plano de negócio para comprovar este ponto;
- iv. **Infraestrutura de TI:** A tecnologia da informação da instituição deve ser adequada à complexidade e aos riscos de suas operações. O Banco Central pode aceitar um certificado técnico de uma empresa independente para atestar isso;
- v. **Governança Corporativa:** A estrutura de governança deve ser compatível com a complexidade e os riscos do negócio;
- vi. **Reputação Ilibada:** Os controladores, detentores de participação qualificada e ocupantes de cargos de administração devem ter uma reputação íntegra;
- vii. **Conhecimento do Negócio:** A administração da instituição deve demonstrar conhecimento do setor, do mercado, das fontes de recursos e do gerenciamento de riscos;
- viii. **Capacitação Técnica dos Administradores:** Os administradores devem ser tecnicamente

capacitados para as funções que irão exercer;

- ix. **Capital Mínimo:** A instituição deve atender aos requisitos mínimos de capital e patrimônio exigidos pela regulamentação vigente, de modo a garantir que a instituição tenha uma base financeira sólida para absorver perdas inesperadas e a proteger seus depositantes e credores.

39. Com efeito, tais exigências têm como objetivo garantir que as instituições financeiras estejam devidamente preparadas para operar de maneira responsável, eficiente e alinhada aos princípios de estabilidade e segurança do Sistema Financeiro Nacional, formando um conjunto de salvaguardas essenciais para autorizar o regular funcionamento das instituições financeiras.

40. É importante destacar que a análise desses critérios não se encerra com a concessão da autorização para funcionamento. Após o início das operações, o Banco Central continuará a fiscalizar as instituições por meio de processos rigorosos de supervisão bancária e monitoramento, assegurando que elas mantenham sua conformidade com os padrões estabelecidos e contribuam para a solidez e resiliência do SFN ao longo do tempo.

41. Em síntese, conforme já demonstrado, a estabilidade financeira é um pilar essencial para o crescimento econômico sustentável e o bem-estar da sociedade, sendo garantida por um sistema financeiro sólido, eficiente e supervisionado. O Banco Central do Brasil desempenha um papel fundamental nesse processo, regulando e fiscalizando as instituições financeiras para assegurar sua resiliência frente a crises e sua conformidade com normas e regulamentos. Um dos objetivos principais da supervisão prudencial realizada pelo BCB é avaliar a solvência, a liquidez, o modelo de negócios e a viabilidade de cada instituição que integra o SFN. Essa abordagem permite ajustar a supervisão de forma proporcional às características de cada entidade, considerando seu porte, complexidade e perfil de risco. Por meio de um modelo de supervisão baseado no gerenciamento de riscos, que combina monitoramento macroprudencial e microprudencial, além de supervisão de conduta, o BCB promove a integridade, a segurança e a eficiência do SFN. Essas ações não apenas protegem os depositantes e facilitam o acesso ao crédito, mas também incentivam práticas responsáveis e fortalecem a confiança dos clientes, contribuindo para um ambiente financeiro estável e confiável.

42. Portanto, nesse cenário e no contexto desse arcabouço normativo, quando o Banco Central do Brasil decide negar uma autorização de uma fusão ou de uma alteração de controle societário, isso reflete o entendimento da Autoridade Monetária de que um ou mais dos critérios estabelecidos não foram devidamente atendidos. Essa decisão é fundamentada na avaliação de que a instituição, nessas novas condições, não estaria apta a operar de forma segura e eficiente, podendo, em caso de insolvência ou falha, comprometer a solidez, a resiliência e a estabilidade do Sistema Financeiro Nacional.

43. Assim, a negativa de autorização pode ser entendida como uma medida preventiva essencial para proteger o sistema financeiro e, conseqüentemente, visa ao bem-estar econômico da sociedade, pois, em última instância, quando um banco que já era problemático “quebra”, sempre há um risco sistêmico inerente, ou seja, há a possibilidade de que um evento negativo em uma única instituição financeira possa causar uma reação em cadeia, um “efeito dominó”, que teria o condão de derrubar junto todo o sistema financeiro ou até mesmo a economia de um país, caso nada fosse feito pelas autoridades competentes.

44. Nesse contexto, constata-se que o Distrito Federal não apresentou qualquer argumento sólido ou devidamente fundamentado que pudesse contestar a decisão do Banco Central de negar a autorização para participação no capital do Banco Master. Em vez disso, limitou-se a argumentar que seria necessário suspender os efeitos da decisão do BCB para evitar possíveis repercussões negativas no mercado financeiro, mencionando um potencial risco sistêmico que poderia impactar diretamente o BRB, caso a operação não fosse autorizada.

45. No entanto, tal alegação revela-se infundada, uma vez que a atuação microprudencial do Banco Central, ao negar a fusão, tem como objetivo principal a preservação da resiliência e da

integridade do Sistema Financeiro Nacional. Conforme já demonstrado, essa postura prudencial visa impedir que novas instituições financeiras, ou aquelas resultantes de fusões e/ou aquisições, potencialmente problemáticas, por não observarem os requisitos do art. 2º da Resolução CMN 4.970/2021, ingressem ou operem no SFN, tendo o condão de comprometer a estabilidade e segurança do SFN.

46. Ademais, no que se refere à alegação de que a suspensão evitaria possíveis repercussões negativas no mercado financeiro, é amplamente sabido que, quando uma empresa de capital aberto, como o BRB, anuncia uma fusão e/ou aquisição de outro banco, há uma tendência de elevação nos preços das ações de ambas as companhias. Contudo, caso o regulador não autorize a operação, é esperado que os preços dessas ações sofram uma queda significativa, caso a operação tenha sido inicialmente bem avaliada pelos *players* de mercado. Esse comportamento, entretanto, é inerente ao mercado financeiro e reflete as expectativas dos investidores, não devendo ser motivo de preocupação para o Banco Central do Brasil, porquanto a sua missão está centrada na preservação da integridade e da resiliência do Sistema Financeiro Nacional, e não na oscilação de preços de ativos no mercado.

47. Além disso, é amplamente reconhecido no mercado financeiro que sempre há a possibilidade de o Banco Central não autorizar uma operação de fusão e/ou aquisição, mesmo após seu anúncio ao público. Essa possibilidade está intrinsecamente ligada ao processo regulatório e plenamente inserida no escopo das atribuições do BCB. Ademais, tal prerrogativa do regulador é fundamental para assegurar que as decisões sejam tomadas com base em critérios de prudência e na proteção da estabilidade do SFN, e não em função das expectativas ou interesses dos agentes de mercado.

48. Portanto, não há fundamento para a concessão da medida cautelar, uma vez que o requisito da probabilidade do direito, indispensável para sua aplicação, não foi atendido no presente caso. É importante destacar que a lógica subjacente à negativa do Banco Central do Brasil está diretamente vinculada à preservação da estabilidade e segurança do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, na ausência de elementos consistentes que demonstrem a inadequação da decisão tomada, prevalece o pressuposto de que a medida adotada pela Autoridade Monetária foi pautada na proteção da integridade e resiliência do sistema financeiro, objetivando a sua solidez e confiabilidade.

49. Ademais, cabe destacar que a atuação do TCU, em relação aos órgãos reguladores, como o BCB, é pautada por limites constitucionais e legais que definem o papel de cada instituição no sistema de governança pública. O TCU possui competência para fiscalizar as atividades finalísticas dos órgãos reguladores, mas essa fiscalização deve ser exercida de forma complementar e de segunda ordem, sem invadir a competência originária desses órgãos. Em outras palavras, o TCU não substitui o órgão regulador em suas funções, mas avalia a adequação e a legalidade de sua atuação, conforme destacado no Acórdão 1703/2004-Plenário: “A Corte de Contas não pode substituir o órgão regulador, sob pena de atuar de forma contrária à Constituição Federal”.

50. Com efeito, o TCU não tem competência para interferir diretamente no mérito das decisões técnicas tomadas pelos órgãos reguladores, como a negativa de autorização para uma fusão bancária.

51. Dessarte, esta Corte de Contas não poderia alterar a decisão do Banco Central de negar a autorização para uma fusão bancária, salvo se fosse constatada alguma irregularidade formal ou desvio de finalidade no processo decisório. A atuação do Tribunal, nesse caso, seria limitada a recomendar ajustes nos procedimentos ou apontar eventuais falhas administrativas, sem interferir no mérito técnico da decisão regulatória. Essa delimitação de competências é essencial para preservar a autonomia dos órgãos reguladores e garantir a segurança jurídica no âmbito do sistema financeiro e regulatório.

52. Desse modo, no caso específico de uma decisão do Banco Central, como a negativa de autorização para a fusão entre instituições financeiras, o TCU poderia avaliar se o processo decisório seguiu os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme previsto no art. 37 da Constituição Federal. No entanto, o Tribunal não poderia alterar ou anular a decisão do BCB com base em uma discordância sobre o mérito técnico da decisão. A competência para decidir

sobre questões regulatórias específicas, como autorizações de fusões ou aquisições, é exclusiva do Banco Central, que detém o conhecimento técnico e a expertise necessários para avaliar os impactos dessas operações sobre a estabilidade do Sistema Financeiro Nacional.

53. Nesse contexto, será proposta a realização de uma inspeção no Banco Central do Brasil, com o objetivo de verificar se os procedimentos internos foram devidamente observados, sem adentrar no mérito da decisão tomada. A inspeção buscará analisar se as alçadas hierárquicas foram respeitadas e se as áreas competentes se manifestaram de forma adequada durante o processo decisório, garantindo que a decisão tenha sido fundamentada em conformidade com as normas e regulamentos aplicáveis. Essa abordagem visa assegurar a transparência e a regularidade dos procedimentos administrativos, sem interferir na autonomia técnica da Autoridade Monetária.

CONCLUSÃO

54. Os documentos constantes nas peças 21, 22, 24, 25 e 26 devem ser conhecidos como representação, por preencher os requisitos previstos nos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno/TCU e no art. 103, § 1º da Resolução – TCU 259/2014.

55. É importante destacar que, embora os requerimentos apresentados pelo Distrito Federal possam ser analisados em um processo autônomo, considerando os princípios da eficiência, da razoabilidade, da celeridade, da racionalidade, da instrumentalidade das formas e da economia processual, é plenamente justificável que sejam tratados no âmbito do presente processo. Isso se deve à afinidade temática entre os assuntos abordados, o que permite uma análise conjunta mais eficiente e integrada, evitando duplicidade de esforços e promovendo uma tramitação mais célere e racional.

56. No que tange ao requerimento de medida cautelar, *inaudita altera pars*, entende-se que este não deve ser acolhido, por não estarem presentes nos autos os requisitos do *fumus boni iuris*, uma vez que, com fulcro na regulação prudencial emanada, notadamente, do Conselho Monetário Nacional, presume-se que a decisão do Banco Central do Brasil de negar a autorização para a participação do Banco de Brasília – BRB no capital do Banco Master está fundamentada em critérios técnicos e normativos que visam à preservação da estabilidade e da segurança do Sistema Financeiro Nacional. A atuação do BCB, pautada pela Resolução CMN nº 4.970/2021, reflete seu compromisso com a integridade e a resiliência do sistema financeiro, ao exigir o cumprimento de requisitos rigorosos para autorizações de fusões e alterações de controle societário.

57. Nesse cenário, as alegações apresentadas pelo Distrito Federal não demonstraram elementos consistentes que pudessem contestar a decisão da Autoridade Monetária. Argumentos baseados em potenciais repercussões no mercado financeiro ou em riscos sistêmicos não encontram respaldo, uma vez que a missão do BCB não é atender às expectativas dos agentes de mercado, mas sim garantir a solidez e a eficiência do SFN. Além disso, a possibilidade de negativa de uma operação de fusão está plenamente inserida no escopo das atribuições do BCB e é amplamente reconhecida no mercado financeiro como parte do processo regulatório.

58. No que tange à atuação do Tribunal de Contas da União, é importante ressaltar que sua competência não abrange a revisão do mérito técnico das decisões tomadas por órgãos reguladores, como o BCB. O papel do TCU é avaliar a legalidade e a regularidade dos procedimentos administrativos, sem interferir na autonomia técnica da Autoridade Monetária. Assim, qualquer intervenção do TCU deve se limitar à verificação de eventuais falhas formais ou administrativas, sem adentrar no mérito das decisões regulatórias.

59. Por fim, propõe-se a realização de uma inspeção no Banco Central do Brasil, com o objetivo de assegurar que os procedimentos internos foram devidamente observados e que a decisão foi tomada em conformidade com as normas e regulamentos aplicáveis. Essa medida visa garantir a transparência e a regularidade do processo decisório, sem comprometer a autonomia técnica do BCB, preservando, assim, a segurança jurídica e a estabilidade do Sistema Financeiro Nacional.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

60. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º da Resolução – TCU 259/2014;

b) indeferir o requerimento de medida cautelar, *inaudita altera pars*, formulado pelo Distrito Federal, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida;

c) autorizar inspeção, com fundamento no art. 240 do RI/TCU, no Banco Central do Brasil, com o objetivo de verificar se os procedimentos internos adotados pela Autoridade Monetária, no âmbito da decisão que negou a autorização para a participação do Banco de Brasília no capital do Banco Master S.A., foram devidamente observados. A inspeção buscará analisar se as alçadas hierárquicas foram respeitadas e se as áreas competentes se manifestaram de forma adequada durante o processo decisório, garantindo que a decisão tenha sido fundamentada em conformidade com as normas e regulamentos aplicáveis. Essa abordagem visa assegurar a transparência e a regularidade dos procedimentos administrativos, sem interferir na autonomia técnica do Banco Central do Brasil;

d) comunicar ao representante da Procuradoria-Geral do Distrito Federal e do Banco Central do Brasil a decisão que vier a ser adotada nestes autos.

AudBancos/Dires, em 12 de setembro de 2025.

(Assinado eletronicamente)

Nélio Afonso Franca de Melo

AUFC – Mat. 5687-1



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Segecex/SecexContas/AudBancos

Diretoria de Auditoria dos Reguladores e Supervisores do Sistema Financeiro Nacional

TC 008.216/2025-8

Apenso:

Tipo de processo: REPRESENTAÇÃO

Unidade Jurisdicionada: Banco Central do Brasil

PRONUNCIAMENTO DA SUBUNIDADE

Manifesto-me de acordo com a proposta formulada por NÉLIO AFONSO FRANCA DE MELO, AUFC (doc 78.874.866-8).

Declaro, ainda, que foi verificado, no que se mostrou aplicável, o atendimento ao disposto na Resolução – TCU 315/2020.

Dires, em 12 de setembro de 2025.

(Assinado Eletronicamente)

LEANDRO GOMES DE FREITAS

Matrícula 10205-9

Diretor





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Segecex/SecexContas

Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros

TC 008.216/2025-8

Apenso:

Tipo de processo: REPRESENTAÇÃO

PRONUNCIAMENTO DA UNIDADE

Manifesto-me de acordo com a proposta formulada pelo AUFC NÉLIO AFONSO FRANCA DE MELO, a qual contou com a anuência do titular da Dires.

Declaro, ainda, que foi verificado, no que se mostrou aplicável, o atendimento ao disposto na Resolução – TCU 315/2020.

AudBancos, em 12 de setembro de 2025.

(Assinado eletronicamente)

MARIA BETHANIA PEREIRA CASTRO
LAHOZ

Matrícula 7678-3

Auditor-Chefe - Substituta



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CARTÓRIO DO 5º OFÍCIO DE NOTAS
DE TAGUATINGA - DF

Ronaldo Ribeiro de Faria - Tabelião

QNA 04, LOTES 32/34, (PRAÇA DO DI) - TAGUATINGA - DF - CEP: 72.110-040
FONE: (61) 3961-8900 / 3351-8787
Site: www.cartorio5df.com.br - e-mail: atendimento@cartorio5df.com.br

Livro : 3929

FLS : 061

Prot : 930216

PROCURAÇÃO bastante que faz(em):**BRB - BANCO DE BRASÍLIA S/A**

Aos seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro (**06/12/2024**), nesta cidade de Taguatinga, Distrito Federal, em Cartório, lavro este instrumento público, em que, comparece(m) como outorgante(s), **BRB – BANCO DE BRASILIA S/A**, instituição financeira de economia mista vinculada ao Governo do Distrito Federal por força de Lei nº 4.545/64, com sede no Centro Empresarial CNC - ST SAUN, Quadra 05, Lote C, Bloco C, Brasília-DF, inscrita no CNPJ 00.000.208/0001-00, com seu Estatuto social consolidado registrado na JCDF sob nº 20150751060 neste ato representada por **CRISTIANE MARIA LIMA BUKOWITZ**, brasileira, viúva, bancária, portadora da Cédula de Identidade nº 800.189 SSP/DF e do CPF nº 379.575.971-49, Diretora Executiva de Gestão de Pessoas-DIPES, eleita pelo Conselho de Administração em sua 780ª Reunião Ordinária, realizada em 23/05/2022, e autorizada pelo Banco Central do Brasil, por meio do Ofício 26.005/2022-BCB/Deorf/GTREC, de 29/09/2022, com endereço profissional sito no Centro Empresarial CNC - ST SAUN, Quadra 05, Lote C, Bloco C, 18º Andar, Brasília-DF, em função do afastamento do Presidente do BRB; E por solicitação do(a)s outorgante(s), este(a)s assinará(am) digitalmente o presente instrumento de procuração, com fulcro no disposto no provimento n.º 149/2023 do CNJ; identificado(a)s como o(a)s próprio(a)s em face dos documentos que me foram exibidos e de cuja capacidade jurídica dou fé. E por ele(a)s me foi dito que, por este público instrumento e na melhor forma de direito, nomeia(m) e constitui(em) seu(ua)s procurador(a)(es)(as), **JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO**, brasileiro, casado, advogado, Cédula de Identidade Profissional n.º 13.558 OAB/DF e CPF n.º 766.021.921-91, na função de Diretor Jurídico - DIJUR, eleito pelo Conselho de Administração, em sua 848ª Reunião, realizada em 16/08/2024, para cumprir o mandato 2024/2026, que se estenderá até a posse dos novos administradores eleitos, em conformidade com as disposições contidas no art. 30, § 1º, do Estatuto Social da Instituição. A posse foi autorizada pelo Banco Central do Brasil, por meio do Ofício 30424/2024-BCB/DEORF/GTREC, de 06/11/2024, com endereço comercial sito no Centro Empresarial CNC - ST SAUN Quadra 05, Lote C, Bloco C, 15º Andar, Brasília-DF;(DADOS FORNECIDOS POR DECLARAÇÃO), ao qual confere os poderes, observados os normativos internos do BRB e os limites e alçadas estabelecidos pelo outorgante na ausência do presidente **PAULO HENRIQUE BEZERRA RODRIGUES COSTA**, para o Foro em Geral desse mandato; podendo representar o outorgante em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, Delegacia Regional do Trabalho, Delegacias de Polícia, Secretarias Estaduais e Municipais de Fazenda e respectivas repartições, Banco Central do Brasil, Receita Federal do Brasil, INSS, DETRAN, Cartórios, para praticar quaisquer atos, em juízo ou fora dele, com poderes para receber mandados de citação e/ou intimação, confessar reconhecer procedência de pedidos, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o que se fundar a ação, receber e dar quitação, oferecer queixa ou representação criminal, receber alvará de levantamento, efetuar levantamento de Depósito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, efetuar o levantamento de depósitos bancários e alvarás judiciais, concordar e discordar de cálculos, firmar compromissos, inclusive o de depositário, fazer acordos, requerer falência, votar e ser votado em Assembleias de Credores, aceitar ou impugnar a nomeação de síndico, liquidatário e/ou administrador judicial, contestar ou impugnar crédito em conta, podendo ainda, dito procurador, assinar contratos com advogados ou escritórios de advocacia, em conjunto com o Diretor de Gestão de Pessoas e Administração, defender os direitos e interesses do outorgante em processos decorrentes de autos de infração, designar preposto para representar o outorgante, requerer a intimação de devedores para fins de constituição em mora e a consolidação de propriedade de bens móveis e imóveis, e enfim, praticar quaisquer atos, mesmo que extrajudiciais, necessários ao bom e fiel desempenho deste mandato, inclusive substabelecer o presente mandato, com ou sem reservas de poderes para advogados, que integram o quadro da outorgante, advogados pertencentes a sociedade de advogados credenciadas e advogados contratados, exceto para receber mandados de citação. (LAVRADA SOB MINUTA). Esclareço ao(s) outorgante(s) o significado deste ato após o que Ihe(s) li em voz alta e pausada o presente instrumento que aceitou e assinou por meio de processo digital, utilizando-se a plataforma e-notariado. **DISPENSADAS AS TESTEMUNHAS DE ACORDO COM**



QNA 04, LOTES 32/34, (PRAÇA DO DI) - TAGUATINGA - DF - CEP: 72.110-040
FONE: (61) 3961-8900 / 3351-8787
Site: www.cartorio5df.com.br - e-mail: atendimento@cartorio5df.com.br

A LEI. DOU FÉ. Em atendimento à Lei Geral de Proteção de Dados a(s) parte(s) declara(m): 1) Submete(m) seus dados pessoais voluntariamente; 2) Está(ão) ciente(s) de que os dados serão fornecidos aos sistemas de alimentação obrigatória como DOI, CENSEC e similares, por imposição normativa; e 3) Dado o caráter público dos atos notariais, está(ão) ciente(s) que poderá ser fornecida certidão deste instrumento a terceiros. Eu, ALEXANDRE RIBEIRO GUIMARÃES, Escrevente Autorizado, a lavrei, conferi, li e encerro o presente ato colhendo a(s) assinatura(s). E eu, Tabelião Substituto, dou fé, assino e subscrevo. **(aa.) MARCELO ROBERTO DE LIRA, Tabelião Substituto, CRISTIANE MARIA LIMA BUKOWITZ, nada mais.** Trasladada em seguida. E eu, _____, subscrevo, dou fé, e assino em público e raso. Os Emolumentos do Tabelião, o CCRCPN e o ISSQN foram pagos por meio da guia de recolhimento nº **00560033**, nos valores de **R\$ 104,94, R\$ 7,35 e R\$ 5,61, respectivamente**, totalizando **R\$ 117,90**, conforme estabelecido na Tabela I, Serviços de Notas, da Lei Federal nº 14.756 de 15/12/2023 e Lei Complementar do DF nº 1.009 de 17/05/2022. Sinal Público disponível para consulta no site: "http://www.censec.org.br" (acesso restrito aos cartórios). Selo Digital nº TJDFT20240100323481QAFF, disponível para consulta no site: "www.tjdft.jus.br".



EM TESTEMUNHO () DA VERDADE.

Assinado digitalmente por:
ALEXANDRE RIBEIRO GUIMARAES
CPF: 835.593.531-49
Certificado emitido por AC DIGITAL MULTIPLA G1
Data: 06/12/2024 12:08:45 -03:00





MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: FXND3-BN95K-QENMM-6YS73

Matrícula Notarial Eletrônica: 021287.2024.12.06.00013462-17

Este documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

✓ ALEXANDRE RIBEIRO GUIMARAES (CPF 835.593.531-49) em 06/12/2024 12:08

Para verificar as assinaturas acesse <https://assinatura.e-notariado.org.br/validate> e informe o código de validação ou siga o link a abaixo:

<https://assinatura.e-notariado.org.br/validate/FXND3-BN95K-QENMM-6YS73>

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva, os poderes da procuração do **BRB – Banco de Brasília S.A.** lavrada em 06/12/2024, no Livro 3929, Fl. 061 e 062, Prot.: 930216, no Cartório do 5º Ofício de Notas de Taguatinga-DF, aos advogados **ADRIANA ALBUQUERQUE DOMINGOS**, casada, inscrita na OAB/DF sob o nº 20.810; **ANDRÉ SANT ANA DA SILVA**, divorciado inscrito na OAB-DF sob nº 65864; **ANTÔNIO POMPÊO DE PINA NETO**, casado, inscrito na OAB-DF sob o nº 20.819; **ALAN LADY DE OLIVEIRA COSTA**, casado, inscrito na OAB-DF sob o nº 11.361; **BERNARDO SAMPAIO MARKS MACHADO**, casado, inscrito na OAB-DF sob o nº 24.614; **BRUNO SERGIO RODRIGUES SOARES**, casado, inscrito na OAB-DF sob o nº 55.191; **CARLOS HENRIQUE SOARES SANTANA**, união estável, inscrito na OAB-DF sob o nº 66.859; **CÍCERO GONÇALVES MATOS**, casado, inscrito na OAB-DF sob o nº 35.743; **CINTHYA MARIA DE LIMA SANTOS COSTA**, solteira, inscrita na OAB-DF sob o nº 20.177; **DAGOBERTO FARIA GOMES**, casado, inscrito na OAB-DF sob o nº 17.708; **DAVID MAXSUEL LIMA RODRIGUES**, casado, inscrito na OAB-DF sob o nº 64.271; **DÉBORA MARTINS MOREIRA**, casada, inscrita na OAB-DF sob o nº 21.612; **EDUARDO VIDAL XAVIER**, casado, inscrito na OAB-DF sob o nº 15.479; **EMANUEL ERENILSON SILVA SOUZA**, casado, inscrito na OAB-DF sob o nº 54042; **ERIKA RODRIGUES ROCHA LESSA**, casada, inscrita na OAB-DF sob o nº 29.068; **FRANCISCO FILIPE RAMALHO DE SOUZA**, solteiro, inscrito na OAB-DF sob o nº 75398; **GABRIEL ALVES PASSOS**, Solteiro, inscrito na OAB-DF sob o nº 43.774; **GABRIELA VICTOR TAVARES**, casada, inscrita na OAB-DF sob o nº 25.803; **GABRIELE VENDRUSCOLO BRAGA**, solteira, inscrita na OAB-DF nº 42.797; **GUILHERME LIMA BRAGA**, casado, inscrito na OAB-DF sob o nº 14.790; **GUILHERME RABELO DE CASTRO**, solteiro, inscrito na OAB-DF sob o nº 28.001; **LEONARDO JORGE QUEIROZ GONÇALVES**, casado, inscrito na OAB-MG sob nº 113418; **JOSÉ LUCIANO A. MACEDO DIAS**, casado, inscrito na OAB-DF sob o nº 65.417; **JULIANA XAVIER FERRARES CAVALCANTE**, casada, inscrita na OAB-DF sob o nº 19.473; **LUCAS DE ARAÚJO DUARTE**, casado, inscrito na OAB-DF sob o nº 52385; **MARCEL ARTHUR BORGES**, solteiro, inscrito na OAB-DF sob o nº 74.013; **MARIA CLARA N. ASSIS GOMES TELES**, casada, inscrita na OAB-DF sob o nº 59.990; **MARIA HELENA MOREIRA DOURADO**, casada, inscrita na OAB-DF sob o nº 36.162; **MARIANY AMARAL DE FREITAS**, solteira, inscrita na OAB-DF sob o nº 23.582; **MARINA COELHO CARVALHO**, casada, inscrita na OAB-DF sob o nº 29.468; **NATAN DE ASSIS SILVA**, casado, inscrito na OAB-DF sob nº 66.785; **PATRÍCIA DE CASTRO PERPÉTUO VIEIRA**, casada, inscrita na OAB-DF sob o nº 51.969 e OAB-MG sob o nº 80.472; **PAULA JULIANA PEREIRA VIEIRA**, casada, inscrita na OAB-DF sob o nº 34.707; **PRISCILA RODRIGUES DE ANDRADE**, solteira, inscrita na OAB-DF sob o nº 74.140; **RICARDO VICTOR FERREIRA BASTOS**, casado, inscrito na OAB-DF sob o nº 34.768; **RICARDO DE SOUSA MARTINS**, solteiro, inscrito na OAB-DF sob o nº 64.247 e **RAFAEL REY LAURETO**, casado, inscrito na OAB-DF sob o nº 24.855, onde todos declararam ser brasileiros, advogados, residentes e domiciliados nesta Capital, exceto para a assinatura de contratos com advogados ou escritórios de advocacia, podendo confessar e reconhecer procedência de pedidos, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o que se fundar a ação, receber e dar quitação ou fazer acordos, podendo, ainda, praticar todos os atos que se fizerem necessários ao fiel cumprimento deste, devendo ser observado para todo os atos os normativos do banco.

Os outorgados nomeados no presente substabelecimento poderão agir somente enquanto integrarem a equipe jurídica do Banco de Brasília S/A, com o respectivo vínculo empregatício e lotação na Diretoria Jurídica, considerando-se automaticamente revogados, independentemente de qualquer notificação, os poderes daqueles que, por qualquer motivo, deixarem de integrar o departamento jurídico da referida instituição.

Brasília - DF, 09 de dezembro de 2024.

JACQUES MAURICIO
FERREIRA VELOSO DE
MELO:76602192191

Assinado de forma digital por
JACQUES MAURICIO FERREIRA
VELOSO DE MELO:76602192191
Dados: 2024.12.26 17:43:25 -03'00'

JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO

Diretor Jurídico
13.558 OAB/DF

ESTATUTO SOCIAL DO BRB - BANCO DE BRASÍLIA S/A

ESTATUTO SOCIAL DO BRB-BANCO DE BRASÍLIA S.A.

Capítulo I. Denominação, Natureza, Sede e Duração

Artigo 1º. O BRB-BANCO DE BRASÍLIA S.A., doravante denominado BRB, é uma sociedade de economia mista distrital dotada de personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio, de capital aberto, que explora atividade econômica na forma do artigo 173 da Constituição Federal, organizado sob a forma de banco múltiplo, sujeito ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários, sendo regido por este Estatuto Social, pelas Leis nº 4.545/1964, nº 6.404/1976, nº 13.303/2016 e seu respectivo Decreto regulamentador, e demais disposições legais aplicáveis.

Parágrafo único. Com a admissão do BRB no segmento especial de listagem denominado Nível 1 de Governança Corporativa da B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão ("B3"), sujeitam-se o BRB, seus acionistas, administradores e membros do Conselho Fiscal às disposições do Regulamento de Listagem do Nível 1 de Governança Corporativa da B3 ("**Regulamento do Nível 1**").

Artigo 2º. O BRB tem sede e foro na cidade de Brasília, Distrito Federal, e atuação em todo o território nacional, podendo criar ou suprimir sucursais, filiais ou agências, escritórios, dependências e outros pontos de atendimento no País e no exterior, observadas as normas do Banco Central do Brasil.

Artigo 3º. O prazo de duração do BRB é indeterminado.

Capítulo II. Objeto Social

Artigo 4º. O BRB tem por objeto o exercício de quaisquer operações bancárias ativas, passivas e acessórias, a prestação de serviços bancários, de intermediação e suprimento financeiro sob suas múltiplas formas e o exercício de quaisquer atividades facultadas aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional, inclusive operações de câmbio, das quais resultem a promoção do desenvolvimento econômico e/ou social do Distrito Federal, da Região Centro-Oeste e das demais áreas de sua influência.

Parágrafo 1º. O BRB poderá, respeitadas as disposições legais e regulamentares, deter participação, como sócio ou acionista, em sociedades com sede no país ou no exterior, inclusive em instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo 2º. O BRB poderá, ainda, firmar convênios, contratos ou outros instrumentos jurídicos com entes públicos e privados para prestação de serviços bancários e demais atividades previstas no *caput* deste artigo, observadas as normas do Banco Central do Brasil e o contido nos artigos 10 e 11 deste Estatuto Social.

Parágrafo 3º. O BRB poderá promover, em todos os municípios e/ou regiões administrativas, de sua área de atuação, ações destinadas a fomentar o desenvolvimento local, micro e mesorregional, buscando estimular a organização social da comunidade e a formação de cadeias produtivas.

Parágrafo 4º. O BRB poderá prestar serviços de assessoria, consultoria e gerenciamento de atividades econômicas e financeiras, de políticas públicas, de previdência e de outras matérias

relacionadas com sua área de atuação, diretamente ou mediante convênios e termos de parceria com outras entidades ou empresas.

Parágrafo 5º. O BRB estimulará a pesquisa científica, tecnológica, econômica e social, e apoiará atividades socioambientais e culturais, diretamente e/ou em parceria com outras entidades.

Parágrafo 6º. O BRB manterá, com recursos próprios, órgão técnico de estudos econômicos, ficando autorizado a aceitar contribuições de entidades públicas e privadas, bem como a:

- (i) atribuir a instituições, órgãos ou técnicos especializados a execução parcial de estudos e pesquisas;
- (ii) celebrar convênios e termos de parceria para a realização de estudos, pesquisas e outras atividades de interesse mútuo, com entidades públicas e privadas;
- (iii) cooperar com outros órgãos e entidades vinculados aos problemas das áreas de sua influência para a execução de projetos que contribuam para o seu desenvolvimento econômico, social e cultural.

Parágrafo 7º. O BRB poderá realizar, na forma fixada pela Diretoria Colegiada e aprovada pelo Conselho de Administração, aplicações não reembolsáveis ou parcialmente reembolsáveis destinadas especificamente a apoiar projetos e investimentos de inovação nas áreas de atuação do BRB.

Parágrafo 8º. O BRB poderá atuar em projetos e programas de cooperação técnica nacional e internacional com vistas ao desenvolvimento de suas atividades.

Artigo 5º. As sociedades subsidiárias e controladas obedecerão às deliberações dos seus respectivos órgãos de administração, as quais estarão vinculadas às políticas e ao planejamento estratégico aprovados pelo Conselho de Administração do BRB, bem como às regras corporativas comuns fixadas pelo BRB por meio de seus documentos institucionais de natureza técnica, administrativa, contábil, financeira e jurídica.

Parágrafo 1º. As relações com as empresas subsidiárias e controladas serão mantidas por intermédio de representantes do BRB nos órgãos de governança das empresas e membros da Diretoria Colegiada, em conformidade com as políticas fixadas pelo Conselho de Administração do BRB.

Parágrafo 2º. O BRB poderá firmar termos, convênios ou acordos operacionais com suas subsidiárias e controladas para fins de compartilhamento de custos, estruturas, políticas e mecanismos de divulgação.

Capítulo III. Agente Financeiro do Distrito Federal

Artigo 6º. Na qualidade de Agente Financeiro do Distrito Federal, compete ao BRB:

- (i) receber, a crédito do Tesouro do Distrito Federal, as importâncias provenientes da arrecadação de tributos, subvenções, auxílios e quaisquer outras rendas;
- (ii) realizar os pagamentos necessários à execução orçamentária do Distrito Federal consubstanciada no Orçamento aprovado e em créditos abertos, de acordo com as autorizações que lhe forem transmitidas pelo Secretário de Estado da Fazenda;
- (iii) receber, na qualidade de executor de serviços bancários do Distrito Federal, as disponibilidades de

quaisquer órgãos ou entidades vinculadas ao Distrito Federal.

Capítulo IV. Operações com o Setor Público

Artigo 7º. O BRB poderá adquirir títulos e valores mobiliários que venham a ser emitidos por empresa pública, sociedade de economia mista ou outras entidades em que o Distrito Federal possua participação acionária, observadas as normas específicas para tais operações.

Parágrafo único. A aquisição desses títulos dependerá de autorização prévia e incondicional para debitá-los automaticamente, nos respectivos vencimentos, em conta junto ao BRB.

Artigo 8º. O BRB poderá, na forma da lei, financiar empresas que realizam obras públicas do Distrito Federal, de caráter produtivo ou de relevante interesse social, observadas, sempre, a viabilidade técnica do projeto, a segurança de retorno dos créditos concedidos e as normas legais e regulamentares.

Artigo 9º. A contratação das operações descritas nos artigos 7º e 8º, bem como a assinatura de acordos, convênios e contratos de prestação de serviços envolvendo o BRB e órgãos ou entidades da Administração Pública (Direta, Indireta ou Fundacional) do Distrito Federal, dos municípios, dos estados e da União, de quaisquer dos Poderes a esses ligados, além de organismos internacionais, dependerá de prévia aprovação das instâncias decisórias regulamentadas nas normas internas de Competências e Alçadas, respeitado o disposto no artigo 10 deste Estatuto Social.

Artigo 10. Todos os negócios com Entes Públicos exigem, obrigatoriamente, prévia e formal alocação dos recursos correspondentes, definição da assunção dos riscos e da adequada remuneração dos recursos, sempre superior aos custos dos serviços a serem prestados.

Artigo 11. Ao BRB é vedado, além das proibições fixadas em leis e nas normas do Sistema Financeiro Nacional:

- (i) realizar operações com garantia exclusiva de ações de outras instituições financeiras;
- (ii) comprar ou vender bens de qualquer natureza a membros do Conselho de Administração, Diretoria Colegiada, Conselho Fiscal e Comitê de Auditoria, e aos respectivos cônjuges e parentes até 2º (segundo) grau, bem como empresas, entidades ou associações das quais os referidos membros tenham feito parte como dirigentes nos últimos 2 (dois) anos;
- (iii) conceder empréstimos ou adiantamentos a quem for causador de prejuízo ainda não ressarcido ao BRB, suas Subsidiárias Integrais e Controladas, bem como aos respectivos cônjuges e ainda, às empresas, entidades ou associações das quais tenham feito parte como dirigentes nos últimos 2 (dois) anos; e
- (iv) realizar operações de crédito com partes relacionadas em condições diferenciadas às oferecidas aos demais clientes e em desacordo com o disposto na política de transações com partes relacionadas do BRB.

Capítulo V. Função Social

Artigo 12. A função social do BRB realiza-se no interesse coletivo expresso no instrumento de autorização legal para a sua criação.

Parágrafo 1º. A realização do interesse coletivo de que trata este artigo deverá ser orientada para o alcance do bem-estar econômico e para a alocação socialmente eficiente dos recursos geridos pelo BRB, bem como para o seguinte:

- (i) ampliação economicamente sustentada do acesso de consumidores aos produtos e serviços do BRB;
- (ii) desenvolvimento ou emprego de tecnologia brasileira para produção e oferta de produtos e serviços do BRB, sempre de maneira economicamente justificada.

Parágrafo 2º. O BRB deverá, nos termos da lei, adotar práticas de sustentabilidade ambiental e de responsabilidade social corporativa compatíveis com o mercado em que atua.

Parágrafo 3º. O BRB poderá celebrar convênio ou contrato de patrocínio com pessoa física ou com pessoa jurídica para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento de sua marca, observando-se, no que couber, as normas de licitação e contratos da Lei nº 13.303/2016.

Capítulo VI. Capital Social e Ações

Artigo 13. O capital social do BRB é de R\$ 1.594.020.825,80 (um bilhão, quinhentos e noventa e quatro milhões, vinte mil e oitocentos e vinte e cinco reais e oitenta centavos), totalmente integralizado e dividido em 397.841.864 (trezentos e noventa e sete milhões, oitocentas e quarenta e uma mil, oitocentas e sessenta e quatro) ações, sem valor nominal, sendo 284.785.449 (duzentos e oitenta e quatro milhões, setecentas e oitenta e cinco mil, quatrocentas e quarenta e nove) ações ordinárias com direito a voto, e 113.056.415 (cento e treze milhões, cinquenta e seis mil, quatrocentas e quinze) ações preferenciais sem direito a voto, todas nominativas, escriturais e sem valor nominal.

Parágrafo 1º. O BRB está autorizado a aumentar o capital social, por deliberação do Conselho de Administração, independentemente de reforma estatutária, até o limite de 720.000.000 (setecentos e vinte milhões) de ações, observada a proporção máxima entre espécies de ações estabelecidas pela legislação e regulamentação vigente. As emissões para venda em bolsas de valores, subscrição pública e permuta por ações em oferta pública de aquisição de controle poderão ser efetuadas sem a observância do direito de preferência dos antigos acionistas (art. 172 da Lei nº 6.404/1976).

Parágrafo 2º. Cada ação ordinária dá direito a um voto nas deliberações das Assembleias Gerais.

Parágrafo 3º. Exceto pelo disposto no § 10º do artigo 24 deste Estatuto Social, os titulares de ações preferenciais nominativas não terão direito a voto, sendo-lhes assegurada, todavia, as seguintes vantagens:

- (a) em caso de alienação do controle do BRB, o direito de serem incluídas em ofertas públicas de aquisição de ações, de modo a lhes garantir o preço equivalente a 100% (cem por cento) do valor pago por ação ao acionista controlador, integrante do bloco de controle;
- (b) a prioridade no reembolso do capital, sem prêmio, na proporção de sua participação no capital social, em caso de eventual liquidação do BRB;
- (c) o direito ao recebimento de dividendo, por ação preferencial, pelo menos 10% (dez por cento) maior

do que o atribuído a cada ação ordinária nominativa.

Parágrafo 4º. Mediante deliberação da Assembleia Geral, poderão ser criadas novas classes de ações preferenciais, mais favorecidas ou não, ou aumentadas às classes existentes sem guardar proporção com as demais, observado o limite legal para as ações preferenciais sem direito a voto.

Parágrafo 5º. As ações de emissão do BRB são escriturais, mantidas em contas de depósito em nome de seus titulares, perante instituição financeira autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários ("CVM"), sem emissão de certificado. O custo do serviço de transferência da propriedade das ações escriturais poderá ser cobrado diretamente do acionista pela instituição depositária, observados os limites máximos fixados pela CVM.

Parágrafo 6º. Sem prejuízo do previsto no inciso II do § 1º do artigo 13 deste Estatuto Social, na proporção do número de ações que possuírem, os acionistas terão preferência para a subscrição do aumento de capital na forma do artigo 171 da Lei nº 6.404/1976.

Parágrafo 7º. O acionista poderá ceder seu direito de preferência a que se refere o § 6º deste artigo.

Parágrafo 8º. O prazo para o exercício do direito de preferência a que se refere o § 6º deste artigo é de 30 (trinta) dias a partir do respectivo aviso aos acionistas.

Parágrafo 9º. A alienação do controle acionário do BRB, direta ou indireta, tanto por meio de uma única operação, quanto por meio de operações sucessivas, somente poderá ser contratada sob a condição, suspensiva ou resolutiva, de que o adquirente se obrigue a, observando as condições e prazos previstos na legislação vigente, fazer oferta pública de aquisição das ações dos demais acionistas, assegurando-se a todos os acionistas tratamento igualitário àquele dado ao acionista controlador alienante, incluindo no tocante ao preço por ação.

§ 10. Dentro do limite do capital autorizado e de acordo com plano aprovado pela Assembleia Geral, poderão ser outorgadas opções de compra de ações a administradores e empregados da própria sociedade e de sociedades controladas dentro de programa anual de reconhecimento de desempenho.

Artigo 14. O Distrito Federal deterá sempre, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento) das ações do BRB com direito a voto, com todos os poderes, deveres e responsabilidades do Acionista Controlador definidos nos artigos 116, 117 e 238 da Lei nº 6.404/1976.

Parágrafo 1º. O acionista controlador do BRB responderá pelos atos praticados com abuso de poder, nos termos da Lei nº 6.404/1976.

Parágrafo 2º. A ação de reparação poderá ser proposta pela sociedade, nos termos do artigo 246 da Lei nº 6.404/1976, pelo terceiro prejudicado ou pelos demais sócios, independentemente de autorização da assembleia geral de acionistas.

Capítulo VII. Assembleia Geral de Acionistas

Artigo 15. A Assembleia Geral, convocada na forma da lei, reunir-se-á ordinariamente nos 4 (quatro) meses seguintes ao término do exercício social, para os fins previstos em lei, e extraordinariamente sempre que os interesses sociais o exigirem.

Parágrafo 1º. Os trabalhos da Assembleia Geral serão presididos por um representante do Acionista Controlador e secretariados por um acionista por ele designado.

Parágrafo 2º. Nas Assembleias Gerais Extraordinárias, tratar-se-á, exclusivamente, do objeto declarado nos editais de convocação, não se admitindo a inclusão, na pauta da Assembleia, de assuntos gerais.

Parágrafo 3º. A Assembleia Geral será convocada pelo Conselho de Administração ou, nos casos previstos em lei, por acionistas ou pelo Conselho Fiscal, mediante anúncio publicado, devendo ser convocada, instalada e realizada nos termos da Lei nº 6.404/1976, observado, ainda, o previsto na regulamentação da CVM.

Parágrafo 4º. O acionista poderá ser representado na Assembleia Geral por procurador constituído há menos de 1 (um) ano, que seja acionista, administrador do BRB, advogado ou instituição financeira, na forma da legislação vigente, podendo ser solicitado o depósito prévio do respectivo instrumento de mandato na sede do BRB, dentro do prazo estabelecido nos anúncios de convocação.

Parágrafo 5º. Cabe à Assembleia Geral decidir todas as questões que lhe são privativas, de acordo com a legislação vigente. As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria absoluta de votos, ressalvadas as exceções previstas em lei.

Artigo 16. Além dos poderes estabelecidos em lei, compete à Assembleia Geral:

- (i) deliberar sobre as demonstrações contábeis e sobre a distribuição ou retenção de lucros e a constituição de reservas;
- (ii) deliberar sobre o relatório da administração e as contas anuais da Diretoria Colegiada;
- (iii) aprovar anualmente o montante global de remuneração dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria Colegiada do BRB, na forma dos artigos 152 e 190 da Lei nº 6.404/1976 e as normas do Sistema Financeiro Nacional;
- (iv) fixar anualmente a remuneração global dos membros do Conselho Fiscal;
- (v) nomear, eleger e destituir os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, conforme legislação em vigor;
- (vi) aprovar as alterações do capital, ressalvada a competência atribuída ao Conselho de Administração pelo artigo 13, § 1º, deste Estatuto Social;
- (vii) deliberar sobre fusão, incorporação, cisão ou de quaisquer outras formas de reorganização societária envolvendo o BRB;
- (viii) deliberar sobre planos de outorga de opções de compra de ações de emissão do BRB ou de suas subsidiárias e controladas;
- (ix) aprovar o Estatuto Social e suas reformas; e
- (x) adotar práticas diferenciadas de governança corporativa e celebração de contrato para essa finalidade com bolsa de valores.

Capítulo VIII. Administração

Artigo 17. São considerados administradores os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Colegiada do BRB.

Parágrafo 1º. A administração do BRB será exercida pelo Conselho de Administração e pela Diretoria Colegiada, cujos membros exercerão suas funções de forma colegiada para atingir o objeto do BRB. O Conselho de Administração será composto por no mínimo 7 (sete) e no máximo 9 (nove) membros; a Diretoria Colegiada por no mínimo 5 (cinco) e no máximo 10 (dez) membros, sendo 1 (um) Presidente, até 8 (oito) Diretores Executivos e 1 (um) Diretor Jurídico.

Parágrafo 2º. O BRB constituirá os seguintes Comitês e Comissão:

(i) vinculados ao Conselho de Administração:

- (a) Comitê de Auditoria;
- (b) Comitê de Remuneração;
- (c) Comitê de Elegibilidade;
- (d) Comitê de Riscos;
- (e) Comissão de Ética;
- (f) Comitê de Partes Relacionadas; e
- (g) Comitê de Correição.

(ii) vinculados à Diretoria Colegiada:

- (a) Comitê de Prevenção a Ilícitos Financeiros e Cambiais e de Segurança da Informação;
- (b) Comitê de Compras e Contratações; e
- (c) Comitê de Negócios.

Parágrafo 3º. Os membros da Comissão de Ética, do Comitê de Partes Relacionadas, do Comitê de Correição e dos comitês vinculados à Diretoria Colegiada não farão jus à remuneração pela participação nesses órgãos colegiados.

Artigo 18. Os membros do Conselho de Administração e os indicados para os cargos de Diretor, inclusive Presidente serão escolhidos entre cidadãos de idoneidade moral, reputação ilibada e de notório conhecimento compatível com o cargo, devendo ser atendidos, alternativamente, um dos requisitos das alíneas "a", "b" e "c" do inciso I e, cumulativamente, os requisitos dos incisos II e III:

(i) ter experiência profissional de, no mínimo:

- (a) 10 (dez) anos, no setor público ou privado, na área de atuação do BRB ou em área conexas àquela para a qual forem indicados em função de direção superior; ou

(b) 4 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos:

(1) cargo de direção ou de chefia superior em empresa de porte ou objetivo social semelhante ao do BRB, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa;

(2) cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4 ou superior, no setor público;

(3) cargo de docente ou de pesquisador em áreas de atuação do BRB.

(c) 4 (quatro) anos de experiência como profissional liberal em atividade direta ou indiretamente vinculada à área de atuação do BRB.

(ii) ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado.

(iii) não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do caput do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/1990, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 135/2010.

Parágrafo 1º. A formação acadêmica deverá contemplar curso de graduação ou pós-graduação reconhecido ou credenciado pelo Ministério da Educação.

Parágrafo 2º. As experiências mencionadas em alíneas distintas do inciso I do caput não poderão ser somadas para a apuração do tempo requerido.

Parágrafo 3º. As experiências mencionadas em uma mesma alínea do inciso I do caput poderão ser somadas para a apuração do tempo requerido, desde que relativas a períodos distintos.

Parágrafo 4º. Somente pessoas naturais poderão ser eleitas para o cargo de administrador do BRB.

Parágrafo 5º. Os Diretores deverão residir no País.

Parágrafo 6º. Aplica-se o disposto neste artigo aos administradores do BRB, inclusive aos representantes dos empregados e dos acionistas minoritários, e também às indicações do Distrito Federal, ou do próprio BRB para o cargo de administrador em suas empresas e/ou participações minoritárias em empresas estatais de outros entes federativos.

Parágrafo 7º. É vedada a indicação, para o Conselho de Administração e para a Diretoria Colegiada:

(i) de representante do órgão regulador ao qual o BRB está sujeito;

(ii) de Ministro de Estado, de Secretário Estadual e de Secretário Municipal;

(iii) de titular de cargo, sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública;

(iv) de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato eletivo de qualquer ente da federação, ainda que licenciado;

(v) de pessoa que atuou, nos últimos trinta e seis meses, como participante de estrutura decisória de

partido político;

(vi) de pessoa que atuou, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral;

(vii) de pessoa que exerça cargo em organização sindical;

(viii) de pessoa física que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com o GDF, suas subsidiárias e controladas, nos três anos anteriores à data de sua nomeação;

(ix) de pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com a pessoa político-administrativa controladora do BRB ou com o próprio BRB;

(x) de parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas mencionadas nos incisos I a IX.

Parágrafo 8º. Aplica-se a vedação do inciso III do § 7º ao servidor ou ao empregado público aposentado que seja titular de cargo em comissão da administração pública federal direta ou indireta.

Parágrafo 9º. Aplica-se o disposto no § 7º a todos os administradores do BRB, inclusive aos representantes dos empregados e dos minoritários, e também às indicações do Distrito Federal, ou do BRB para o cargo de administrador em suas sociedades e/ou participações minoritárias em empresas estatais de outros entes federativos.

§ 10. No caso de os indicados serem empregados do BRB, poderão ser dispensados os requisitos previstos no inciso I do *caput*, desde que atendidos os seguintes:

(i) o empregado tenha ingressado no BRB por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos;

(ii) o empregado tenha mais de 10 (dez) anos de trabalho efetivo no BRB ou em suas sociedades subsidiárias e controladas;

(iii) o empregado ativo tenha ocupado cargo de gestão superior até o segundo nível não estatutário no BRB, conforme definido em política interna do BRB, pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos nos últimos 10 (dez) anos, comprovando sua capacidade para assumir as responsabilidades dos cargos de que trata o *caput*.

§ 11. É vedada a participação remunerada de membros da administração pública, direta ou indireta, em mais de 2 (dois) conselhos, de administração ou fiscal, de empresa pública, de sociedade de economia mista ou de suas subsidiárias.

Artigo 19. Os requisitos e as vedações para administradores e conselheiros fiscais são de aplicação imediata e devem ser observados nas novas nomeações e nas eleições realizadas a partir da data de publicação da Lei nº 13.303/2016, inclusive nos casos de recondução.

Parágrafo 1º. Os requisitos deverão ser comprovados documentalmente, na forma exigida pelo formulário padronizado, disponibilizado pelo BRB.

Parágrafo 2º. Será rejeitado o formulário que não estiver acompanhado dos documentos comprobatórios.

Parágrafo 3º. O indicado apresentará declaração de que não incorre em nenhuma das hipóteses de vedação, nos termos do formulário padronizado.

Artigo 20. A posse dos membros dos órgãos da administração em seus cargos estará condicionada à prévia subscrição do Termo de Anuência dos Administradores, nos termos do Regulamento do Nível 1, bem como ao atendimento dos requisitos legais aplicáveis, e ocorrerá mediante assinatura de termos de posse no livro de atas do Conselho de Administração e da Diretoria Colegiada, conforme o caso.

Parágrafo 1º. Assinarão o termo de posse o empossado e o Presidente do Conselho de Administração.

Parágrafo 2º. Se o termo de posse não for assinado nos 30 (trinta) dias após a homologação pelo Banco Central do Brasil, esse tornar-se-á sem efeito, salvo justificativa formal aceita pelo Conselho de Administração.

Parágrafo 3º. O mandato dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria Colegiada estender-se-á até a investidura dos novos Administradores eleitos.

Artigo 21. Anualmente, o Conselho de Administração e a Diretoria Colegiada, sob a condução de seus Presidentes, utilizar-se-ão do método de autoavaliação, previamente regulamentada nos Regimentos Internos dos Órgãos, para avaliação formal de seus desempenhos.

Capítulo IX. Dever de Informar

Artigo 22. Sem prejuízo dos procedimentos de autorregulação adotados, os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Colegiada do BRB deverão:

- (i) imediatamente após a investidura no cargo, comunicar ao BRB, à CVM e à Bolsa de Valores onde o BRB tenha suas ações e demais ativos listados para negociação, a quantidade e as características dos valores mobiliários ou derivativos de emissão do BRB, de suas subsidiárias ou controladas relacionadas à sua área de atuação de que sejam titulares, direta ou indiretamente, além daqueles de titularidade de seus respectivos cônjuges, companheiros e dependentes incluídos na declaração anual do imposto de renda;
- (ii) no momento da posse ou de eventuais alterações posteriores, comunicar ao BRB, à CVM e à Bolsa de Valores onde o BRB tenha suas ações e demais ativos listados para negociação, os seus planos de negociação periódica dos valores mobiliários e derivativos referidos no inciso I deste artigo, inclusive suas subseqüentes alterações;
- (iii) até o 10º (décimo) dia do mês seguinte àquele em que se verificar a negociação, comunicar ao BRB, à CVM e à Bolsa de Valores onde o BRB tenha suas ações e demais ativos listados para negociação, as negociações com os valores mobiliários e derivativos de que trata o inciso I deste artigo, inclusive o preço pactuado em tais operações;
- (iv) abster-se de negociar com os valores mobiliários ou derivativos de que trata o inciso I deste artigo;

(a) no período de 15 (quinze) dias anteriores à divulgação das informações intermediárias e anuais; e

(b) nas demais hipóteses previstas na legislação aplicável.

Capítulo X. Impedimentos

Artigo 23. Além dos impedimentos estabelecidos por lei, estarão impedidos de exercer cargos no Conselho de Administração, na Diretoria Colegiada do BRB, nas Subsidiárias Integrais, Controladas e demais órgãos estatutários:

(i) o impedido por lei especial, o condenado por crime falimentar, de sonegação fiscal, de prevaricação, de corrupção ativa ou passiva, de concussão, de peculato, contra a economia popular, a fé pública, a propriedade ou o Sistema Financeiro Nacional, lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, contra a administração pública ou contra a licitação, ou o condenado a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos;

(ii) o declarado inabilitado ou suspenso para o exercício dos cargos de administração, conselheiro fiscal, de conselheiro de administração, de diretor ou de sócio-administrador nas instituições reguladas pelo Banco Central do Brasil ou em entidades de previdência complementar, sociedades seguradoras, sociedades de capitalização, companhias abertas ou entidades sujeitas à supervisão da Comissão de Valores Mobiliários;

(iii) o que estiver respondendo pessoalmente, ou como controlador ou administrador de pessoa jurídica, por pendências relativas a protesto de títulos, cobranças judiciais, emissão de cheques sem fundos, inadimplimento de obrigações e outras ocorrências ou circunstâncias análogas;

(iv) o declarado falido ou insolvente;

(v) o inadimplente ou que tenha causado prejuízo ainda não ressarcido ao BRB, suas Subsidiárias Integrais ou Controladas;

(vi) o que tiver cônjuge ou parente até segundo grau inadimplente ou tenha causado prejuízo ainda não ressarcido ao BRB, suas Subsidiárias Integrais ou Controladas;

(vii) o que detiver controle ou participação relevante no capital social de pessoa jurídica inadimplente com o BRB ou que lhe tenha causado prejuízo ainda não ressarcido, estendendo-se esse impedimento aos que tenham ocupado cargo de administração em pessoa jurídica nessa situação, no exercício social imediatamente anterior à data da eleição ou nomeação;

(viii) o que deteve o controle ou participou da administração de pessoa jurídica concordatária, falida ou insolvente, no período de 5 (cinco) anos anteriores à data da eleição ou nomeação, salvo na condição de síndico, comissário ou administrador judicial;

(ix) o sócio, o ascendente, o descendente ou parente colateral ou afim, até o terceiro grau, de membro do Conselho de Administração ou da Diretoria Colegiada, salvo quando for oriundo do quadro de empregados da ativa do BRB;

(x) o que ocupar cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado, em

especial, em conselhos consultivos, de administração ou fiscal, diretoria, ou em comitê de auditoria, e o que tiver interesse conflitante com a sociedade, salvo dispensa da Assembleia.

Capítulo XI. Conselho de Administração

Artigo 24. O Conselho de Administração, órgão independente de decisão colegiada, terá, na forma prevista em lei e neste Estatuto Social, atribuições orientadoras, eletivas e fiscalizadoras.

Parágrafo 1º. O Presidente do Conselho de Administração e seu substituto serão eleitos pelo próprio Conselho, vedada a acumulação dos cargos de Presidente do Conselho de Administração e do Presidente do BRB, ainda que interinamente.

Parágrafo 2º. O mandato unificado dos membros do Conselho de Administração é de 2 (dois) anos, a contar da data da Assembleia Geral que os eleger, sendo permitidas até 3 (três) reconduções consecutivas. O prazo do mandato estender-se-á até a posse dos novos membros.

Parágrafo 3º. O Presidente do BRB é membro obrigatório do Conselho de Administração, do qual participará, resguardada a realização de sessões executivas.

Parágrafo 4º. O Conselho de Administração será composto por, no mínimo, 30% (trinta por cento) de membros independentes ou pelo menos 1 (um), caso haja decisão pelo exercício da faculdade do voto múltiplo pelos acionistas minoritários, cumprindo-se o disposto neste Estatuto Social, além da observância dos seguintes dispositivos:

- (i) não ter qualquer vínculo, direto ou indireto, com o BRB ou com qualquer pessoa, empresa ou entidade do Conglomerado BRB, exceto participação não relevante no capital social do BRB;
- (ii) não ter qualquer vínculo, direto ou indireto, com pessoa, empresa, associação ou entidade que seja acionista com participação relevante no capital social do BRB ou no capital social das empresas do Conglomerado BRB;
- (iii) não ser acionista controlador, membro do Conglomerado de controle ou de outro Conglomerado com participação relevante, bem como cônjuge ou parente até 2º (segundo) grau destes, ou ligado a organizações relacionadas ao Conglomerado de controle ou a outro Conglomerado com participação relevante;
- (iv) não estar vinculado, direta ou indiretamente, por acordo de acionistas no qual o BRB, suas Subsidiárias Integrais ou Controladas sejam signatários;
- (v) não estar exercendo, direta ou indiretamente, qualquer função, em associações de classe, organizações sindicais e demais partes relacionadas com as quais o BRB, suas Subsidiárias Integrais ou Controladas, bem como os seus empregados, ativos ou inativos, tenham vínculo;
- (vi) não ter sido, nos últimos 3 (três) anos, empregado, administrador, ou membro estatutário do BRB, bem como de sociedade ou entidade direta ou indiretamente ligada ao BRB, ou suas partes relacionadas;
- (vii) não ter sido, nos últimos 3 (três) anos, diretor, servidor (com ou sem vínculo definitivo) do acionista controlador do BRB, bem como diretor ou administrador de empresa ou entidade direta ou

indiretamente ligada ao acionista controlador;

(viii) não ser cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, até o terceiro grau ou por adoção, de chefe do Poder Executivo, de Ministro de Estado, de Secretário de Estado ou Município ou de administrador do BRB;

(ix) não ser fornecedor ou comprador, direto ou indireto, de serviços ou produtos do BRB, de modo a implicar perda de independência;

(x) não ser nem ter sido, nos últimos 3 (três) anos, empregado, diretor ou administrador de sociedade ou entidade que esteja fornecendo, comprando ou oferecendo (negociando), direta ou indiretamente, serviços e/ou produtos ao BRB, suas Subsidiárias Integrais ou Controladas;

(xi) não ser cônjuge ou parente até 2º (segundo) grau de qualquer Administrador ou Gerente do BRB, suas Subsidiárias Integrais ou Controladas;

(xii) não depender financeiramente da remuneração do BRB;

(xiii) não receber outra remuneração do BRB, além dos honorários de conselheiro, excluindo-se os dividendos oriundos de participação não relevante no capital social do BRB;

(xiv) não ser nem ter sido, nos últimos 3 (três) anos, sócio de firma de auditoria que audita ou tenha auditado o BRB, suas Subsidiárias Integrais ou Controladas;

(xv) não estar exercendo, direta ou indiretamente, qualquer função em entidade ou associação, com ou sem fins lucrativos, que tenha acordo com o BRB, suas Subsidiárias Integrais ou Controladas ou com suas partes relacionadas, para recebimento ou fornecimento de recursos financeiros significativos; e

(xvi) manter-se independente em relação aos membros da Diretoria Colegiada.

Parágrafo 5º. A condição de Conselheiro Independente deverá obrigatoriamente estar declarada na Ata da Assembleia que registrar a eleição do mesmo.

Parágrafo 6º. Será eleito 1 (um) Conselheiro representante dos empregados, escolhido pelo voto direto de seus pares, dentre os empregados ativos da empresa, em eleição organizada e regulamentada pelo BRB, em conjunto com as entidades sindicais que os representam, observadas as exigências e procedimentos previstos na legislação e o disposto nos §§ 7º e 8º deste artigo.

Parágrafo 7º. Para o exercício do cargo, o Conselheiro representante dos empregados está sujeito a todos os critérios, exigências, requisitos, impedimentos e vedações previstas em lei e neste Estatuto Social.

Parágrafo 8º. Sem prejuízo dos impedimentos previstos no artigo 23 deste Estatuto Social, o Conselheiro representante dos empregados não participará das discussões e deliberações sobre assuntos que envolvam relações sindicais, remuneração, benefícios e vantagens, inclusive matérias de previdência complementar e assistenciais, bem como nas demais hipóteses em que ficar configurado o conflito de interesse.

Parágrafo 9º. É assegurado aos acionistas minoritários, com direito a voto, o direito de eleger um dos Conselheiros, se maior número não lhes couber pelo processo de voto múltiplo, na forma da lei.

§ 10. Adotado o voto múltiplo, em substituição às prerrogativas previstas no § 9º deste artigo, terão direito de eleger e destituir um membro do Conselho de Administração, em votação em separado na Assembleia Geral, excluído o acionista controlador, de acordo com o artigo 141, §§ 4º, 5º e 6º, e incisos da Lei nº 6.404/1976, com a redação dada pela Lei nº 10.303/2001, a maioria dos titulares, respectivamente:

(i) de ações de emissão do BRB com direito a voto, que representem, pelo menos, 15% (quinze por cento) do total das ações com direito a voto; e

(ii) de ações preferenciais sem direito a voto ou com voto restrito, que representem, no mínimo, 10% (dez por cento) do capital social.

§ 11. Verificando-se que nem os titulares de ações com direito a voto e nem os titulares de ações preferenciais sem direito a voto perfizeram, respectivamente, o quórum exigido nos incisos I e II do § 10 deste artigo, ser-lhes-á facultado agregar suas ações para elegerem, em conjunto, um membro para o Conselho de Administração, observando-se, nessa hipótese, o quórum exigido pelo inciso II do § 10 deste artigo.

§ 12. Somente poderão exercer o direito previsto no § 10 deste artigo os acionistas que comprovarem a titularidade ininterrupta da participação acionária ali exigida durante o período de 3 (três) meses, no mínimo, imediatamente anterior à realização da Assembleia Geral.

§ 13. Na hipótese de adoção do processo de voto múltiplo previsto no § 9º deste artigo, não será considerada a vaga destinada ao representante dos empregados.

§ 14. Quando, em decorrência da observância do percentual mencionado no § 4º deste artigo, resultar número fracionário de conselheiros, proceder-se-á ao arredondamento para o número inteiro:

(i) imediatamente superior, quando a fração for igual ou superior a 0,5 (cinco décimos);

(ii) imediatamente inferior, quando a fração for inferior a 0,5 (cinco décimos).

§ 15. Serão consideradas, para o cômputo das vagas destinadas a membros independentes, aquelas ocupadas pelos conselheiros eleitos por acionistas minoritários.

§ 16. Perderá o mandato o Conselheiro que:

(i) no período de 12 (doze) meses tiver deixado de comparecer a 2 (duas) reuniões ordinárias sequenciais, ou a 3 (três) reuniões ordinárias não consecutivas, sem justificativas aceitas pelo Presidente do Conselho de Administração;

(ii) candidatar-se a mandato público eletivo. A perda do cargo dar-se-á na data do registro da candidatura.

Artigo 25. Excetuada a hipótese de destituição de membro do Conselho de Administração eleito pelo processo de voto múltiplo, no caso de vacância do cargo de Conselheiro, os membros remanescentes no Conselho nomearão substituto que servirá até a realização da Assembleia Geral. Se houver a vacância da maioria dos cargos, estejam ou não ocupados por substitutos nomeados, a Assembleia Geral será convocada para proceder a uma nova eleição.

Artigo 26. O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, sempre que necessário. As reuniões do Conselho de Administração serão convocadas pelo seu Presidente, mediante notificação escrita entregue com antecedência mínima de 5 (cinco) dias corridos, e com apresentação da pauta dos assuntos a serem tratados.

Parágrafo 1º. As reuniões do Conselho de Administração serão presididas pelo Presidente do Conselho e secretariadas por quem ele indicar.

Parágrafo 2º. Independentemente das formalidades previstas neste artigo, será considerada regular a reunião a que comparecerem todos os Conselheiros por si ou representados na forma do parágrafo único do artigo 27 deste Estatuto Social.

Parágrafo 3º. As reuniões do Conselho de Administração serão realizadas, preferencialmente, na sede do BRB, sendo admitidas reuniões por meio de teleconferência ou videoconferência.

Parágrafo 4º. Admite-se a participação, nas reuniões, dos membros do Comitê de Elegibilidade de que trata o Capítulo XXI, com direito a voz, mas não a voto, para tratar de temas relativos às suas competências estatutárias.

Artigo 27. As reuniões do Conselho de Administração somente se instalarão com a presença da maioria de seus membros em exercício.

Parágrafo único. Alternativamente, em caso de ausência de qualquer membro do Conselho, o mesmo poderá, com base na pauta dos assuntos a serem tratados, manifestar seu voto por escrito, por meio de carta, fac-símile, correio eletrônico ou por qualquer outro meio, eletrônico ou não, que permita a comprovação do recebimento.

Artigo 28. As deliberações do Conselho de Administração serão tomadas por maioria de votos do Conselho cabendo ao Presidente além do voto comum, o de qualidade, em caso de empate.

Artigo 29. Compete ao Conselho de Administração do BRB, além de outras atribuições regulamentadas em lei:

- (i) fixar a Orientação Geral dos Negócios do BRB, de suas Subsidiárias Integrais e Empresas Controladas;
- (ii) aprovar o disposto em documentos institucionais que compõem as arquiteturas Estratégica e de Governança do BRB e suas Subsidiárias Integrais, formalizados em Código de Conduta e Integridade, Políticas, Plano Básico Organizacional - PBO, Planejamento Estratégico (Planejamento Estratégico de TI - PETI, Orçamento, Plano de Capital, Plano de Investimentos), Carta Anual de Políticas Públicas e Governança Corporativa, Regulamento de Licitações, Plano de Liquidez e Plano de Continuidade de Negócios.
- (iii) autorizar as operações excepcionais de que tratam §§ 1º e 2º do artigo 4º, deste Estatuto Social;
- (iv) eleger o Presidente do BRB por indicação do Governador do Distrito Federal, após aprovação prévia da Câmara Legislativa e obedecidas as leis, as regulamentações do Sistema Financeiro Nacional e as disposições contidas neste Estatuto Social;

- (v) eleger e destituir os membros da Diretoria Colegiada do BRB e fixar-lhes as atribuições, observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis;
- (vi) fiscalizar a gestão da Diretoria Colegiada do BRB e de suas Subsidiárias Integrais, examinar a qualquer tempo os livros e papéis dessas Sociedades, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração e quaisquer outros atos;
- (vii) manifestar-se formalmente sobre o relatório da administração, as contas da Diretoria Colegiada e as Demonstrações Contábeis do BRB e de suas Subsidiárias Integrais, a serem submetidas à Assembleia Geral;
- (viii) propor à Assembleia Geral as reformas estatutárias e manifestar-se sobre as propostas da mesma natureza apresentadas pela Diretoria Colegiada;
- (ix) convocar a Assembleia Geral, quando julgar conveniente, ou para o fim disposto no artigo 132 da Lei nº 6.404/1976;
- (x) aprovar o regimento interno do Conselho de Administração e decidir sobre a criação, a extinção e o funcionamento de comitês em seu próprio âmbito;
- (xi) estabelecer meta de rentabilidade que assegure a adequada remuneração do capital próprio;
- (xii) fixar os critérios e aprovar previamente o edital de licitação, visando à contratação de serviços de auditoria independente;
- (xiii) designar e destituir os auditores independentes;
- (xiv) autorizar a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis de uso próprio do BRB e de suas Subsidiárias Integrais, integrantes do ativo permanente, observadas as normas internas de Competências e Alçadas;
- (xv) aprovar a estrutura organizacional do BRB e de suas Subsidiárias Integrais, em nível igual ou superior ao de Superintendência, observadas as disposições legais e regulamentares e as boas práticas de governança corporativa;
- (xvi) aprovar a política de pessoal do BRB e de suas Subsidiárias Integrais, fixando os respectivos dispêndios globais anuais;
- (xvii) autorizar viagens a serviço ao exterior aos membros da Diretoria Colegiada;
- (xviii) deliberar sobre:
 - (a) a distribuição de dividendos intermediários, inclusive à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral, observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis;
 - (b) o pagamento de juros sobre o capital próprio;
 - (c) a aquisição das próprias ações, em caráter não permanente;

- (d) a participação do BRB e de suas subsidiárias em sociedades, no País e no exterior;
- (e) captações por meio de instrumentos elegíveis ao capital principal;
- (xix) nomear e destituir o titular da Auditoria Interna e fixar as atribuições desta unidade;
- (xx) eleger e destituir os membros dos Comitês de Auditoria, de Remuneração, de Riscos e de Elegibilidade, bem como fixar suas remunerações, quando for o caso;
- (xxi) supervisionar o planejamento, a operacionalização, o controle e a revisão da política de remuneração dos administradores (membros do Conselho de Administração e da Diretoria Colegiada) do BRB, suas Subsidiárias Integrais e Empresas Controladas;
- (xxii) submeter anualmente, à Assembleia Geral, proposta da remuneração global dos administradores (membros do Conselho de Administração e da Diretoria Colegiada) do BRB, na forma do artigo 152 da Lei nº 6.404/1976;
- (xxiii) apreciar e deliberar sobre as proposições do Comitê de Remuneração, referentes às remunerações dos membros da Diretoria Colegiada (composição e fixação da remuneração fixa, remuneração variável, bonificações, benefícios e vantagens), observado o alinhamento entre os interesses dos Administradores e do BRB, no curto, médio e longo prazo;
- (xxiv) supervisionar a conformidade do BRB com as normas do Sistema Financeiro Nacional que regem a remuneração dos membros do Conselho de Administração, da Diretoria Colegiada do BRB, das Subsidiárias Integrais ou Controladas;
- (xxv) supervisionar o relacionamento entre os membros da Diretoria Colegiada do BRB e das Subsidiárias Integrais com demais partes interessadas;
- (xxvi) aprovar os regimentos internos dos Comitês de Auditoria, de Remuneração, de Riscos e de Elegibilidade;
- (xxvii) manifestar-se formalmente e em consonância com as normas externas que regem o assunto, quando da realização de ofertas públicas de aquisição de ações e outros valores mobiliários de emissão do BRB;
- (xxviii) decidir sobre os critérios da participação dos empregados nos lucros ou resultados do BRB;
- (xxix) avaliar formalmente e anualmente, o seu próprio desempenho, o da Diretoria Colegiada, do Comitê de Auditoria e demais comitês constituídos no âmbito do próprio Conselho;
- (xxx) aprovar a criação, extinção e funcionamento de comitês e comissões vinculados ao Conselho de Administração;
- (xxxi) fixar as Competências e as Alçadas próprias, da Diretoria Colegiada e de seus membros, bem como de Comitês Estatutários, no âmbito do BRB e de suas Subsidiárias Integrais;
- (xxxii) aprovar os critérios de seleção de Conselheiros para integrarem os conselhos de empresas, instituições, órgãos ou Fundos das quais o BRB, suas Subsidiárias ou Controladas, participem ou tenham direito de indicar representantes;

(xxxiii) aprovar, observados os limites estabelecidos nas Competências e Alçadas, a contratação das operações e a assinatura de acordos, convênios e contratos de prestação de serviços, conforme previsto nos artigos 7º, 8º, 9º e 10 deste Estatuto Social;

(xxxiv) aprovar os critérios de participação do BRB em outras Sociedades, como meio de realizar seu objeto social ou para utilizar-se de incentivos;

(xxxv) aprovar matérias relativas a encerramento, renúncia, liberação, cessão ou acordo de qualquer processo judicial, que envolva valores superiores a 10% do patrimônio líquido do BRB;

(xxxvi) implementar e supervisionar os sistemas de gestão de riscos e de controles internos;

(xxxvii) fixar os níveis de apetite por riscos do BRB, de suas subsidiárias integrais e controladas, e revisá-los, com auxílio do Comitê de Riscos, da Diretoria Colegiada e do CRO (Diretor de Riscos e Controle);

(xxxviii) autorizar, quando necessário, exceções às políticas, aos procedimentos, aos limites e aos níveis de apetite por riscos fixados na Declaração de Apetite por Riscos - RAS;

(xxxix) aprovar alterações significativas, em decorrência dos riscos de que trata o artigo 7º, inciso V, da Resolução CMN nº 4.557, nas políticas e nas estratégias do BRB, de suas subsidiárias integrais e controladas, bem como em seus sistemas, rotinas e procedimentos;

(xl) assegurar que o BRB mantenha níveis adequados e suficientes de capital e de liquidez;

(xli) fixar as regras para a criação ou cancelamento de programas de emissão de certificados de depósitos de ações do BRB ("Units"), observado o previsto no Capítulo XXXII deste Estatuto Social; e

(xlii) deliberar acerca da celebração de transações envolvendo, de um lado, o BRB e, de outro lado, quaisquer de suas partes relacionadas, cuja aprovação dependerá do voto afirmativo da maioria dos membros do Conselho de Administração, incluindo a totalidade dos membros independentes, observado, ainda, o previsto no artigo 122, inciso X, da Lei nº 6.404/76, na política de transações com partes relacionadas do BRB e os regimes de alçada, com exceção das transações (i) celebradas com controladas cujo capital social seja integralmente detido direta ou indiretamente pelo BRB; ou (ii) cujo valor individual seja inferior a 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido do BRB e não supere os valores estabelecidos nos regimes de alçada, as quais não estarão sujeitas à aprovação pelo Conselho de Administração.

Parágrafo único. O processo de avaliação de desempenho citado no inciso XXIX deste artigo, no caso de administradores e dos membros de comitês, será realizado de forma individual e coletiva, conforme procedimentos previamente definidos pelo próprio Conselho de Administração, devendo ser avaliados na forma prevista na legislação.

Capítulo XII. Diretoria Colegiada

Artigo 30. Todos os membros da Diretoria Colegiada, composta pelo Presidente, Diretores Executivos e Diretor Jurídico, serão eleitos e destituíveis a qualquer tempo pelo Conselho de Administração. O ato de nomeação exarado pelo Conselho de Administração indicará nominalmente os ocupantes dos cargos, especificando a Diretoria.

Parágrafo 1º. Os membros da Diretoria Colegiada terão mandato de 2 (dois) anos, permitidas até 3 (três) reconduções consecutivas. O prazo do mandato estender-se-á até a posse dos novos diretores.

Parágrafo 2º. No prazo a que se refere o § 1º do caput serão considerados os períodos anteriores de gestão ou de atuação ocorridos há menos de 2 (dois) anos e a transferência de Diretor para outra Diretoria do BRB.

Parágrafo 3º. Para fins do disposto no § 1º do caput, não se considera recondução a eleição de diretor para atuar em outra diretoria do BRB.

Parágrafo 4º. Os cargos de Presidente e Diretor do BRB são estatutários, sendo no mínimo 4 (quatro) destes cargos privativos de preenchimento por empregados da ativa do BRB, observado o disposto no artigo 18 deste Estatuto Social e o cumprimento das demais normas pertinentes à matéria.

Parágrafo 5º. Os cargos de Presidente e de Diretor, que excederem à cota citada no § 5º deste artigo, poderão ser exercidos por profissionais que não pertençam ao quadro de empregados do BRB, desde que seja atendido o disposto no artigo 18 deste Estatuto Social e cumpridas as demais normas pertinentes à matéria.

Artigo 31. Em suas ausências, licenças ou afastamentos, o Presidente e demais membros da Diretoria Colegiada serão substituídos, cumulativamente, por outro membro da própria Diretoria, mediante designação do Presidente e posterior homologação do Conselho de Administração.

Parágrafo 1º. Nos casos de vacância em cargos da Diretoria Colegiada, o provimento do cargo, inclusive o de Presidente, será feito pelo Conselho de Administração, mediante eleição, observadas as normas internas e externas que regem a matéria.

Parágrafo 2º. O substituto eleito ocupará o cargo para o qual foi designado pelo tempo que restava ao substituído.

Artigo 32. É assegurado aos membros da Diretoria Colegiada:

(i) gratificação correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração devida em dezembro, por mês de trabalho do ano calendário; e

(ii) licença remunerada para descanso de até 30 (trinta) dias por ano de mandato, vedada sua conversão em espécie ou indenização em pecúnia.

Parágrafo 1º. As atribuições individuais do Presidente do BRB serão exercidas, durante suas ausências, licenças ou afastamentos:

(i) de até 30 (trinta) dias consecutivos, por um dos Diretores que o Conselho de Administração designar; e

(ii) superiores a 30 (trinta) dias consecutivos, por um dos Diretores que for indicado interinamente pelo Governador do Distrito Federal e homologado pelo Conselho de Administração.

Parágrafo 2º. No caso de vacância, o cargo de Presidente será ocupado, até a posse do seu sucessor, pelo Diretor indicado interinamente pelo Governador do Distrito Federal e homologado pelo

Conselho de Administração.

Parágrafo 3º. As atribuições individuais dos Diretores serão exercidas por outro Diretor, cumulativamente, sem acréscimo de remuneração, nos casos de ausências, licenças ou afastamentos bem como no caso de vacância, sendo:

- (i) até 30 (trinta) dias consecutivos, mediante designação do Presidente;
- (ii) superior a 30 (trinta) dias consecutivos, ou em caso de vacância, até a posse do substituto eleito, mediante designação pelo Conselho de Administração, dentro do período em que exercer as funções do cargo.

Parágrafo 4º. Nas hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo, o Diretor acumulará suas atribuições com as do Presidente, com acréscimo de remuneração.

Parágrafo 5º. Perderá o cargo, a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia, o membro da Diretoria Colegiada que se ausentar sem amparo da Lei ou deste Estatuto Social.

Artigo 33. Sob pena de perder o cargo caso haja descumprimento, os membros da Diretoria Colegiada terão dedicação integral, sendo vedado o exercício de atividades em outras sociedades com fim lucrativo, exceto:

- (i) quando desenvolvidas no BRB, em suas Subsidiárias Integrais ou Controladas ou em sociedades das quais esses participem, direta ou indiretamente, observado o disposto no inciso II deste artigo;
- (ii) em outras sociedades, por designação do Governador do Distrito Federal ou do Presidente da República, ou por autorização prévia e expressa do Conselho de Administração; e
- (iii) participação em Conselhos de Administração e/ou Fiscal de Companhias não integrantes do Sistema Financeiro Nacional e/ou entidades afins.

Parágrafo único. É vedado a qualquer membro da Diretoria Colegiada responsável por administração de recursos próprios do BRB, o exercício de atividades em empresa ligada ao BRB que tenha por objeto a administração de recursos de terceiros, exceto na condição de membro do Conselho de Administração ou Conselho Fiscal.

Artigo 34. Compete à Diretoria Colegiada cumprir e fazer cumprir este Estatuto Social e todas as deliberações e decisões ocorridas no âmbito dos Órgãos de Governança.

Parágrafo 1º. Todas as decisões no âmbito do BRB e dos Comitês são colegiadas.

Parágrafo 2º. Os Comitês compostos por membros da Diretoria Colegiada são de caráter estratégico e de controle, regulados por Regimento Interno e exercem o poder decisório por meio do fluxo hierárquico estabelecido nas Competências e Alçadas específicas.

Parágrafo 3º. Todos os Comitês estabelecidos no âmbito da Diretoria Colegiada serão coordenados por estatutários, obedecidos aos níveis hierárquicos de sua composição.

Artigo 35. À Diretoria Colegiada, formada pelo Presidente, Diretores Executivos e Diretor Jurídico, compete:

- (i) deliberar e propor ao Conselho de Administração a Orientação Geral de Negócios do BRB, de suas

Subsidiárias Integrais e Empresas Controladas;

(ii) deliberar e propor ao Conselho de Administração, para manifestação, as reformas estatutárias;

(iii) deliberar e propor ao Conselho de Administração o disposto em documentos institucionais que compõem as arquiteturas Estratégica e de Governança do BRB e suas Subsidiárias Integrais, formalizados em Código de Conduta e Integridade, Políticas, Plano Básico Organizacional - PBO, Planejamento Estratégico (Planejamento Estratégico de TI - PETI, Orçamento, Plano de Capital, Plano de Investimentos), Carta Anual de Políticas Públicas e Governança Corporativa, Regulamento de Licitações, Plano de Liquidez e Plano de Continuidade de Negócios;

(iv) convocar a Assembleia Geral, na forma da lei, se o Conselho de Administração deixar de fazê-lo em tempo hábil;

(v) garantir o cumprimento e a execução das matérias contidas nos documentos institucionais aprovados e das decisões exaradas, no âmbito dos órgãos de governança;

(vi) aprovar e fazer executar os Planos Operacionais do BRB e de suas Subsidiárias Integrais;

(vii) autorizar a alienação de bens do ativo permanente, a constituição de ônus reais, a prestação de garantias a obrigações de terceiros, a renúncia de direitos, a transação e o abatimento negocial, facultada a outorga desses poderes com limitação expressa;

(viii) manifestar-se e propor ao Conselho de Administração a política de pessoal, o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, auxílios, benefícios, e o dispêndio global anual dos empregados do BRB, observadas as normas legais e regulamentares aplicáveis;

(ix) distribuir e aplicar os lucros apurados, na forma da deliberação da Assembleia Geral de Acionistas ou do Conselho de Administração, observada a legislação vigente;

(x) decidir sobre a criação, instalação e encerramento de sucursais, filiais ou agências, escritórios, dependências e outros pontos de atendimento no País e no exterior, facultada a outorga desses poderes com limitação expressa;

(xi) deliberar e propor ao Conselho de Administração, em nível igual ou superior ao de Superintendência e aprovar, para os demais níveis hierárquicos, a estrutura organizacional do BRB e de suas Subsidiárias Integrais, observadas as normas legais e regulamentares aplicáveis e as boas práticas de governança corporativa;

(xii) aprovar a criação, extinção e funcionamento de comitês e comissões no âmbito da Diretoria Colegiada e unidades administrativas;

(xiii) manifestar-se e propor ao Conselho de Administração as Competências e as Alçadas da Diretoria Colegiada e de seus membros, e aprovar as Competências e Alçadas de Comitês, exceto os estatutários, e demais instâncias inferiores;

(xiv) propor ao Conselho de Administração as matérias relativas a:

(a) distribuição de dividendos intermediários, inclusive à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral;

- (b) pagamento de juros sobre o capital próprio;
 - (c) aquisição das próprias ações, em caráter não permanente;
 - (d) participações do BRB em sociedades, no País e no exterior;
 - (e) captações por meio de instrumentos elegíveis ao capital principal.
- (xv) aprovar o Regimento Interno da Diretoria Colegiada e dos Comitês constituídos no âmbito deste órgão;
- (xvi) propor ao Conselho de Administração as matérias relativas à participação dos empregados nos lucros ou resultados do BRB;
- (xvii) submeter, semestralmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de sua gestão e as demonstrações contábeis reguladas na Lei nº 6.404/1976;
- (xviii) autorizar a aquisição ou alienação de bens imóveis em caráter transitório, não integrantes do ativo permanente e que devam ser destinados à venda por disposição legal ou regulamentar, assim considerados os que tenham recebido em dação em pagamento, ou adquiridos em situação similar, facultada a outorga desses poderes com limitação expressa;
- (xix) propor ao Conselho de Administração a aquisição ou alienação de bens imóveis de uso do BRB e/ou de suas Subsidiárias Integrais, integrantes do seu ativo permanente, ressalvado o disposto no inciso XVIII, retro;
- (xx) autorizar a locação de bens imóveis de propriedade do BRB, ou de propriedade de terceiros para seu uso, observadas as Competências e Alçadas;
- (xxi) autorizar a doação de bens inservíveis a sociedades civis sem fins lucrativos de caráter filantrópico, social, recreativo, cultural ou assistencial, bem como aprovar os normativos pertinentes, observadas as normas internas relativas às Competências e Alçadas;
- (xxii) autorizar a contratação e a rescisão contratual de Correspondentes no País;
- (xxiii) propor ao Conselho de Administração, os critérios de seleção de Conselheiros para integrarem os conselhos de empresas, instituições, órgãos ou Fundos das quais o BRB, suas Subsidiárias e Controladas, participem ou tenham direito de indicar representantes;
- (xxiv) autorizar, observado o disposto nos artigos 9º, 10 e 11 do presente Estatuto Social e os limites definidos nas Competências e Alçadas, a celebração dos Acordos, Contratos e Convênios com:
- (a) Distrito Federal e Entidades de seu Complexo Administrativo;
 - (b) Governos Estaduais e Entidades de seus respectivos Complexos Administrativos;
 - (c) A União, suas Entidades de Administração Direta e Indireta, em especial com seus Agentes Financeiros, Sociedades e Agências de Desenvolvimento Econômico e Social;
 - (d) Entidades e Organismos Internacionais.

(xxv) deliberar e propor ao Conselho de Administração matérias relativas a encerramento, renúncia, liberação, cessão ou acordo de qualquer processo judicial, que envolva valores superiores a 10% do patrimônio líquido do BRB;

(xxvi) propor ao Conselho de Administração os níveis de apetite por riscos do BRB, de suas subsidiárias integrais e controladas, e a sua revisão;

(xxvii) propor ao Conselho de Administração alterações significativas, em decorrência dos riscos de que trata o artigo 7º, inciso V, da Resolução CMN nº 4.557/2017, nas políticas e nas estratégias do BRB, de suas subsidiárias e controladas, bem como em seus sistemas, rotinas e procedimentos;

(xxviii) propor ao Conselho de Administração, quando necessário, exceções às políticas, aos procedimentos, aos limites e aos níveis de apetite por riscos fixados na Declaração de Apetite por Riscos - RAS.

Parágrafo único. É condição para investidura em cargo de diretoria do BRB a assunção de compromisso com metas e resultados específicos a serem alcançados, que deverá ser aprovado pelo Conselho de Administração, a quem incumbe fiscalizar seu cumprimento.

Artigo 36. Compete ao Presidente:

(i) presidir o BRB e dirigir seus negócios, de acordo com as normas fixadas pelo Conselho de Administração, exercitando todos os poderes conferidos no Estatuto Social ou em Resoluções do Conselho de Administração, mesmo os delegados a quaisquer outros membros da Diretoria Colegiada ou da competência destes;

(ii) sobrestar decisões da Diretoria Colegiada, podendo determinar novo exame ou recorrer ao Conselho de Administração;

(iii) autorizar a cessão de empregados a órgãos do setor público, permitida a delegação por outorga de poderes;

(iv) outras tarefas definidas na regulamentação interna aprovada pelo Conselho de Administração, ou demandadas por este;

(v) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Colegiada e supervisionar a sua atuação;

(vi) propor ao Conselho de Administração as atribuições dos Diretores, bem como eventual remanejamento;

(vii) dirigir e coordenar a atuação dos Diretores e titulares de unidades que estiverem sob sua supervisão direta;

(viii) indicar, dentre os Diretores, coordenador com a finalidade de convocar e presidir, em suas ausências, licenças ou afastamentos, as reuniões da Diretoria Colegiada.

Artigo 37. Compete a cada Diretor:

(i) administrar, supervisionar e coordenar as áreas que lhe forem atribuídas;

- (ii) supervisionar a atuação dos titulares das unidades que estiverem sob sua supervisão direta;
- (iii) garantir que os processos vinculados à sua área de atuação estejam sendo operacionalizados nos termos definidos nas regulamentações externas e internas;
- (iv) garantir a confiabilidade da gestão dos riscos e dos controles nos processos, produtos e serviços, sob condução da área que administra;
- (v) coordenar as reuniões da Diretoria Colegiada, quando designado pelo Presidente.

Parágrafo 1º. O coordenador designado pelo Presidente para presidir as reuniões da Diretoria Colegiada não proferirá voto de qualidade no exercício dessa função.

Parágrafo 2º. As atribuições individuais do Presidente e dos Diretores serão exercidas, nas suas ausências, licenças ou afastamentos, na forma dos artigos 31 e 32, observado o que dispuserem as normas sobre competências, as alçadas decisórias e demais procedimentos fixados pela Diretoria Colegiada.

Parágrafo 3º. Além do disposto nos incisos I a V, compete ao Diretor que exercer as atividades de Controladoria e Compliance, além das demais atribuições e funções que lhe sejam fixadas pelo Conselho de Administração:

- (a) assegurar a qualidade e integridade dos relatórios financeiros; e
- (b) zelar pela qualidade, adequação e efetividade dos sistemas de controles externos e internos.

Parágrafo 4º. Além do disposto nos incisos I a V, compete ao Diretor que exercer as atividades de Relações com Investidores, além das demais atribuições e funções que lhe sejam fixadas pelo Conselho de Administração:

- (a) coordenar, administrar, dirigir e supervisionar o trabalho de relações com investidores, bem como representar o BRB perante acionistas, investidores, analistas de mercado, a CVM, as Bolsas de Valores, o BACEN e os demais órgãos de controle e demais instituições relacionados às atividades desenvolvidas no mercado de capitais, no Brasil e no Exterior;
- (b) prestar informações ao público investidor, à CVM e Bolsas de Valores; e
- (c) manter atualizado o registro de companhia aberta.

Parágrafo 5º. O Diretor que exercer as atividades de Gerenciamento de Riscos (CRO) deve exercer suas atividades de maneira independente, podendo se reportar, diretamente e sem a presença dos membros da diretoria, ao Comitê de Riscos, ao Presidente do BRB, de suas Subsidiárias e Controladas, bem como ao Conselho de Administração.

Parágrafo 6º. Desde que assegurada a inexistência de conflito de interesses, admite-se que o Diretor responsável pelo Gerenciamento de Riscos (CRO) desempenhe outras funções no BRB, incluindo a avaliação da adequação de capital.

Artigo 38. Todas as regras de funcionamento da Diretoria Colegiada serão disciplinadas por meio de seus Regimentos Internos e dos normativos internos, observado o disposto neste artigo.

Parágrafo 1º. As reuniões ordinárias da Diretoria Colegiada serão, no mínimo, semanais, de caráter deliberativo, sempre convocadas pelo Presidente do BRB ou por seu substituto designado, ou pela maioria dos membros, e obrigatoriamente deverão ter a participação da maioria dos integrantes do Órgão (Presidente e quatro Diretores).

Parágrafo 2º. As decisões da Diretoria Colegiada serão tomadas por maioria absoluta de votos, cabendo ao Presidente, além do voto comum, o voto de qualidade, em caso de empate, e o Diretor Jurídico não terá direito a voto.

Capítulo XIII. Segregação de Funções

Artigo 39. São obrigatórias as seguintes segregações:

- (i) as unidades responsáveis por funções relativas à gestão de riscos não podem ficar sob a supervisão direta de diretoria a que estiverem vinculadas unidades responsáveis por qualquer outra atividade administrativa ou negocial, exceto nos casos de recuperação de créditos e conformidade;
- (ii) as unidades responsáveis pelas atividades de análise de risco de crédito não podem ficar sob a supervisão direta de diretoria a que estiverem vinculadas unidades responsáveis por atividades de concessão de créditos ou de garantias, exceto nos casos de recuperação de créditos; e
- (iii) os diretores ou quaisquer responsáveis pela administração de recursos próprios do BRB não podem administrar recursos de terceiros.

Capítulo XIV. Representações e Constituição de Mandatários

Artigo 40. A representação do BRB, em juízo ou fora dele, compete ao Presidente e, nos limites de suas atribuições e poderes, isoladamente, aos Diretores-Executivos e ao Diretor Jurídico, podendo para tanto constituir prepostos e mandatários e conferir-lhes poderes e prerrogativas, segundo disponham a legislação e as normas internas e este Estatuto, ou que lhes forem delegados.

Parágrafo único. Os instrumentos de mandatos devem especificar os atos e/ou as operações que poderão ser praticados e o prazo de duração ou validade, que permanecerão em vigência ainda que o seu signatário deixe de integrar o cargo, salvo se o mandato for expressamente revogado.

Capítulo XV. Auditoria Interna

Artigo 41. O BRB possui em sua estrutura organizacional uma unidade de Auditoria Interna, subordinada ao Conselho de Administração. O titular da Auditoria Interna será escolhido dentre os empregados da ativa do BRB, mediante análise de perfil, nomeado e exonerado pelo Conselho de Administração. A Auditoria Interna deverá:

- (i) auxiliar o Conselho de Administração, ao qual se reportará diretamente; e
- (ii) ser responsável por aferir a adequação do controle interno, a efetividade do gerenciamento dos riscos e dos processos de governança e a confiabilidade do processo de coleta, mensuração, classificação, acumulação, registro e divulgação de eventos e transações, visando ao preparo de demonstrações financeiras.

Capítulo XVI. Ouvidoria

Artigo 42. O BRB disporá de uma Ouvidoria que terá a finalidade de assegurar a estrita observância das normas legais e regulamentares relativas aos direitos do consumidor e de atuar como canal de comunicação entre o Conglomerado BRB, clientes e usuários dos seus produtos e serviços, mediante o registro de suas demandas.

Parágrafo 1º. São atribuições da Ouvidoria, além de outras previstas na legislação:

- (i) atender, registrar, instruir, analisar e dar tratamento formal e adequado às demandas dos clientes e usuários de produtos e serviços do Conglomerado, que não forem solucionadas pelos canais habituais de atendimento;
- (ii) prestar esclarecimentos aos demandantes acerca do andamento das demandas, informando o prazo previsto para resposta;
- (iii) encaminhar resposta conclusiva sobre a demanda dos demandantes no prazo previsto;
- (iv) propor ao Conselho de Administração, com trânsito preliminar pela Diretoria Colegiada, medidas corretivas e de aprimoramento de procedimentos e rotinas dos processos conduzidos no âmbito do Conglomerado e mantê-lo informado sobre os problemas e deficiências detectados no cumprimento de suas atribuições e sobre o resultado das medidas adotadas pelos administradores do BRB para solucioná-los;
- (v) elaborar e, após apreciação pela Diretoria Colegiada, encaminhar à Auditoria Interna, ao Comitê de Auditoria e ao Conselho de Administração relatórios semestrais, quantitativos e qualitativos, acerca das atividades desenvolvidas pela Ouvidoria no cumprimento de suas atribuições;
- (vi) garantir a adequabilidade do sistema de registro e protocolos de ocorrências, em consonância com as regulamentações do Sistema Financeiro Nacional;
- (vii) garantir que os processos organizacionais vinculados à Ouvidoria estejam sendo conduzidos com transparência, independência, imparcialidade e isenção;
- (viii) zelar pela guarda das informações regulamentares, observados os prazos previstos nos normativos externos.

Parágrafo 2º. A atuação da Ouvidoria será pautada pela transparência, independência, imparcialidade e isenção, sendo dotada de condições adequadas para o seu efetivo funcionamento.

Parágrafo 3º. A Ouvidoria terá assegurado o acesso às informações necessárias para sua atuação, podendo, para tanto, requisitar informações e documentos para o exercício de suas atividades, observada a legislação relativa ao sigilo bancário.

Parágrafo 4º. A Ouvidoria não estará vinculada às unidades responsáveis por negociação de produtos e serviços, gestão de riscos, auditoria interna, conformidade ou qualquer outro componente organizacional da instituição que possa configurar conflito de interesses ou de atribuições.

Artigo 43. A função de Ouvidor será desempenhada por empregado da ativa, detentor de função gratificada compatível com as atribuições de Ouvidoria, a qual terá mandato de 12 (doze) meses, renovável por iguais

períodos, sendo designado e destituído, a qualquer tempo, pelo Presidente do BRB.

Parágrafo 1º. O Ouvidor será designado para o exercício de suas funções mediante observância de que preencha as condições e requisitos mínimos para garantir seu bom funcionamento, devendo ter formação acadêmica de nível superior, idoneidade moral e reputação ilibada, e aptidão em temas relacionados à ética, aos direitos e defesa do consumidor e à mediação de conflitos.

Parágrafo 2º. O Presidente poderá, a qualquer tempo, substituir ou destituir o Ouvidor, caso o mesmo descumpra as atribuições previstas no artigo 42 deste Estatuto Social, ou ainda:

- (i) em razão da perda do vínculo funcional com o BRB;
- (ii) prática de atos que extrapolem sua competência, nos termos descritos no artigo 42;
- (iii) conduta ética incompatível com a função;
- (iv) outras práticas e condutas desabonadoras que justifiquem a destituição.

Parágrafo 3º. No procedimento de destituição em razão dos motivos dispostos nos incisos II, III e IV do § 2º, será assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Capítulo XVII. Comitê de Auditoria Estatutário

Artigo 44. O BRB disporá de um Comitê de Auditoria Estatutário com as prerrogativas, atribuições e encargos previstos na Lei nº 13.303/2016 e demais normas aplicáveis, vinculado ao Conselho de Administração do BRB, com atuação em suas Subsidiárias Integrais ou Controladas, e será composto de 3 (três) membros efetivos, independentes, de reputação ilibada, residentes no País, com comprovados conhecimentos que os qualifiquem para a função, devendo ter, pelo menos um de seus membros, comprovados conhecimentos nas áreas de Contabilidade Societária e Auditoria que o qualifiquem para a função.

Parágrafo 1º. Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis a qualquer tempo pelo Conselho de Administração, observando o disposto neste Estatuto Social, na legislação e nos regulamentos aplicáveis, às condições mínimas de elegibilidade e às vedações para o exercício da função.

Parágrafo 2º. Pelo menos um membro será um Conselheiro de Administração Independente, conforme definido neste Estatuto, que será o Presidente do Comitê de Auditoria.

Parágrafo 3º. O mandato dos membros do Comitê de Auditoria será de 3 (três) anos e se estenderá até a investidura dos novos membros eleitos.

Parágrafo 4º. O integrante do Comitê de Auditoria somente pode voltar a integrar tal órgão no BRB após decorridos, no mínimo, 3 (três) anos do final do seu mandato anterior.

Parágrafo 5º. Até um terço dos integrantes do Comitê de Auditoria sujeitos a mandato máximo previsto no § 3º podem ser reconduzidos a tal órgão, para mandato consecutivo único, dispensado o interstício previsto no § 4º.

Parágrafo 6º. A quantidade de integrantes do Comitê de Auditoria que possua mandato consecutivo

nos termos do § 5º não pode ultrapassar, a qualquer tempo, a fração prevista neste Estatuto Social.

Parágrafo 7º. No caso de vacância do cargo de membro do Comitê de Auditoria, o substituto será eleito pelo Conselho de Administração, na primeira reunião realizada após declarada a vacância pelo Conselho de Administração.

Parágrafo 8º. A investidura dos membros do Comitê de Auditoria far-se-á mediante termo lavrado no "Livro de Atas e Pareceres do Comitê de Auditoria", assinado pelo empossado e pelo Presidente do Conselho de Administração.

Artigo 45. É indelegável a função de integrante do Comitê de Auditoria.

Parágrafo 1º. O Comitê de Auditoria reunir-se-á na sede do BRB, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que necessário, quando convocado pelo Presidente do Comitê ou pelo Conselho de Administração.

Parágrafo 2º. Perderá o mandato o membro do Comitê de Auditoria que deixar de comparecer a 2 (duas) reuniões consecutivas, sem motivo justificado.

Artigo 46. São condições básicas para o exercício do cargo de membro do Comitê de Auditoria, além das condições previstas em lei, no artigo 23 deste Estatuto Social e na regulamentação que estabelece as condições para o exercício de cargos em órgãos estatutários de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil:

(i) não ser, ou ter sido nos últimos doze meses:

(a) membro da Diretoria Colegiada ou empregado do BRB ou de suas Subsidiárias e Controladas diretas ou indiretas ou integrante de função executiva no Governo do Distrito Federal;

(b) responsável técnico, diretor, gerente, supervisor ou qualquer outro integrante, com função de gerência da equipe envolvida nos trabalhos de auditoria do BRB;

(c) membro do Conselho Fiscal do BRB ou de suas Subsidiárias e Controladas diretas ou indiretas;

(ii) não ser cônjuge ou parente em linha reta, em linha colateral ou por afinidade, até o 2º (segundo) grau das pessoas referidas no inciso I, alíneas "a", "b" e "c", deste artigo;

(iii) não ser ocupante de cargo efetivo licenciado no âmbito do Governo do Distrito Federal;

(iv) não ser, ou ter sido nos últimos 12 (doze) meses, ocupante de cargo efetivo ou função no âmbito do Governo do Distrito Federal;

(v) não receber qualquer outro tipo de remuneração do BRB ou de suas Subsidiárias e Controladas que não seja aquela relativa à sua função de integrante do Comitê de Auditoria ou de membro do Conselho de Administração, conforme a opção feita;

(vi) não estar impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de sonegação fiscal, de prevaricação, de corrupção ativa ou passiva, de concussão, de peculato, contra a economia popular, a

fé pública, a propriedade ou o Sistema Financeiro Nacional ou o condenado a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos;

(vii) não estar declarado inabilitado ou suspenso para o exercício dos cargos de administração, conselheiro fiscal, de conselheiro de administração, de Diretor ou de sócio-administrador nas instituições reguladas pelo Banco Central do Brasil ou em entidades de previdência complementar, sociedades seguradoras, sociedades de capitalização, companhias abertas ou entidades sujeitas à supervisão da Comissão de Valores Mobiliários.

Artigo 47. O Comitê de Auditoria reportar-se-á diretamente ao Conselho de Administração.

Artigo 48. Compete ao Comitê de Auditoria:

- (i) opinar sobre a contratação e destituição de auditor independente;
- (ii) supervisionar as atividades dos auditores independentes, avaliando sua independência, a qualidade dos serviços prestados e a adequação de tais serviços às necessidades do Conglomerado BRB;
- (iii) supervisionar as atividades desenvolvidas nas áreas de controle interno, de auditoria interna e de elaboração das demonstrações financeiras do Conglomerado BRB;
- (iv) monitorar a qualidade e a integridade dos mecanismos de controle interno, das demonstrações financeiras e das informações e medições divulgadas pelo Conglomerado BRB;
- (v) avaliar e monitorar exposições de risco do Conglomerado BRB, podendo requerer, entre outras, informações detalhadas sobre políticas e procedimentos referentes a:
 - (a) remuneração da administração;
 - (b) utilização de ativos do Conglomerado BRB;
 - (c) gastos incorridos em nome do Conglomerado BRB;
- (vi) avaliar e monitorar, em conjunto com a administração e a área de auditoria interna, a adequação das transações com partes relacionadas;
- (vii) avaliar a razoabilidade dos parâmetros em que se fundamentam os cálculos atuariais, bem como o resultado atuarial dos planos de benefícios mantidos pelo fundo de pensão REGIUS, entidade de previdência complementar, e dos planos de saúde mantidos pela Saúde BRB, operadora de planos de saúde;
- (viii) estabelecer as regras operacionais para seu próprio funcionamento, as quais devem ser aprovadas pelo Conselho de Administração, formalizadas por escrito e colocadas à disposição dos acionistas;
- (ix) revisar, previamente à publicação, as demonstrações contábeis semestrais, inclusive notas explicativas, relatórios da administração e parecer do auditor independente;
- (x) avaliar a efetividade das auditorias independente e interna, inclusive quanto à verificação do cumprimento de dispositivos legais e normativos aplicáveis à instituição, além de regulamentos e códigos internos;

- (xi) avaliar o cumprimento, pela administração do BRB, das recomendações feitas pelos auditores independentes ou internos;
- (xii) estabelecer e divulgar procedimentos para recepção e tratamento de informações acerca do descumprimento de dispositivos legais e normativos aplicáveis ao BRB, além de regulamentos e normativos internos, inclusive com previsão de procedimentos específicos para proteção do prestador e da confidencialidade da informação;
- (xiii) recomendar à Diretoria Colegiada correção ou aprimoramento de políticas, práticas e procedimentos identificados no âmbito de suas atribuições;
- (xiv) reunir-se, no mínimo trimestralmente, com a Diretoria Colegiada do BRB, das Subsidiárias e Controladas, com a auditoria independente e com a auditoria interna para verificar o cumprimento de suas recomendações ou indagações, inclusive no que se refere ao planejamento dos respectivos trabalhos de auditoria, formalizando, em atas, os conteúdos de tais encontros;
- (xv) verificar, por ocasião das reuniões previstas no inciso XIV, o cumprimento de suas recomendações pela Diretoria Colegiada;
- (xvi) reunir-se com o Conselho Fiscal e com o Conselho de Administração, por solicitação dos Conselhos, para discutir acerca de políticas, práticas e procedimentos identificados no âmbito das suas respectivas competências;
- (xvii) elaborar, ao final de cada semestre, relatório contendo no mínimo as seguintes informações:
 - (a) atividades exercidas no âmbito de suas atribuições, no período;
 - (b) avaliação da efetividade do sistema de controle interno, com evidenciação das deficiências detectadas;
 - (c) descrição das recomendações apresentadas à Diretoria, com evidenciação daquelas não acatadas e respectivas justificativas;
 - (d) avaliação da efetividade das auditorias independente e interna, inclusive quanto a verificação do cumprimento dos dispositivos legais e aplicáveis, além de regulamentos e códigos internos, com evidenciação das deficiências detectadas;
 - (e) avaliação da qualidade das demonstrações contábeis relativas aos respectivos períodos, com ênfase da aplicação práticas contábeis adotadas no Brasil e no cumprimento de normas editadas pelo Banco Central do Brasil, com evidenciação das deficiências detectadas; e
 - (f) registro, caso haja, das divergências significativas entre a Administração, a auditoria independente e o Comitê em relação às demonstrações financeiras;
- (xviii) referendar a escolha do responsável pela auditoria interna e propor sua destituição ao Conselho de Administração; e
- (xix) outras atribuições determinadas pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo 1º. O BRB deverá divulgar as atas das reuniões do Comitê de Auditoria Estatutário.

Parágrafo 2º. Caso o Conselho de Administração considere que a divulgação da ata possa pôr em risco interesse legítimo do BRB ou de suas sociedades, o BRB divulgará apenas o extrato das atas.

Parágrafo 3º. A restrição prevista no § 2º não será oponível aos órgãos de controle, que terão total e irrestrito acesso ao conteúdo das atas do Comitê de Auditoria Estatutário, observada a transferência de sigilo.

Artigo 49. O Comitê de Auditoria Estatutário deverá possuir autonomia operacional e dotação orçamentária, anual ou por projeto, dentro de limites aprovados pelo Conselho de Administração, para conduzir ou determinar a realização de consultas, avaliações e investigações dentro do escopo de suas atividades, inclusive com a contratação e utilização de especialistas externos independentes.

Parágrafo único. A utilização do trabalho de especialistas não exime o Comitê de Auditoria de suas responsabilidades.

Artigo 50. O resumo do relatório do Comitê de Auditoria Estatutário, evidenciando as principais informações, será publicado em conjunto com as demonstrações contábeis.

Artigo 51. A remuneração dos membros do Comitê de Auditoria Estatutário será fixada pelo Conselho de Administração.

Parágrafo único. Os membros do Comitê de Auditoria Estatutário receberão mensalmente a remuneração proporcionalmente ao número de vezes em que comparecerem às reuniões do Comitê de Auditoria Estatutário.

Artigo 52. Os membros do Comitê de Auditoria Estatutário responderão pelos danos resultantes de omissão no cumprimento de seus deveres e de atos praticados com culpa ou dolo, ou com violação da lei ou deste Estatuto.

Capítulo XVIII. Comitê de Riscos

Artigo 53. O Comitê de Riscos, com as atribuições e encargos previstos na legislação específica, vinculado ao Conselho de Administração do BRB, com atuação no BRB e em suas Subsidiárias e Controladas, será composto de 03 (três) membros efetivos, de reputação ilibada, residentes no País, com comprovados conhecimentos que os qualifiquem para a função e diplomados em curso de nível universitário.

Parágrafo 1º. Os membros do Comitê de Riscos serão eleitos e destituíveis a qualquer tempo pelo Conselho de Administração;

Parágrafo 2º. O mandato dos membros do Comitê de Riscos será de 02 (dois) anos, sendo permitida duas reeleições.

Parágrafo 3º. O Comitê de Riscos deve ser composto, em sua maioria, por integrantes que:

(i) não sejam e não tenham sido empregados do BRB, de suas Subsidiárias e Controladas nos últimos 6 (seis) meses;

(ii) não sejam cônjuges, ou parentes em linha reta, em linha colateral ou por afinidade, até o 2º (segundo) grau, das pessoas referidas no inciso I;

(iii) não recebam do BRB, de suas Subsidiárias ou Controladas outro tipo de remuneração que não decorra do exercício da função de integrante do Comitê de Riscos ou do Conselho de Administração;

(iv) possuam comprovada experiência em gerenciamento de riscos;

(v) não detenham o controle do BRB, de suas Subsidiárias ou Controladas e não participem das decisões em nível executivo.

Parágrafo 4º. É condição para o exercício da função de integrante do Comitê de Riscos não ser e não ter sido, nos últimos 6 (seis) meses, Diretor responsável pelo Gerenciamento de Riscos (CRO) do Conglomerado BRB ou membro do Comitê de Auditoria.

Parágrafo 5º. O Comitê de Riscos deve ser presidido por membro que atenda aos requisitos elencados no § 3º e que não seja e não tenha sido, nos últimos 6 (seis) meses, presidente do Conselho de Administração ou de qualquer outro comitê do BRB, de suas Subsidiárias e Controladas.

Artigo 54. Os membros do Comitê de Riscos estão sujeitos ao disposto no artigo 23 deste Estatuto Social, além das condições previstas em lei.

Artigo 55. O Comitê de Riscos reportar-se-á diretamente ao Conselho de Administração.

Artigo 56. São atribuições do Comitê de Riscos, além de outras estabelecidas neste Estatuto Social:

(i) propor, com periodicidade mínima anual, recomendações ao Conselho de Administração sobre os assuntos de que trata o artigo 48, inciso II, da Resolução CMN nº 4.557/2017;

(ii) avaliar os níveis de apetite por riscos fixados na RAS e as estratégias para o seu gerenciamento, considerando os riscos individualmente e de forma integrada;

(iii) supervisionar a atuação e o desempenho do Diretor responsável pelo Gerenciamento de Riscos (CRO) no âmbito do BRB, suas Subsidiárias e Controladas;

(iv) supervisionar a observância, pela diretoria do BRB, de suas Subsidiárias e Controladas, dos termos da RAS;

(v) avaliar o grau de aderência dos processos da estrutura de gerenciamento de riscos às políticas estabelecidas; e

(vi) manter registros de suas deliberações e decisões.

Parágrafo único. O Comitê de Riscos deve coordenar suas atividades com o Comitê de Auditoria, de modo a facilitar a troca de informação, os ajustes necessários à estrutura de governança de riscos e o efetivo tratamento dos riscos a que o BRB, suas Subsidiárias e Controladas estão expostos.

Artigo 57. A remuneração dos membros do Comitê de Riscos será fixada pelo Conselho de Administração.

Parágrafo 1º. A remuneração a que se refere este artigo será mensal e corresponderá a todos os trabalhos afetos ao Comitê de Riscos, inclusive reuniões ordinárias e extraordinárias.

Parágrafo 2º. Os membros do Comitê de Riscos receberão a remuneração proporcionalmente ao

número de vezes em que comparecerem às reuniões do Comitê.

Parágrafo 3º. Empregado do BRB que venha a ser membro ou suplente do Comitê de Riscos não receberá remuneração por esta atividade.

Artigo 58. É indelegável a função de integrante do Comitê de Riscos.

Artigo 59. No caso de vacância do cargo de membro do Comitê de Riscos, o substituto será eleito pelo Conselho de Administração na primeira reunião realizada após a vacância.

Artigo 60. A investidura dos membros do Comitê de Riscos far-se-á mediante termo lavrado em "Livro de Atas e Pareceres" do Comitê de Riscos, assinado pelo Presidente do Conselho de Administração.

Artigo 61. Perderá o mandato o membro do Comitê de Riscos que deixar de comparecer a 2 (duas) reuniões consecutivas sem motivo justificado.

Capítulo XIX. Comitê de Remuneração

Artigo 62. O Comitê de Remuneração, com as atribuições e encargos previstos na legislação específica, vinculado ao Conselho de Administração do BRB, com atuação no BRB e em suas Subsidiárias e Controladas, será composto de 3 (três) membros efetivos e 1(um) suplente, de reputação ilibada, residentes no País, com comprovados conhecimentos que os qualifiquem para a função, diplomados em curso de nível universitário, ou que tenham comprovado exercício profissional na área durante 5 (cinco) anos, no mínimo, que os qualifiquem para o exercício de julgamento competente e independente sobre a política de remuneração do BRB.

Parágrafo 1º. Os membros efetivos e o suplente do Comitê de Remuneração serão eleitos e destituíveis a qualquer tempo pelo Conselho de Administração.

Parágrafo 2º. O mandato dos membros do Comitê de Remuneração será de 3 (três) anos, sendo permitida a reeleição, vedada a permanência por prazo superior a 10 (dez) anos.

Parágrafo 3º. Na composição do Comitê pelo menos um membro não será Administrador do BRB.

Parágrafo 4º. O suplente não poderá ser administrador e participará das reuniões do Comitê de Remuneração, com direito a voto nas reuniões em que atuar como membro efetivo, na ausência do titular.

Artigo 63. Os membros do Comitê de Remuneração estão sujeitos ao disposto no artigo 23 deste Estatuto Social, além das condições previstas em lei.

Artigo 64. O Comitê de Remuneração reportar-se-á diretamente ao Conselho de Administração.

Artigo 65. São atribuições do Comitê de Remuneração, além de outras estabelecidas neste Estatuto Social:

- (i) elaborar a política de remuneração de administradores do BRB e de suas Subsidiárias e Controladas, propondo ao Conselho de Administração as diversas formas de remuneração fixa e variável, além de bonificações, benefícios e programas especiais de recrutamento e desligamento, observada a legislação em vigor;

- (ii) supervisionar a implementação e operacionalização da política de remuneração de administradores do BRB e de suas Subsidiárias e Controladas;
- (iii) revisar, anualmente, a política de remuneração de administradores do BRB e de suas Subsidiárias e Controladas, recomendando ao Conselho de Administração a sua correção ou aprimoramento;
- (iv) propor anualmente, ao Conselho de Administração o montante da remuneração global dos administradores a ser submetido à Assembleia Geral, na forma do artigo 152 da Lei nº 6.404/1976 e observada a legislação em vigor;
- (v) avaliar cenários futuros, internos e externos, e seus possíveis impactos sobre a política de remuneração de administradores;
- (vi) analisar a política de remuneração de administradores do BRB e de suas Subsidiárias e Controladas em relação às práticas de mercado, com vistas a identificar discrepâncias significativas em relação a empresas congêneres, propondo os ajustes necessários;
- (vii) zelar para que a política de remuneração de administradores esteja permanentemente compatível com a política de gestão de riscos, com as metas e a situação financeira atual e esperada do BRB e de suas Subsidiárias e Controladas e com o disposto na legislação em vigor;
- (viii) elaborar e alterar, quando necessário, seu Regimento Interno e submetê-lo à aprovação do Conselho de Administração do BRB;
- (ix) elaborar, com periodicidade anual, no prazo de 90 dias, relativamente à data-base de 31 de dezembro, documento denominado "Relatório do Comitê de Remuneração", em consonância com as normas que regem o assunto;
- (x) certificar-se da adoção de controles eficazes na guarda dos documentos referentes à matéria.

Artigo 66. A remuneração dos membros do Comitê de Remuneração e do suplente será fixada pelo Conselho de Administração.

Parágrafo 1º. A remuneração a que se refere este artigo será mensal e corresponderá a todos os trabalhos afetos ao Comitê de Remuneração, inclusive reuniões ordinárias e extraordinárias.

Parágrafo 2º. Os membros do Comitê de Remuneração receberão a remuneração proporcionalmente ao número de vezes em que comparecerem às reuniões do Comitê.

Parágrafo 3º. Empregado do BRB que venha a ser membro ou suplente do Comitê de Remuneração não receberá remuneração por esta atividade.

Artigo 67. É indelegável a função de integrante do Comitê de Remuneração.

Artigo 68. No caso de vacância do cargo de membro do Comitê de Remuneração, o substituto será eleito pelo Conselho de Administração na primeira reunião realizada após a vacância.

Artigo 69. A investidura dos membros do Comitê de Remuneração far-se-á mediante termo lavrado em "Livro de Atas e Pareceres" do Comitê de Remuneração, assinado pelo Presidente do Conselho de Administração.

Artigo 70. Perderá o mandato o membro do Comitê de Remuneração que deixar de comparecer a 2 (duas) reuniões consecutivas sem motivo justificado.

Capítulo XX. Conselho Fiscal

Artigo 71. O Conselho Fiscal, eleito pela Assembleia Geral para um mandato de 2 (dois) anos, sendo permitidas até 2 (duas) reconduções consecutivas, será composto de até 5 (cinco) membros efetivos e 5 (cinco) suplentes, pessoas naturais, acionistas ou não, residentes no País, com formação acadêmica compatível com o exercício da função e que tenham exercido, por prazo mínimo de 3 (três) anos, cargo de direção ou assessoramento na administração pública ou cargo de conselheiro fiscal ou administrador de empresa.

Parágrafo 1º. Na forma da lei, um dos membros do Conselho Fiscal e respectivo suplente serão eleitos pelos acionistas minoritários e, em votação em separado, outro e respectivo suplente, pelos acionistas preferenciais, podendo ser reeleitos.

Parágrafo 2º. Não poderão ser eleitos para o Conselho Fiscal os membros dos órgãos de administração e empregados do BRB, suas Subsidiárias Integrais ou Controladas, o cônjuge ou parente, até 3º (terceiro) grau, de administrador do BRB, assim como as pessoas enumeradas nos §§ 1º e 2º do artigo 147 da Lei nº 6.404/1976.

Parágrafo 3º. Na eleição do Conselho Fiscal, a Assembleia Geral indicará nominalmente os membros efetivos e os respectivos suplentes.

Parágrafo 4º. No Conselho Fiscal, um dos membros efetivos e o seu respectivo suplente, indicados pelo acionista controlador, serão obrigatoriamente funcionários com vínculo permanente, com a Administração Pública, da Secretaria a que estiver vinculado o BRB.

Parágrafo 5º. O Conselho Fiscal, por voto favorável de, no mínimo, a maioria de seus membros, elegerá o seu Presidente e aprovará o seu regimento interno.

Parágrafo 6º. A investidura dos Conselheiros far-se-á mediante termo lavrado no "Livro de Atas e Pareceres do Conselho Fiscal", assinado pelo empossado e pelo Presidente do Conselho de Administração.

Parágrafo 7º. No caso de vacância do cargo ou afastamento, será o membro do Conselho Fiscal substituído pelo respectivo suplente.

Parágrafo 8º. Os membros do Conselho Fiscal assistirão às reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Colegiada em que se devam discutir e votar matérias sobre as quais lhes caiba emitir parecer, conforme artigo 163, II, III e VII, da Lei nº 6.404/1976.

Artigo 72. As atribuições do Conselho Fiscal são as fixadas na Lei nº 6.404/1976.

Artigo 73. A remuneração dos membros do Conselho Fiscal será fixada, anualmente, pela Assembleia Geral, e não poderá ser inferior, para cada membro em exercício, a 0,1 (um décimo) da que, em média, for atribuída a cada Diretor, excluída a participação nos lucros.

Parágrafo 1º. A remuneração a que se refere este artigo será mensal e corresponderá a todos os

trabalhos afetos ao Conselho Fiscal, inclusive reuniões ordinárias e extraordinárias.

Parágrafo 2º. Os Conselheiros, inclusive os suplentes, receberão a remuneração proporcionalmente ao número de vezes em que comparecerem às reuniões do Conselho.

Artigo 74. O Conselho Fiscal reunir-se-á:

- (i) uma vez por mês, para tomar conhecimento dos balancetes e fazer os exames e demais pronunciamentos ou adotar procedimentos determinados por Lei ou pelo presente Estatuto Social;
- (ii) trimestralmente, com o Conselho de Administração, com a Diretoria Colegiada e com o Comitê de Auditoria Estatutário;
- (iii) quando convocado pelo Conselho de Administração, para apresentar, na forma da Lei e deste Estatuto Social, parecer sobre os negócios e operações sociais realizados em cada semestre do exercício em que servir;
- (iv) extraordinariamente, sempre que julgar necessário, ou quando convocado, na forma da Lei e deste Estatuto Social.

Parágrafo único. Perderá o cargo, salvo motivo de força maior ou caso fortuito, o membro do Conselho Fiscal que deixar de comparecer, sem justificativa, a três reuniões ordinárias consecutivas ou a quatro reuniões ordinárias alternadas durante o prazo do mandato.

Artigo 75. Os membros do Conselho Fiscal acionistas do BRB estão sujeitos aos deveres estabelecidos no artigo 23 deste Estatuto Social.

Capítulo XXI. Comitê de Elegibilidade

Artigo 76. O BRB disporá de um Comitê de Elegibilidade Estatutário, composto por 03 (três) membros, sendo um membro do Conselho de Administração, um membro do Comitê de Auditoria e um membro indicado pela Diretoria responsável pela gestão de pessoas, com as atribuições e encargos previstos na legislação específica, com atuação em suas Subsidiárias Integrais e Controladas com as seguintes competências:

- (i) opinar, de modo a auxiliar os acionistas na indicação de administradores e conselheiros fiscais sobre o preenchimento dos requisitos e a ausência de vedações para as respectivas eleições;
- (ii) verificar a conformidade do processo de avaliação dos administradores e dos conselheiros fiscais; e
- (iii) atuar como Conselho Consultivo, com funções de aconselhamento estratégico aos órgãos de administração, com vistas ao atendimento do interesse público que justificou a criação da empresa estatal.

Parágrafo 1º. O mandato dos membros do Comitê de Elegibilidade será de 2 (dois) anos, sendo permitida duas reeleições.

Parágrafo 2º. O Comitê de Elegibilidade Estatutário deliberará por maioria de votos, com registro de eventuais manifestações divergentes de seus membros em ata que deverá ser lavrada de forma completa.

Parágrafo 3º. Compete à assembleia de acionistas deliberar sobre a aderência do perfil dos indicados para o Conselho de Administração e para o Conselho Fiscal, sendo competência do Conselho de Administração a deliberação relativa aos membros da Diretoria e aos participantes dos comitês de assessoramento.

Parágrafo 4º. A conclusão da análise de aderência do perfil deverá constar:

- (i) em relação aos membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, do documento denominado Proposta da Administração referente à assembleia de acionistas que tenha por objeto a eleição dos referidos membros; e
- (ii) em relação aos membros da Diretoria e aos participantes de comitês de assessoramento que não sejam membros do Conselho de Administração, da ata da reunião do Conselho de Administração que deliberar respectivas eleição e indicação.

Parágrafo 5º. São requisitos mínimos para ser membro do Comitê de Elegibilidade Estatutário:

- (i) exercício de atividades na Administração Pública por 3 (três) anos; ou
- (ii) exercício de atividades no setor privado, na área de atuação da empresa estatal ou em área conexa, por 3 (três) anos.

Parágrafo 6º. É permitida a participação dos membros do Comitê de Elegibilidade nas reuniões do Conselho de Administração, na forma descrita no artigo 26, § 4º, deste Estatuto Social.

Artigo 77. O órgão ou a entidade da administração pública distrital responsável pelas indicações de administradores e conselheiros fiscais encaminhará:

- (i) formulário padronizado para análise do comitê ou da comissão de elegibilidade do BRB, acompanhado dos documentos comprobatórios e da sua análise prévia de compatibilidade; e
- (ii) nome e dados da indicação à Casa Civil do Governo do Distrito Federal, para fins de aprovação prévia.

Parágrafo 1º. O formulário padronizado será disponibilizado no sítio do BRB.

Parágrafo 2º. O Comitê de Elegibilidade Estatutário deverá opinar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da data de recebimento do formulário padronizado, sob pena de aprovação tácita e responsabilização dos seus membros caso se comprove o descumprimento de algum requisito.

Parágrafo 3º. As indicações dos acionistas minoritários e dos empregados também deverão ser feitas por meio do formulário padronizado disponibilizado pelo BRB.

Artigo 78. O órgão ou a entidade da administração pública distrital responsável pela indicação de administradores ou conselheiros fiscais preservará a independência dos membros estatutários no exercício de suas funções.

Capítulo XXII. Comitê de Partes Relacionadas

Artigo 79. O Comitê de Partes Relacionadas funcionará sob demanda, com competência para avaliar as

propostas de transações com partes relacionadas, conforme definido pelo Conselho de Administração.

Capítulo XXIII. Comissão de Ética

Artigo 80. A Comissão de Ética é um órgão de caráter deliberativo, com a finalidade de orientar, aconselhar e atuar na gestão sobre a ética profissional dos dirigentes e empregados do BRB, suas subsidiárias e controladas, e no tratamento com as pessoas e com o patrimônio público, cabendo-lhe, ainda, deliberar sobre condutas antiéticas e sobre transgressões das normas internas levadas ao seu conhecimento.

Capítulo XXIV. Comitê de Correição

Artigo 81. O Comitê de Correição, como órgão auxiliar do Conselho de Administração, ao qual se reportará diretamente, funcionará sob demanda e será integrado por três membros, dos quais dois provenientes do Conselho de Administração e um do Conselho Fiscal.

Parágrafo 1º. Os membros serão escolhidos e nomeados pelo Conselho de Administração, sem direito ao recebimento de remuneração adicional, com mandato de dois anos, não coincidente para cada membro, permitidas até duas reconduções, podendo ser destituídos, nesse período, mediante decisão motivada da maioria absoluta dos membros do referido Conselho.

Parágrafo 2º. O anterior ocupante do cargo só será nomeado novamente se já contar três anos sem ocupar o cargo de membro do Comitê de Correição.

Parágrafo 3º. O Presidente do Comitê de Correição será escolhido pelo Conselho de Administração.

Parágrafo 4º. Compete ao Comitê de Correição, além de outras atribuições delegadas pelo Conselho de Administração, emitir parecer sobre as atividades relacionadas à prevenção e à apuração de irregularidades disciplinares, após a remessa dos autos pelo Corregedor do BRB, quando envolver o Presidente e Diretores.

Capítulo XXV. Comitês Vinculados à Diretoria Colegiada

Comitê de Prevenção a Ilícitos Financeiros e Cambiais e de Segurança da Informação

Artigo 82. O Comitê de Prevenção a Ilícitos Financeiros e Cambiais e de Segurança da Informação é um órgão de caráter deliberativo, com a finalidade de opinar e deliberar, observadas suas atribuições e abrangência do tema, sobre matérias que tratem da prevenção e combate contra ilícitos financeiros e cambiais e segurança da informação.

Comitê de Compras e Contratações

Artigo 83. O Comitê de Compras e Contratações é um órgão de caráter deliberativo, com a finalidade de opinar e decidir, nos limites de sua competência, sobre as compras e as contratações, na forma definida pelo Conselho de Administração.

Comitê de Negócios

Artigo 84. O Comitê de Negócios é um órgão de caráter deliberativo, a quem compete opinar e decidir, nos limites de sua competência e alçadas, sobre as concessões de crédito, realização de negócios e renegociações.

Capítulo XXVI. Pessoas do BRB

Artigo 85. O BRB disporá, para execução de seus serviços, de pessoal admitido em seus quadros mediante processo de seleção definido nas normas e manuais respectivos.

Parágrafo 1º. O ingresso nos quadros de carreira far-se-á, exclusivamente, por concurso público, de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo 2º. As Funções Gratificadas e os Empregos em Comissão serão providos mediante ato do Presidente, observado que, as Funções Gratificadas serão preenchidas exclusivamente por empregados do Quadro Permanente do BRB.

Parágrafo 3º. Das vagas dos Empregos em Comissão, 50% (cinquenta por cento) serão preenchidas exclusivamente por empregados do Quadro Permanente do BRB.

Parágrafo 4º. Caberá ao Diretor responsável pela área de gestão de pessoas os atos de admissão, nomeação, remoção, promoção, comissionamento, descomissionamento, concessão de licenças, punição, demissão e abonos de faltas.

Artigo 86. Não haverá estabilidade no exercício das Funções Gratificadas e Empregos em Comissão, sendo que, nesta última hipótese, quando se tratar de empregado do BRB, fica assegurado o retorno ao cargo efetivo.

Artigo 87. O BRB participa da manutenção da REGIUS - Sociedade Civil de Previdência Privada, CNPJ 01.225.861/0001-30 e da Saúde BRB - Caixa de Assistência, CNPJ 04.859.814/0001-37, com contribuição específica, assistindo-lhe o direito de designar membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, além da Diretoria Executiva destas entidades, de acordo com os estatutos e regulamentos básicos de cada uma.

Capítulo XXVII. Fiscalização pelo Estado e pela Sociedade e Transparência

Artigo 88. Os órgãos de controle externo e interno do Distrito Federal e em casos específicos, a União, fiscalizarão o BRB, suas Subsidiárias e Controladas, quanto à legitimidade, à economicidade e à eficácia da aplicação de seus recursos, sob o ponto de vista contábil, financeiro, operacional e patrimonial.

Parágrafo 1º. Para a realização da atividade fiscalizatória de que trata o caput, os órgãos de controle deverão ter acesso irrestrito aos documentos e às informações necessários à realização dos trabalhos, inclusive aqueles classificados como sigilosos pelo BRB, nos termos da Lei nº 12.527/2011.

Parágrafo 2º. O grau de confidencialidade será atribuído pelo BRB no ato de entrega dos documentos e das informações solicitados, tornando-se o órgão de controle com o qual foi compartilhada a informação sigilosa corresponsável pela manutenção do seu sigilo.

Artigo 89. As informações do BRB relativas a licitações e contratos, inclusive aqueles referentes a bases de preços, constarão de bancos de dados eletrônicos atualizados e com acesso em tempo real aos órgãos de controle externo e interno do Distrito Federal.

Parágrafo 1º. As demonstrações contábeis auditadas do BRB, suas Subsidiárias e Controladas serão disponibilizadas no sítio eletrônico do BRB na internet, inclusive em formato eletrônico editável.

Parágrafo 2º. As atas e os demais expedientes oriundos de reuniões, ordinárias ou extraordinárias, dos Conselhos de Administração ou Fiscal do BRB, suas Subsidiárias e Controladas, inclusive gravações e filmagens, quando houver, deverão ser disponibilizados para os órgãos de controle sempre que solicitados, no âmbito dos trabalhos de auditoria.

Parágrafo 3º. O acesso dos órgãos de controle às informações referidas neste Capítulo será restrito e individualizado.

Parágrafo 4º. As informações que sejam revestidas de sigilo bancário, estratégico, comercial ou industrial serão assim identificadas, respondendo o servidor responsável pela atividade fiscalizatória administrativa, civil e penalmente pelos danos causados ao BRB, suas Subsidiárias e Controladas e a seus acionistas em razão de eventual divulgação indevida.

Parágrafo 5º. Os critérios para a definição do que deve ser considerado sigilo estratégico, comercial ou industrial serão estabelecidos em normas internas do BRB, observada a legislação de regência.

Artigo 90. O controle das despesas decorrentes dos contratos e dos demais instrumentos regidos pela Lei nº 13.303/2016, será feito pelos órgãos de controle externo e interno do Distrito Federal, na forma da legislação pertinente, ficando o BRB, suas Subsidiárias e Controladas responsáveis pela demonstração da legalidade e da regularidade da despesa e da execução, nos termos da Constituição Federal e Lei Orgânica do Distrito Federal.

Parágrafo 1º. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade quanto à aplicação do disposto na Lei nº 13.303/2016, devendo protocolar o pedido no prazo de cinco dias úteis anteriores à data fixada para a ocorrência do certame, devendo a entidade julgar e responder à impugnação no prazo de três dias úteis, sem prejuízo do disposto no § 2º.

Parágrafo 2º. Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle externo e interno do Distrito Federal contra irregularidades quanto à aplicação do disposto na Lei nº 13.303/2016.

Parágrafo 3º. Os órgãos de controle externo e interno do Distrito Federal poderão solicitar para exame, a qualquer tempo, documentos de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional do BRB, suas subsidiárias e controladas sediadas no País e no exterior, obrigando-se os jurisdicionados à adoção das medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas.

Artigo 91. O BRB, suas Subsidiárias e Controladas deverão disponibilizar para conhecimento público, por meio eletrônico, informação completa, atualizada mensalmente, sobre a execução de seus contratos e de seu orçamento, admitindo-se retardo de até dois meses para a divulgação das informações.

Parágrafo 1º. A disponibilização de informações contratuais referentes a operações de perfil estratégico ou que tenham por objeto segredo comercial ou industrial receberá proteção mínima necessária para lhes garantir a confidencialidade.

Parágrafo 2º. O disposto no § 1º não será oponível à fiscalização dos órgãos de controle externo e interno do Distrito Federal, sem prejuízo da responsabilização administrativa, civil e penal do servidor que der causa à eventual divulgação dessas informações.

Artigo 92. O exercício da supervisão feita pela Secretaria de Estado da Fazenda do Distrito Federal ao qual o BRB, suas Subsidiárias e Controladas estejam vinculados não pode ensejar a redução ou a supressão da autonomia conferida pela lei específica que autorizou a criação do BRB, suas subsidiárias e controladas ou da autonomia inerente a sua natureza, nem autoriza a ingerência da Secretaria supervisora em sua administração e seu funcionamento, devendo a supervisão ser exercida nos limites da legislação aplicável, com foco na realização de políticas públicas transparentes e em harmonia com o objeto social do BRB e suas sociedades e com as diretrizes do Plano Plurianual do Distrito Federal.

Artigo 93. As ações e deliberações do Tribunal de Contas do Distrito Federal, Controladoria-Geral do Distrito Federal e da Secretaria supervisora ao qual o BRB e suas sociedades estejam vinculados não podem implicar interferência na gestão das empresas estatais nem ingerência no exercício de suas competências ou na definição da forma de execução das políticas públicas setoriais.

Artigo 94. O BRB, suas Subsidiárias e Controladas, deverão observar, no mínimo, os seguintes requisitos de transparência:

(i) elaboração de carta anual, subscrita pelos membros do Conselho de Administração, com a explicitação dos compromissos de consecução de objetivos de políticas públicas do BRB e por suas Subsidiárias e Controladas, em atendimento ao interesse coletivo que justificou a autorização para suas respectivas criações, com definição clara dos recursos a serem empregados para esse fim, bem como dos impactos econômico-financeiros da consecução desses objetivos, mensuráveis por meio de indicadores objetivos;

(ii) adequação de seu estatuto social à autorização legislativa de sua criação;

(iii) divulgação tempestiva e atualizada de informações relevantes, em especial as relativas a atividades desenvolvidas, estrutura de controle, fatores de risco, dados econômico-financeiros, comentários dos administradores sobre o desempenho, políticas e práticas de governança corporativa e descrição da composição e da remuneração da administração;

(iv) elaboração e divulgação de política de divulgação de informações, em conformidade com a legislação em vigor e com as melhores práticas;

(v) elaboração de política de distribuição de dividendos, à luz do interesse público que justificou a criação do BRB e suas Subsidiárias e Controladas;

(vi) divulgação, em nota explicativa às demonstrações financeiras, dos dados operacionais e financeiros das atividades relacionadas à consecução dos fins de interesse coletivo;

(vii) elaboração e divulgação da política de transações com partes relacionadas, em conformidade com os requisitos de competitividade, conformidade, transparência, equidade e comutatividade, que deverá ser revista, no mínimo, anualmente e aprovada pelo Conselho de Administração;

(viii) ampla divulgação, ao público em geral, de carta anual de governança corporativa, que consolide em um único documento escrito, em linguagem clara e direta, as informações de que trata o inciso III;

(ix) divulgação anual de relatório integrado ou de sustentabilidade.

Parágrafo 1º. O interesse público do BRB e suas Subsidiárias e Controladas, respeitadas as razões

que motivaram a autorização legislativa, manifesta-se por meio do alinhamento entre seus objetivos e aqueles de políticas públicas, na forma explicitada na carta anual a que se refere o inciso I do *caput*.

Parágrafo 2º. Quaisquer obrigações e responsabilidades que o BRB, suas Subsidiárias e Controladas que explorem atividade econômica assumam em condições distintas às de qualquer outra empresa do setor privado em que atuam deverão:

- (i) estar claramente definidas em lei ou regulamento, bem como previstas em contrato, convênio ou ajuste celebrado com o ente público competente para estabelecê-las, observada a ampla publicidade desses instrumentos;
- (ii) ter seu custo e suas receitas discriminados e divulgados de forma transparente, inclusive no plano contábil.

Parágrafo 3º. Além das obrigações contidas neste artigo, o BRB, suas Subsidiárias e Controladas com registro na Comissão de Valores Mobiliários sujeitam-se ao regime informacional estabelecido por essa autarquia e devem divulgar as informações previstas neste artigo na forma fixada em suas normas.

Parágrafo 4º. Os documentos resultantes do cumprimento dos requisitos de transparência constantes dos incisos I a IX do *caput* deverão ser publicamente divulgados na internet de forma permanente e cumulativa.

Este PDF foi gerado
através do visualizador de
documentos

Capítulo XXVIII. Do Balanço, da Distribuição de Lucros e das Demonstrações Financeiras

Artigo 95. O exercício social coincidirá com o ano civil, iniciando-se a 1º de janeiro e terminando a 31 de dezembro do mesmo ano.

Artigo 96. Ao fim de cada semestre, em 30 de junho e 31 de dezembro, a Diretoria Colegiada fará elaborar, com base na escrituração mercantil do BRB, as seguintes demonstrações contábeis, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio do BRB e as mutações ocorridas no período:

- (i) balanço patrimonial;
- (ii) demonstração de lucros ou prejuízos acumulados;
- (iii) demonstração do resultado do semestre ou do exercício, conforme seja o caso;
- (iv) demonstração dos fluxos de caixa; e
- (v) demonstração do valor adicionado.

Parágrafo único. As demonstrações contábeis registrarão a destinação dos lucros segundo a proposta dos órgãos da administração, no pressuposto de sua aprovação pela Assembleia Geral Ordinária.

Artigo 97. Juntamente às demonstrações contábeis, os órgãos da Administração apresentarão à Assembleia Geral Ordinária proposta sobre a destinação do lucro líquido do exercício, observados os preceitos dos artigos 186 e 191 a 199 da Lei nº 6.404/1976 e as disposições seguintes:

(i) antes de qualquer outra destinação, serão aplicados 5% (cinco por cento) para a constituição da Reserva Legal, até alcançar 20% (vinte por cento) do capital social;

(ii) será especificada a importância destinada ao pagamento de dividendos aos acionistas de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, nos termos do artigo 202 da Lei nº 6.404/1976.

Parágrafo 1º. O saldo remanescente, depois de apartado o valor dos dividendos obrigatórios mencionados no inciso II, terá sua distribuição proposta pelos órgãos de administração, juntamente com as demonstrações contábeis, de acordo com o artigo 192 da Lei nº 6.404/1976, podendo ser destinado total ou parcialmente ao pagamento de dividendos adicionais ou à formação de Reservas de Lucros.

Parágrafo 2º. Por proposta dos órgãos da Administração, a Assembleia Geral poderá deliberar a formação das seguintes reservas estatutárias:

(i) reserva para equalização de dividendos;

(ii) reserva para margem operacional.

Parágrafo 3º. A Reserva para Equalização de Dividendos será limitada a 20% (vinte por cento) do valor do capital social e terá por finalidade garantir recursos para pagamento de dividendos, inclusive na forma de juros sobre o capital próprio ou suas antecipações, visando manter fluxo de remuneração aos acionistas, sendo formada com recursos:

(i) equivalentes a até 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido do exercício, ajustado na forma do artigo 202 da Lei nº 6.404/1976;

(ii) equivalentes a até 100% (cem por cento) do montante de ajustes de exercícios anteriores, lançado a lucros acumulados;

(iii) decorrentes do crédito correspondente às antecipações de dividendos;

Parágrafo 4º. A Reserva para Margem Operacional será constituída com a finalidade de garantir a margem operacional compatível com o desenvolvimento das operações do BRB, constituída pela parcela de até 100% (cem por cento) do saldo do lucro líquido, até o limite de 80% (oitenta por cento) do capital social.

Parágrafo 5º. A Diretoria Colegiada colocará à disposição dos acionistas, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação dos Balanços semestrais, os dividendos por distribuição de lucros.

Artigo 98. A Diretoria Colegiada autorizará o pagamento ou crédito de juros aos acionistas, a título de remuneração do capital próprio, bem como a imputação do seu valor ao dividendo mínimo obrigatório, observada a legislação e na forma da deliberação do Conselho de Administração.

Parágrafo único. A Diretoria Colegiada fixará o valor e a data do pagamento ou crédito de cada parcela dos juros, autorizado na forma deste artigo.

Artigo 99. A Assembleia Geral poderá, por proposta da Diretoria Colegiada e do Conselho de Administração, destinar parte do Lucro Líquido à formação de Reservas para Contingências, com a finalidade de compensar,

em exercício futuro, a diminuição do lucro decorrente de perda provável, cujo valor possa ser estimado.

Parágrafo único. A proposta deverá indicar a causa da perda prevista e justificar, com as razões de prudência que a recomendem, a constituição da reserva.

Capítulo XXIX. Gestão de Riscos e Controle

Artigo 100. O BRB, suas subsidiárias e controladas adotarão regras de estruturas e práticas de gestão de riscos e controle interno que abranjam:

- (i) ação dos administradores e empregados, por meio da implementação cotidiana de práticas de controle interno;
- (ii) área de integridade e de gestão de riscos; e
- (iii) auditoria interna e Comitê de Auditoria Estatutário.

Artigo 101. O BRB possui em sua estrutura organizacional uma área responsável pela verificação de cumprimento de obrigações e de gestão de riscos, vinculada ao Presidente e liderada por diretor estatutário, indicado pelo Conselho de Administração, que terá a finalidade de assegurar a estrita observância das normas legais e regulamentares aplicáveis, com atuação independente assegurada.

Parágrafo 1º. As atribuições da área responsável pela verificação de cumprimento de obrigações e de gestão de riscos, além de outras previstas na legislação, serão:

- (i) envolver todos os agentes da estrutura em alguma etapa;
- (ii) padronizar conceitos e práticas;
- (iii) influenciar na tomada de decisão;
- (iv) assegurar que a Governança Corporativa do BRB, suas subsidiárias e controladas seja seguida e criticamente analisada;
- (v) fornecer um fluxo dinâmico e eficiente de informação;
- (vi) aumentar a transparência do BRB;
- (vii) definir os parâmetros externos e internos a serem levados em consideração ao gerenciar riscos e ao estabelecimento do escopo e dos critérios de risco;
- (viii) identificar os riscos, registrando a busca, com reconhecimento e descrição de riscos, mediante a identificação das fontes de risco, eventos, suas causas e suas consequências potenciais;
- (ix) analisar os riscos e sua natureza, e determinar o respectivo nível de risco mediante a combinação da probabilidade de sua ocorrência e dos impactos possíveis;
- (x) tratar os riscos, selecionar e implementar uma ou mais ações de tratamento para mitigar os riscos;
- (xi) monitorar, analisar e criticar a verificação, supervisão, observação crítica ou identificação da situação de risco, realizadas de forma contínua, a fim de determinar a adequação, suficiência e eficácia

dos controles internos para atingir os objetivos estabelecidos;

(xii) comunicar, consultar e manter fluxo regular e constante de informações com as partes interessadas, durante todas as fases do processo de gestão de riscos.

Parágrafo 2º. A descrição detalhada das fases a que se refere o caput deste artigo, bem como os procedimentos e os instrumentos necessários ao processo de gestão de riscos, serão definidos na Política de Administração e Gestão de Riscos, a ser aprovada pelo Conselho de Administração.

Parágrafo 3º. Eventuais conflitos de atuação decorrentes do processo de gestão de riscos serão dirimidos pelo Conselho de Administração.

Parágrafo 4º. O Diretor estatutário referido no caput poderá ter outras competências.

Artigo 102. A área de integridade, bem como, a área de compliance, se reportará diretamente ao Conselho de Administração do BRB, nas situações em que houver suspeita do envolvimento dos membros da diretoria em irregularidades ou quando estes deixarem de adotar as medidas necessárias em relação à situação a eles relatadas.

Parágrafo 1º. Serão enviados relatórios trimestrais ao Comitê de Auditoria Estatutário sobre as atividades desenvolvidas pela área de integridade.

Parágrafo 2º. O BRB possui Código de Conduta e Integridade, que dispõe sobre:

(i) princípios, valores e missão do BRB, além de orientações sobre a prevenção de conflito de interesses e padrões de comportamento ético esperados dos administradores, fiscais, empregados, prepostos e terceiros contratados, bem como vedação de atos de corrupção e fraude;

(ii) instâncias internas responsáveis pela atualização e aplicação do Código de Conduta e Integridade;

(iii) canal de denúncias que possibilite o recebimento de denúncias internas e externas relativas ao descumprimento do Código de Conduta e Integridade e das demais normas internas de ética e obrigacionais, assegurado o anonimato do denunciante por prazo indeterminado, e a confidencialidade do processo de investigação e apuração de responsabilidades até a publicação da decisão administrativa definitiva;

(iv) mecanismos de proteção que impeçam qualquer espécie de retaliação à pessoa que utilize o canal de denúncias, assegurada ao empregado que utilizar o canal de denúncias, a estabilidade no emprego durante o processo de investigação e até 12 (doze) meses após a publicação da decisão administrativa definitiva sobre imputação de responsabilidades, caso a identidade do denunciante se torne antecipadamente conhecida do denunciado que seja, direta ou indiretamente, o seu superior hierárquico;

(v) sanções aplicáveis em caso de violação às regras do Código de Conduta e Integridade; e

(vi) previsão de treinamento periódico, no mínimo anual, sobre o Código de Conduta e Integridade, para empregados e administradores, e sobre a política de gestão de riscos, para administradores.

Parágrafo 3º. O Código deve considerar como justa causa, para os fins do artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, sem prejuízo de sua responsabilização pessoal nas esferas administrativa, civil e

penal:

- (i) a violação do Código de Conduta e Integridade pela prática de infração considerada grave em razão da magnitude do desfalque patrimonial ou da carga negativa para a reputação da empresa estatal e da Administração Pública;
- (ii) a quebra da confidencialidade do processo de investigação de denúncias recebidas por meio do respectivo canal;
- (iii) a revelação da identidade do denunciante por qualquer meio; e
- (iv) a apresentação de denúncia que o denunciante saiba ser falsa.

Parágrafo 4º. O Código de Conduta e Integridade, aprovado pelo Conselho de Administração, deve estar disponível nos sítios eletrônicos do BRB e do órgão supervisor.

Capítulo XXX. Da Corregedoria

Artigo 103. O BRB contará em sua estrutura organizacional com uma área de Corregedoria, tendo por finalidade fiscalizar as atividades funcionais e a conduta dos seus empregados, gestores e dirigentes, inclusive de forma preventiva e pedagógica, com sugestões de melhoria das atividades e processos de trabalhos.

Parágrafo 1º. A atuação da Corregedoria será pautada pela transparência, independência técnica, imparcialidade e isenção, sendo dotada de condições adequadas para o seu efetivo funcionamento, nos termos da lei e deste Estatuto.

Parágrafo 2º. A Corregedoria terá assegurado o acesso às informações necessárias para a sua atuação, podendo, para tanto, requisitar informações e documentos para o exclusivo exercício de suas atividades nos termos da lei de deste Estatuto.

Parágrafo 3º. O titular da Corregedoria do BRB será designado por meio de escolha do Conselho de Administração, a partir de lista tríplice elaborada pelo Presidente do BRB, observada a legislação pertinente.

Artigo 104. São atribuições da Corregedoria realizar a(o):

- (i) gestão do processo de apuração de responsabilidade disciplinar e civil, compreendendo regras relacionadas ao processo, investigação preliminar, instauração e instrução do processo;
- (ii) autorização da abertura de procedimentos disciplinares;
- (iii) gestão da ética e do regime disciplinar;
- (iv) prevenção de irregularidades e danos e monitoração do cumprimento de penalidades;
- (v) prospecção, sinalização, recomendações, orientações e prevenção de incidentes mais comuns;
- (vi) sinalização para melhorias de processos e de capacitação, fomento à educação/cultura;
- (vii) controle de ocorrências disciplinares; e

(viii) controle da recuperação de danos/cobrança.

Capítulo XXXI. Da Diretoria Jurídica

Artigo 105. A Diretoria Jurídica terá as seguintes competências:

- (i) representar judicialmente o BRB e suas subsidiárias integrais, na forma da lei e deste Estatuto;
- (ii) administrar, supervisionar e coordenar as atividades, negócios e serviços das unidades sob sua responsabilidade; e
- (iii) prestar assessoria e consultoria jurídica aos órgãos de administração e Conselho Fiscal, em especial ao Presidente do BRB, no âmbito das respectivas competências de lei e atribuições deste Estatuto.

Capítulo XXXII. Emissão de Units

Artigo 106. O BRB poderá patrocinar programas de emissão de Units.

Parágrafo 1º. Cada Unit representará 1 (uma) ação ordinária e 2 (duas) ações preferenciais de emissão do BRB ("**Ações Subjacentes às Units**") e somente será emitida: (i) mediante solicitação dos acionistas que detenham ações em quantidade necessária à composição das Units, observadas as regras a serem fixadas pelo Conselho de Administração de acordo com o disposto neste Estatuto Social; (ii) mediante deliberação do Conselho de Administração, em caso de aumento de capital dentro do limite de capital autorizado com a emissão de novas ações a serem representadas por Units; ou (iii) nos casos previstos no artigo 108, parágrafo 2º, e no artigo 109 abaixo.

Parágrafo 2º. Somente ações livres de ônus e gravames poderão ser objeto de depósito para a emissão de Units.

Parágrafo 3º. A partir da emissão das Units, as ações depositadas ficarão registradas em conta de depósito aberta em nome do titular das ações perante a instituição financeira depositária.

Parágrafo 4º. O BRB poderá contratar instituição financeira para emitir Units.

Artigo 107. As Units terão a forma escritural e, exceto na hipótese de cancelamento das Units, a propriedade das ações representadas pelas Units somente será transferida mediante transferência das Units.

Parágrafo 1º. O titular de Units terá o direito de, a qualquer tempo, solicitar à instituição financeira depositária o cancelamento das Units e a entrega das respectivas ações depositadas, observadas as regras a serem fixadas pelo Conselho de Administração de acordo com o disposto neste Estatuto Social.

Parágrafo 2º. O Conselho de Administração poderá, a qualquer tempo, suspender, por prazo determinado, a possibilidade de cancelamento de Units prevista no § 1º deste artigo 107, no caso de início de oferta pública de distribuição primária e/ou secundária de Units, no mercado local e/ou internacional.

Parágrafo 3º. As Units sujeitas a ônus, gravames ou embaraços não poderão ser canceladas.

Artigo 108. As Units conferirão aos seus titulares os mesmos direitos e vantagens das ações por elas representadas, inclusive em relação ao pagamento de dividendos, juros sobre o capital próprio e quaisquer outras bonificações, pagamentos ou proventos a que possam fazer jus.

Parágrafo 1º. O direito de participar das Assembleias Gerais do BRB e nelas exercer todas as prerrogativas conferidas às ações representadas pelas Units, mediante comprovação de sua titularidade, cabe exclusivamente ao titular das Units. O titular da Unit poderá ser representado nas Assembleias Gerais do BRB por procurador constituído nos termos da Lei nº 6.404/1976 e deste Estatuto Social.

Parágrafo 2º. Na hipótese de desdobramento, grupamento, bonificação ou emissão de novas ações mediante a capitalização de lucros ou reservas, serão observadas as seguintes regras com relação às Units:

(i) caso ocorra aumento da quantidade de ações de emissão do BRB, a instituição financeira depositária registrará o depósito das novas ações e creditará novas Units na conta dos respectivos titulares, de modo a refletir o novo número de ações detidas pelos titulares das Units, guardada sempre a proporção das Ações Subjacentes às Units, sendo que as ações que não forem passíveis de constituir Units serão creditadas diretamente aos acionistas, sem a emissão de Units; e

(ii) caso ocorra redução da quantidade de ações de emissão do BRB, a instituição financeira depositária debitará as contas de depósito de Units dos titulares das ações grupadas, efetuando o cancelamento automático de Units em número suficiente para refletir o novo número de ações detidas pelos titulares das Units, guardada sempre a proporção das Ações Subjacentes às Units, sendo que as ações remanescentes que não forem passíveis de constituir Units serão entregues diretamente aos acionistas, sem a emissão de Units.

Artigo 109. No caso de exercício do direito de preferência para a subscrição de ações de emissão do BRB, se houver, a instituição financeira depositária criará novas Units e creditará tais Units aos respectivos titulares, de modo a refletir a nova quantidade de ações preferenciais e ações ordinárias de emissão do BRB depositadas na conta de depósito vinculada às Units, observada sempre a proporção das Ações Subjacentes às Units, sendo que as ações que não forem passíveis de constituir Units serão creditadas diretamente aos acionistas, sem a emissão de Units.

Parágrafo único. No caso de exercício do direito de preferência para a subscrição de outros valores mobiliários de emissão do BRB, não haverá o crédito automático de Units.

Capítulo XXXIII. Disposições Finais e Transitórias

Artigo 110. A perda de 75% (setenta e cinco por cento) do capital social determinará a dissolução do BRB pelo Banco Central do Brasil, na forma do artigo 45 da Lei nº 4.595/1964.

Artigo 111. Os Administradores do BRB, ou ao menos um deles; os membros do Conselho Fiscal, ou ao menos um deles; e o Auditor Independente, se houver, deverão estar presentes às Assembleias Gerais para atender aos pedidos de esclarecimentos de acionistas.

Parágrafo único. Os administradores não poderão votar, quer como acionistas quer como procuradores, os Relatórios Anuais e/ou semestrais e as respectivas demonstrações financeiras.

Artigo 112. O BRB assegurará aos empregados, administradores, integrantes da Diretoria Colegiada, dos Conselhos de Administração e Fiscal e dos Comitês de Auditoria, Remuneração, Riscos e Elegibilidade presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses do BRB, a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício do cargo ou função.

Parágrafo 1º. O BRB poderá manter, na forma e extensão definida pelo Conselho de Administração, observado o disposto no caput, contrato de seguro permanente em favor das pessoas mencionadas, para resguardá-los de responsabilidade por atos ou fatos pelos quais eventualmente possam vir a ser demandadas judicial ou administrativamente.

Parágrafo 2º. Se alguma das pessoas mencionadas no caput for condenada, por decisão judicial transitada em julgado, com fundamento em violação de lei ou deste Estatuto Social, deverá ressarcir o BRB de todos os custos e despesas com a assistência jurídica, nos termos da lei.

Parágrafo 3º. O Conselho de Administração regulamentará a forma, as condições e os limites para a concessão da assistência jurídica.

Artigo 113. A remuneração dos Administradores das Subsidiárias Integrais e Controladas deverá refletir a política remuneratória do BRB, bem como a estrutura de subordinação societária.

Artigo 114. As despesas com publicidade e patrocínio do BRB, suas subsidiárias e controladas não ultrapassarão, em cada exercício, o limite de 0,5% (cinco décimos por cento) da receita operacional bruta do exercício anterior.

Parágrafo 1º. O limite disposto no caput poderá ser ampliado, até o limite de 2% (dois por cento) da receita bruta do exercício anterior, por proposta da diretoria do BRB, suas subsidiárias e controladas, justificadas com base em parâmetros de mercado do setor específico de atuação das sociedades e aprovada pelo respectivo Conselho de Administração.

Parágrafo 2º. É vedado ao BRB, suas subsidiárias e controladas, em ano de eleição para cargos do ente federativo a que sejam vinculadas, despesas com publicidade e patrocínio que excedam a média dos gastos nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito ou no último ano imediatamente anterior à eleição.

Artigo 115. O BRB divulga as atas das reuniões do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e demais comitês, salvo quando, por maioria, se entender que a divulgação possa pôr em risco interesse legítimo do BRB e de suas subsidiárias.

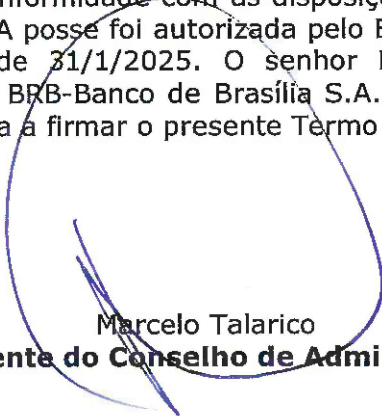
Artigo 116. As disposições contidas no parágrafo único do artigo 1º e na primeira parte do caput do artigo 20 deste Estatuto Social somente terão eficácia com a entrada em vigor do Contrato de Participação no Nível 1 de Governança Corporativa, a ser celebrado entre o BRB e a B3.

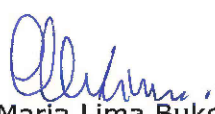
Vigência 12/06/2025
BRB - BANCO DE BRASILIA

Pública #00

TERMO DE POSSE DE DIRETORA DO BRB-BANCO DE BRASÍLIA S.A., ELEITO NA 851ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, REALIZADA EM 17/10/2024

Em **05/02/2025**, às **09h00**, compareceu à sede do BRB - Banco de Brasília S.A., no Centro Empresarial CNC - ST SAUN Quadra 5, Bloco C, 17º andar, em Brasília - DF, a senhora **CRISTIANE MARIA LIMA BUKOWITZ**, brasileira, viúva, bancária, portadora do CPF nº 379.575.971-49 e da Carteira de Identidade nº 800.189 - SSP/DF, expedida em 24/04/2009, endereço: Centro Empresarial CNC - ST SAUN Quadra 5, Torre C, 17º andar, CEP 70.040-250, Brasília - DF, para firmar este termo de posse no cargo de Diretora do BRB-Banco de Brasília, eleita e designada pelo Conselho de Administração para ocupar o cargo de Diretora Executiva de Gestão de Pessoas, em sua 851ª Reunião, realizada em 17/10/2024, para cumprir o mandato 2024/2026, que se estenderá até a posse dos novos administradores eleitos, em conformidade com as disposições contidas no art. 30, § 1º, do Estatuto Social da Instituição. A posse foi autorizada pelo Banco Central do Brasil, por meio do Comunicado nº 42.777, de 31/1/2025. O senhor Marcelo Talarico, Presidente do Conselho de Administração do BRB-Banco de Brasília S.A., declarou empossada a Diretora acima qualificada, convidando-a a firmar o presente Termo de Posse.


Marcelo Talarico
Presidente do Conselho de Administração


Cristiane Maria Lima Bukowitz
Diretora Executiva de Gestão de Pessoas

**TERMO DE POSSE DO DIRETOR JURÍDICO DO BRB-BANCO DE BRASÍLIA S.A.,
ELEITO NA 848ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO,
REALIZADA EM 16/08/2024-.....**

Em **02/12/2024**, às **09h00**, compareceu à sede do BRB - Banco de Brasília S.A., no Centro Empresarial CNC - ST SAUN Quadra 5, Bloco C, 17º andar, em Brasília - DF, o senhor **JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, advogado, portador do CPF nº 766.021.921-91 e da Carteira Nacional de Habilitação, registro nº 00264343901 - Detran/DF, expedida em 04/07/2019, endereço: Centro Empresarial CNC - ST SAUN Quadra 5, Torre C, 17º andar, CEP 70.040-250, Brasília - DF, para firmar este termo de posse no cargo de Diretor Jurídico do BRB-Banco de Brasília, eleito pelo Conselho de Administração, em sua 848ª Reunião, realizada em 16/08/2024, para cumprir o mandato 2024/2026, que se estenderá até a posse dos novos administradores eleitos, em conformidade com as disposições contidas no art. 30, § 1º, do Estatuto Social da Instituição. A posse foi autorizada pelo Banco Central do Brasil, por meio do Ofício 30424/2024-BCB/DEORF/GTREC, de 06/11/2024. O senhor Marcelo Talarico, Presidente do Conselho de Administração do BRB-Banco de Brasília S.A., declarou empossado o Diretor acima qualificado, convidando-o a firmar o presente Termo de Posse.


Marcelo Talarico
Presidente do Conselho de Administração


Jacques Mauricio Ferreira Veloso de Melo
Diretor Jurídico



780, Setor de Indústria e Abastecimento, Brasília - DF, CEP 71200-900 ou no endereço eletrônico dialic@sia.df.gov.br, conforme determina a Portaria nº 06, de 08 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre os procedimentos para divulgação de documentos urbanísticos e sua disponibilização no Sistema de Documentação Urbanística e Cartográfica - SISDUC, da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal - SEDUH.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO ERICKY FRANCISCO ALVIM DE OLIVEIRA

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO

Processo SEI nº 04044-00000202/2024-63.

No uso da competência prevista no art. 59, § 2º, da Lei nº 4.567, de 09 de maio de 2011, acolho os fundamentos do Parecer SEI-GDF nº 01/2023 - SEFAZ/GAB/AJL (161032705) e julgo pelo CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO interposto por SAÚDE BRB - CAIXA DE ASSISTÊNCIA, CNPJ 04.859.814/0002-18, contra a Solução de Consulta nº 36/2024 (153353997), publicada no DODF nº 234, do dia 09/12/2024. Publique-se.

NEY FERRAZ JÚNIOR

Secretário de Estado

SECRETARIA EXECUTIVA DE FAZENDA SUBSECRETARIA DA RECEITA COORDENAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA GERÊNCIA DE MONITORAMENTO E AUDITORIAS ESPECIAIS NÚCLEO DE ANÁLISE DE PROCESSOS DE RESTITUIÇÃO E RESSARCIMENTO DE TRIBUTOS INDIRETOS

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 09, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2025

Assunto: Restituição/Compensação.

A CHEFE DO NÚCLEO DE ANÁLISE DE PROCESSOS DE RESTITUIÇÃO E RESSARCIMENTO DE TRIBUTOS INDIRETOS, DA GERÊNCIA DE MONITORAMENTO E AUDITORIAS ESPECIAIS, DA COORDENAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto nº 35.565/2014, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 01, de 10/01/2018, subdelegada pela Ordem de Serviço COSIT/SUREC nº 03/2019, fundamentada pela Lei Complementar nº 04/94 CT/DF e pelo Decreto nº 33.269/2011, resolve: INDEFERIR os pedidos de restituições/compensações dos contribuintes abaixo relacionados, na seguinte ordem de Processo/Protocolo, Interessado, CPF/CNPJ, Tributo, Exercício(s) e Motivo: 20241029--202494, MOTUL BRASIL LUBRIFICANTES LTDA: 24.055.649/0003-30, conforme o artigo 15, combinado com o artigo 333, §3º do Decreto nº 18.955/1997, cabe restituição do ICMS ST das mercadorias devolvidas somente ao contribuinte substituído, tendo-se em vista que é este quem assume o ônus do tributo; 20241029--202469, MOTUL BRASIL LUBRIFICANTES LTDA, 24.055.649/0003-30, conforme o artigo 15, combinado com o artigo 333, §3º do Decreto nº 18.955/1997, cabe restituição do ICMS ST das mercadorias devolvidas somente ao contribuinte substituído tendo-se em vista que é este quem assume o ônus do tributo. O interessado (s) tem (tem) o prazo de 30 (trinta) dias, contando da publicação, para recorrer da presente decisão, conforme inciso II e parágrafo 3º do art. 121 do Decreto nº 33.269/2011

MONICA ROCHA FIGUEIROA

UNIDADE DE CORREGEDORIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 02, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2025

O CORREGEDOR CHEFE, DA UNIDADE DE CORREGEDORIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso VIII, do art. 7º, da Lei nº 3.167, de 11 de julho de 2003, bem como nos artigos 211, 212, 236 e 237, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, c/c os artigos 17 e 509 do anexo Único da Portaria nº 140/2021 - SEEC, e ainda o que consta no Despacho SEEC/SEFAZ/UC/CPAD - 162365242, resolve:

Art. 1º Prorrogar, por mais 60 (sessenta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão Processante, constituída pela Ordem de Serviço nº 14/2024 - SEEC/SEFAZ/UC, publicada no DODF nº 135, de 17 de julho de 2024, para apuração dos fatos apontados nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 04044-00005805/2024-51.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE DOS SANTOS BARBOSA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ATA DA NONAGÉSIMA REUNIÃO ORDINÁRIA

DATA, HORA E LOCAL. Em 08 de janeiro de 2025, às 9 horas e 10 minutos, por videoconferência, realizou-se a nonagésima reunião ordinária do Conselho de Administração do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal -

CONAD/IPREV/DF, instituído pela Lei Complementar nº 769, de 30 de junho de 2008, como órgão superior que integra a estrutura do Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal. A reunião foi presidida pelo Senhor Rogério Oliveira Anderson, Presidente do Conselho. II - COMPOSIÇÃO DA MESA: Conselheiros Titulares representantes do Governo: Paulo Cavalcanti de Oliveira, representante do Tribunal de Contas do DF; Inaldo José de Oliveira, representante da Câmara Legislativa do DF; Raquel Galvão Rodrigues da Silva, representante do Instituto de Previdência dos Servidores do DF. Conselheiros Suplentes representantes do Governo: Raimundo Dias Irmão Júnior, representante da Casa Civil do Distrito Federal, que ascendeu como Titular; Ledamar Sousa Resende, representante da Secretaria de Economia do DF, que ascendeu como Titular; Ana Carolina Reis Magalhães, representante da Procuradoria-Geral do DF, que ascendeu como Titular; Paulo Henrique de Sousa Ferreira, representante do IPREV-DF. Conselheiros Titulares representantes dos segurados, participantes ou beneficiários indicados pelas entidades representativas dos servidores ativos, inativos ou pensionistas do Distrito Federal: Rejane Vaz de Abreu, Ana Paula Machado Neves, Marcelo Mota de Queiroz, Saulo de Oliveira Nonato, Rogério Oliveira Anderson, Cássia Maria de Souza Barreto, Rafael Teixeira Cavalcante. Conselheiro Suplente representante dos segurados, participantes ou beneficiários indicados pelas entidades representativas dos servidores ativos, inativos ou pensionistas do Distrito Federal: Francisco Jorgivan Machado Leitão. Registra-se também que participaram desta reunião, na qualidade de convidados, os seguintes servidores do Iprev-DF: Márcio E. de M. Aquino, Chefe da Controladoria; Thiago Mendes Rodrigues, Diretor de Investimentos; Gustavo de Carvalho Araújo, Diretor Jurídico Substituto; Nádia Roselei Lamb Lipke, Diretora de Administração e Finanças Substituta; Jucélio Duarte Ponciano, Chefe da Unidade de Comunicação Social; Sílvia Neves Alves, Diretora de Governança, Projetos & Compliance; Jucelina S. da Silva, Chefe do departamento de Atuação; Thaiza O. W. de Carvalho, Chefe da Assessoria Especial da Presidência; Ana Paula Nogueira M. L. da Silva, Coordenadora de Assuntos Administrativos da Diretoria Jurídica; Maria Cláudia Borges de Oliveira, Secretária Executiva dos Conselhos. III - CONVOCAÇÃO: na forma do artigo 14 - subseção II do Regimento Interno do CONAD/IPREV-DF. IV - ORDEM DO DIA: 1. Leitura e Aprovação da Ata e do Extrato da Ata da 101ª Reunião Extraordinária; 2. Apresentação e Deliberação do Relatório de Gestão Atual - Unidade de Atuação; 3. Apresentação e Deliberação do Plano de Trabalho Atual - Unidade Atuação; 4. Prestação de Contas - Plano Anual de Atividades 2024 - Diretoria de Governança, Projetos e Compliance; 5. Apresentação do Plano Anual de Atividades 2025 e do Plano de Trabalho - Diretoria de Governança, Projetos e Compliance; 6. Informações sobre Certificação - Diretoria de Governança, Projetos e Compliance; 7. Apresentação do Relatório Anual de Atividades Desenvolvidas pelo Conselho de Administração do Iprev-DF no Ano de 2024; 8. Informes gerais. V - DELIBERAÇÕES: conforme detalhadamente descrito na Ata dessa reunião, ocorreram as seguintes deliberações: Aprovação da Ata da 101ª Reunião Extraordinária; Aprovada por unanimidade, dispensada a leitura. Aprovação do Relatório de Gestão Atual: Apresentado e aprovado por unanimidade. Aprovação do Plano de Trabalho Atual: Apresentado e aprovado por maioria de votos, com discussão sobre a necessidade de consultoria atuarial e seus custos. Apresentação do Plano Anual de Atividades 2025 e do Plano de Trabalho: Apresentado, com discussão sobre metas e a regularização do CRP do Instituto. O Conselho decidiu que o item retornará para deliberação na próxima reunião. Apresentação do Relatório Anual de Atividades Desenvolvidas pelo Conselho de Administração do Iprev-DF no Ano de 2024: o Relatório foi apresentado pelo Presidente do Conselho. Informações sobre Certificação: A Diretoria de Governança informou sobre o andamento do processo de certificação, com auditoria prevista para abril e pré-auditoria agendada para 5 e 7 de fevereiro. O Presidente solicitou relatório detalhado sobre o tema na próxima reunião. ENCERRAMENTO: O Presidente encerrou a sessão às doze horas e quarenta e sete minutos e a Sra. Elaine Cristina dos Santos Souto de Sousa, na qualidade de convidada, lavrou a ata que foi lida e aprovada para ser inserida no Processo SEI-GDF nº 00413-00007515/2024-19 para ser assinada e publicada no sítio do Iprev-DF. Este extrato será publicado no Diário Oficial do Distrito Federal.

BANCO DE BRASÍLIA S/A CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

EXTRATO DA ATA DA 851ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO BRB-BANCO DE BRASÍLIA S.A., REALIZADA EM 17/10/2024

CNPJ: 00.000.208/0001-00 - NIRE: 5330000143-0

Em 17/10/2024, às 09h40, nesta Capital, reuniu-se o Conselho de Administração do BRB - Banco de Brasília S.A., tendo tomado, dentre outras, a seguinte decisão: "(...) ITEM 05. Eleição da Diretoria Colegiada do BRB - mandato 2024/2026. Deliberação: Em face do término do mandato da atual Diretoria Colegiada do BRB, o Presidente do Conselho, em consonância com o artigo 29, inciso V, do Estatuto Social, submeteu à apreciação de seus pares os nomes dos senhores Paulo Henrique Bezerra Rodrigues Costa, Cristiane Maria Lima Bukowitz, Dario Oswaldo Garcia Junior, Luana De Andrade Ribeiro, Diogo Ilário De Araújo Oliveira e José Maria Correa Dias Junior, para compor a Diretoria Colegiada do BRB - Banco de Brasília S.A., no mandato 2024/2026. Levando em conta que os indicados possuem amplo conhecimento das exigências fixadas pela Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.970/2021, na Lei nº 13.303/2016, no Decreto Distrital nº 45.539/2024 e no Estatuto Social do BRB, e considerando a opinião favorável do Comitê de Elegibilidade, em sua 171ª Reunião, de 03/10/2024, acerca do preenchimento dos requisitos e da ausência de vedações para as respectivas eleições, por considerar regular a documentação analisada, o Conselho, por unanimidade, declarou que os

Documento assinado digitalmente, original em <https://www.dodf.df.gov.br>



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 2726993 em 18/02/2025 da Empresa BRB - BANCO DE BRASÍLIA, CNPJ 00000208000100 e protocolo DFE2500041496 - 18/02/2025. Autenticação: 61B6556C23261A1126D685CAC1812BE0375F11. Fabianne Raissa da Fonseca - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucis.df.gov.br> e informe nº do protocolo 25/027.878-2 e o código de segurança 8Nix Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/02/2025 por Fabianne Raissa da Fonseca Secretária-Geral.



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79393785.

FABIANNE RAISSA DA FONSECA
SECRETÁRIA-GERAL

indicados preenchem as exigências fixadas pelos citados instrumentos normativos. Assim, cumpridos os requisitos legais e estatutários, o Conselho elegeu, para cumprir o mandato 2024/2026, os senhores: PAULO HENRIQUE BEZERRA RODRIGUES COSTA, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, economiário, portador do CPF nº 898.***.***-68 e da Carteira Nacional de Habilitação nº 024737***-70 – Detran/PE, expedida em 03/01/2018, endereço: Centro Empresarial CNC - ST SAUN Quadra 5, Torre C, 17º andar, CEP 70.040-250, Brasília – DF, designando-o para o cargo de Presidente do BRB-Banco de Brasília S.A.; CRISTIANE MARIA LIMA BUKOWITZ, brasileira, viúva, bancária, portadora do CPF nº 379.***.***-49 e da Carteira de Identidade nº 800.*** – SSP/DF, expedida em 24/04/2009, endereço: Centro Empresarial CNC - ST SAUN Quadra 5, Torre C, 17º andar, CEP 70.040-250, Brasília – DF, designando-a para o cargo de Diretora Executiva de Controle e Riscos; DARIO OSWALDO GARCIA JUNIOR, brasileiro, divorciado, bancário, portador do CPF nº 524.***.***-53 e da Carteira de Identidade nº 1.***.770 – SSP/DF, expedida em 02/05/1988, endereço: Centro Empresarial CNC - ST SAUN Quadra 5, Torre C, 17º andar, CEP 70.040-250, Brasília – DF, designando-o para o cargo de Diretor Executivo de Finanças e Controladoria; LUANA DE ANDRADE RIBEIRO, brasileira, divorciada, bancária, portadora do CPF nº 923.***.***-44 e da Carteira de Identidade nº 1.***.911 – SSP/DF, expedida em 16/08/2006, endereço: Centro Empresarial CNC - ST SAUN Quadra 5, Torre C, 17º andar, CEP 70.040-250, Brasília – DF, designando-a para ocupar o cargo de Diretora Executiva de Gestão de Pessoas; DIOGO ILÁRIO DE ARAÚJO OLIVEIRA, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, bancário, portador do CPF nº 715.***.***-91 e da Carteira de Identidade nº 1976*** – SSP/DF, expedida em 22/06/1999, endereço: Centro Empresarial CNC - ST SAUN Quadra 5, Torre C, 17º andar, CEP 70.040-250, Brasília – DF, designando-o para ocupar o cargo de Diretor Executivo de Atacado e Governo; JOSÉ MARIA CORRÊA DIAS JÚNIOR, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, bancário, portador do CPF nº 713.***.***-53 e da Carteira Nacional de Habilitação nº 01447716*** – Detran/DF, expedida em 10/12/2020, endereço: Centro Empresarial CNC - ST SAUN Quadra 5, Torre C, 17º andar, CEP 70.040-250, Brasília – DF, designando-a para ocupar o cargo de Diretor Executivo de Tecnologia. Ato contínuo, o Conselho deliberou que a senhora CRISTIANE MARIA LIMA BUKOWITZ, brasileira, viúva, bancária, portadora do CPF nº 379.***.***-49 e da Carteira de Identidade nº 800.*** – SSP/DF, expedida em 24-04-2009, com endereço no Centro Empresarial CNC - ST SAUN Quadra 5, Torre C, 17º andar, CEP 70.040-250, Brasília – DF, permaneça respondendo, cumulativamente com as funções que exerce, pela Diretoria Executiva de Operações, até a posse do eleito para ocupar a pasta, conforme deliberação registrada na 808ª Reunião deste Conselho, de 31/03/2023. Em seguida, o Conselho deliberou que o senhor DIOGO ILÁRIO DE ARAÚJO OLIVEIRA, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, bancário, portador do CPF nº 715.***.***-91 e da Carteira de Identidade nº 1976*** – SSP/DF, expedida em 22/06/1999, endereço: Centro Empresarial CNC - ST SAUN Quadra 5, Torre C, 17º andar, CEP 70.040-250, Brasília – DF, permaneça respondendo, cumulativamente com as funções que exerce, pela Diretoria Executiva de Negócios Digitais, até a posse do eleito para ocupar a pasta, conforme deliberação registrada na 837ª Reunião deste Conselho, de 10/04/2024. Por fim, o Conselho deliberou que o senhor DARIO OSWALDO GARCIA JUNIOR, brasileiro, divorciado, bancário, portador do CPF nº 524.***.***-53 e da Carteira de Identidade nº 1.***.770 – SSP/DF, expedida em 02/05/1988, endereço: Centro Empresarial CNC - ST SAUN Quadra 5, Torre C, 17º andar, CEP 70.040-250, Brasília – DF, permaneça respondendo, cumulativamente com as funções que exerce, pela Diretoria Executiva de Varejo, até a posse do eleito para ocupar a pasta, conforme deliberação registrada na 837ª Reunião deste Conselho, de 10/04/2024. (...)” (....) Marcelo Talarico – Presidente; André Luiz de Mello Perezino – Conselheiro; Hugo Ferreira Braga Tadeu – Conselheiro; Luis Fernando de Lara Resende – Conselheiro; Paulo Cesar Pagi Chaves – Conselheiro; Paulo Henrique Bezerra Rodrigues Costa – Conselheiro; Reinaldo Busch Alves Carneiro – Conselheiro; Romes Gonçalves Ribeiro – Conselheiro; Danielle Samarina dos Santos Lemos – Secretária (...)” Guilherme Thiele Soares Secretário Executivo e.e Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal Certifico registro sob o nº 2723176 em 13/02/2025 da Empresa BRB - BANCO DE BRASILIA, CNPJ 00000208000100 e protocolo DFE2500038095 - 12/02/2025. Autenticação: 6011B51D3786FBDC1F2893B575E6B9D464907F30. Fabianne Raissa da Fonseca - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucis.df.gov.br> e informe nº do protocolo 25/025.491-3 e o código de segurança 2NsF Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 13/02/2025 por Fabianne Raissa da Fonseca Secretária-Geral

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

PORTARIA Nº 55, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2025

SECRETÁRIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo inciso II do art. 509 do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde, aprovado pelo Decreto nº 39.546, de 19 de dezembro de 2018, e considerando a necessidade de regulamentação do fluxo de resposta aos órgãos de Controle Externo pelas Unidades orgânicas e todos os servidores, resolve: Art. 1º Alterar o inciso IV do Art. 5º da Portaria Nº 20, de 14 de janeiro de 2025, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 10, de 15 de janeiro de 2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"IV - Verificar o atendimento da demanda e transcrever a resposta, integral ou parcial, da área técnica no expediente de envio ao GAB/SES, relacionando os questionamentos feitos pelo órgão de controle com as respectivas respostas;"

Art. 2º Acrescentar ao Art. 5º da Portaria Nº 20, de 14 de janeiro de 2025, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 10, de 15 de janeiro de 2025, os incisos que VI, VII e o §2º com a seguinte redação:

"VI - Diligenciar diretamente as unidades competentes sempre que receber processos encaminhados pela Gerência de Protocolo Geral (GEPROG), sem a necessidade de aguardar manifestação prévia do GAB/SES;

VII - Manter o GAB/SES informado sobre a evolução dos processos sob sua responsabilidade, garantindo transparência e alinhamento institucional.

(...)

§2º O GAB/SES acompanhará a tramitação dos processos e poderá intervir quando preciso, nos casos em que houver demanda estratégica ou necessidade de orientação adicional."

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCILENE MARIA FLORÊNCIO DE QUEIROZ

PORTARIA Nº 57, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2025

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 509 do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 39.546/2018, resolve:

Art. 1º Tornar sem efeito o art. 3º da Portaria nº 515, de 06 de novembro de 2024, publicada no DODF nº 215, de 08 de novembro de 2024, o ato que Instituiu Tomada de Especial Processo SEI nº 00060-00506084/2024-52.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCILENE MARIA FLORÊNCIO DE QUEIROZ

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

CORREGEDORIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 56, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2025

A CHEFE DA CORREGEDORIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, Substituta, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 808, de 26 de julho de 2024, publicada no DODF nº 143, de 29 de julho de 2024, p. 38, c/c com o Decreto nº 38.631, de 20 de novembro de 2017, resolve:

Art. 1º Acolher Parcialmente o Relatório Final da Comissão Processante designada para apuração dos fatos constantes no Processo Administrativo Disciplinar nº 00080-00077551/2024-59.

Art. 2º Arquivar os autos com fundamento nos termos do art. 257, da Lei Complementar nº 840/2011.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIA LEMOS DE OLIVEIRA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 57, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2025

A CHEFE DA CORREGEDORIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, Substituta, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 808, de 26 de julho de 2024, publicada no DODF nº 143, de 29 de julho de 2024, p. 38, c/c com o Decreto nº 38.631, de 20 de novembro de 2017, resolve:

Art. 1º Não Acolher o Relatório Final da Comissão Processante designada para apuração dos fatos constantes no Processo Administrativo Disciplinar nº 00080-00008518/2023-06.

Art. 2º Arquivar os autos com fulcro no art. 207, inciso II, da Lei Complementar nº 840/2011.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIA LEMOS DE OLIVEIRA

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL DEPARTAMENTO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA AO PESSOAL

DESPACHO DECISÓRIO

Processo SEI nº 00054-00076891/2020-38. Assunto: Processo Administrativo que apura possível descumprimento de cláusula contratual por parte da prestadora ASSOCIAÇÃO DOS MÉDICOS DO GRUPO SANTA - AMGS. Referência: Portaria de Instauração nº 55/2020 (44663309); Defesa (47537623) e (93558129); Relatório (93965851); Parecer Técnico nº 12 (161932702); e Despacho ATJ/DSAP (162549802).

Concordo, per relationem, com o pronunciamento do Chefe da Assessoria Técnico-Jurídica do DSAP (doc SEI nº 162549802) e do Núcleo de Procedimentos Apuratórios/ATJ (doc SEI nº 161932702), e, com o encarregado do processo administrativo (doc SEI nº 93965851) no Processo Administrativo nº 00054-00076891/2020-38.

TORNA PÚBLICA a decisão no Processo Administrativo nº 00054-00076891/2020-38 por entender que houve a quebra de cláusula contratual por parte da empresa credenciada

Documento assinado digitalmente, original em <https://www.dodf.df.gov.br>



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal

Certifico registro sob o nº 2726993 em 18/02/2025 da Empresa BRB - BANCO DE BRASILIA, CNPJ 00000208000100 e protocolo DFE2500041496 - 18/02/2025. Autenticação: 61B6556C23261A1126D685CAC1812BE0375F11. Fabianne Raissa da Fonseca - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucis.df.gov.br> e informe nº do protocolo 25/027.878-2 e o código de segurança 8Nix Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/02/2025 por Fabianne Raissa da Fonseca Secretária-Geral.



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79393785.

FABIANNE RAISSA DA FONSECA
SECRETÁRIA-GERAL

TC 008.216/2025-8

Natureza: Representação

Unidades jurisdicionadas: Banco Central do Brasil – Bacen.

Solicitante: Sérgio Leonardo (OAB/SP 317.006) e Roberto Podval (OAB/SP 101.458), como representantes legais (peças 74 e 75) do Sr. Daniel Bueno Vorcaro, controlador e ex-administrador do Banco Master S.A. – Em liquidação extrajudicial.

Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

Sumário: Pedido de ingresso como interessado. Requisitos de admissibilidade como interessado. Existência. Demonstração de interesse jurídico direto e específico do requerente, controlador do Banco Master – instituição financeira afetada por atos do Banco Central do Brasil. Pertinência temática entre o requerimento e o objeto da representação. Atendimento aos requisitos dos artigos 144 a 146 do Regimento Interno do TCU. Vedação à ampliação do escopo processual. Indeferimento dos demais pedidos, inclusive medida cautelar, por inovação temática e extrapolação do objeto originalmente delimitado. Exigência de observação e de manutenção de sigilo dos autos. Deferimento parcial.

DESPACHO

1. Trata-se de petição apresentada por Daniel Bueno Vorcaro, controlador do Banco Master S.A., por meio da qual requer o ingresso como interessado no Processo TC 008.216/2025-8, ou, subsidiariamente, a autuação do pedido em processo apartado, com distribuição por prevenção ao Ministro Jonathan de Jesus, em razão da conexão entre a matéria já sob exame pelo Tribunal e os atos administrativos posteriormente praticados pelo Banco Central do Brasil (Bacen) (peça 36, p. 16–17). O peticionário aduz possuir interesse jurídico direto e específico, uma vez que as decisões impugnadas afetam diretamente sua esfera jurídica e patrimonial.

2. Em suas razões, argumenta que incumbe ao Tribunal de Contas da União exercer controle externo sobre os atos do Banco Central do Brasil – Bacen – que decretaram a liquidação extrajudicial e o regime de administração especial temporário (RAET) nas instituições integrantes do

Conglomerado Master, por se tratar de atos administrativos de autarquia federal sujeitos à fiscalização quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade, nos termos dos arts. 70 e 71 da Constituição Federal e da Lei nº 8.443/1992 (peça 36, p. 10-17).

3. No mérito, o requerente sustenta que os regimes especiais de resolução possuem natureza excepcional, devendo ser adotados apenas quando inexistentes alternativas menos gravosas, alegando que a legislação aplicável prioriza a avaliação de soluções de mercado antes da adoção de medidas extremas. Aduz, ainda, que a atuação do Bacen deveria observar os princípios da motivação adequada, da intervenção mínima do Estado na atividade econômica e da consideração das consequências práticas da decisão administrativa, fundamentos que, em seu entender, autorizariam a revisão dos atos impugnados pelo Tribunal (peça 36, p. 19-24).

4. Ademais, o requerente também pleiteia a concessão de medida cautelar, consistente na limitação temporária dos poderes do liquidante, especialmente no que se refere à alienação de ativos e à prática de atos de disposição patrimonial, argumentando que a medida seria necessária para evitar prejuízos irreversíveis, preservar o valor econômico da massa e assegurar a utilidade e efetividade do controle externo a ser exercido pelo Tribunal de Contas da União (peça 36, p. 44).

5. Argumenta que, diante do quadro fático apresentado e das supostas evidências de descumprimento, por parte do Banco Central do Brasil, da legislação atinente à autorização de alteração de grupo de controle, no caso da operação entre BRB e Banco Master, e do art. 5º da Lei nº 9.447, de 1997, no que toca à decretação, em 18 de novembro de 2025, de regimes de resolução nas instituições do Conglomerado Master, bem como diante de supostos indícios de desvio de finalidade ou mesmo de possível coordenação ou conluio de agentes públicos com vistas à prisão preventiva do Peticionário e à quebra do Banco Master, solicitam-se à Egrégia Corte de Contas as seguintes providências, *in verbis* (peça 36, p. 43-45):

a) habilitação do Peticionário como terceiro interessado no Processo TC 008.216/2025-8, com juntada e processamento da presente Petição, para efeito de colaborar com as investigações de competência do TCU; ou, ao menos, autuação desta Petição em novo processo, reconhecendo, de todo modo, a conexão com o Processo TC 008.216/2025-8;

b) aprovação da proposta da AudBancos para instauração de inspeção no BCB para verificar se os procedimentos internos foram adequadamente seguidos na análise do pleito de ingresso do BRB no capital social e no grupo de controle do Banco Master;

c) inclusão, no objeto dessa inspeção, de investigação sobre as razões da decretação dos regimes especiais de resolução no Conglomerado Master, com foco em possível descumprimento, pelo BCB, do art. 5º da Lei nº 9.447, de 1997, e dos precedentes da própria Autarquia, em especial a Nota Técnica Conjunta Diorf/Difis de 3 de novembro de 2015, apresentada no Processo TC 019.332/2019-4, tendo em vista a existência de plano de saída organizada então em curso e a ausência de apreciação, pelo BCB, do pleito de transferência de controle do Banco Master para o grupo Fictor;

d) proibição, em caráter cautelar, até a conclusão do julgamento do presente processo, de qualquer decisão do BCB que autorize o liquidante por ele designado a alienar ativos da massa ou realizar qualquer ato de disposição sobre os bens das instituições em liquidação extrajudicial ou RAET, a exemplo dos previstos no § 1º do art. 16 da Lei nº 6.024, de 197433, ou no art. 6º da Lei nº 9.447, de 199734, salvo se houver anuência expressa deste Relator;

e) determinação para que o BCB analise a proposta de alienação do Banco Master com transferência de controle ao grupo Fictor, protocolizada em 17 de novembro de 2025, antes da decretação dos regimes de resolução, e que poderia ter evitado a liquidação extrajudicial daquela instituição, além de constituir causa autônoma para cessação da medida extrema;

f) revisão dos Atos do Presidente BCB nº 1.369, nº 1.370, nº 1.371, nº 1.372 e nº 1.373, de 2025, em razão dos indícios de descumprimento do art. 5º da Lei nº 9.447, de 1997, e/ou cessação dos

regimes de resolução por transferência de controle ou convolação em liquidação ordinária, como admitido pelo art. 19, inciso I, alíneas “c” e “d”, da Lei nº 6.024, de 1974;

g) ao final, determinação para que este feito tramite em sigilo absoluto, permitindo-se que as informações nele lançadas, todas de natureza sensível para a economia, sejam apenas compartilhadas junto ao Presidente do Banco Central, ao Liquidante, aos Advogados do Peticionário e, por óbvio, ao próprio Supremo Tribunal Federal, por meio do Ministro Dias Toffoli, Relator da Reclamação 88.121/DF, de modo, inclusive, a atender ao quanto ordenado pelo próprio STF no bojo da aludida Reclamação, tendo em vista que os assuntos aqui tratados são conexos aos daquele procedimento.

6. Ao final, alegando pretender evitar que os ativos da Instituição Financeira sejam arruinados, requer que se determine ao liquidante designado pelo Bacen que tome apenas e tão somente as medidas necessárias à manutenção e ao custeio da estrutura, inclusive pagamento de pessoal, além de que o Fundo Garantidor de Crédito siga pagando os consumidores finais para que a população não tenha nenhum tipo de prejuízo.

Do breve histórico processual

7. Inicialmente, destaca-se que o processo TC 008.216/2025-8 origina-se de representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, por intermédio do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, na qual se alegou possível omissão do Bacen no exercício de suas atribuições de supervisão prudencial. A representação tratou, em síntese: (i) das operações realizadas pelo Banco Master, notadamente sua política de captação e alocação de recursos; e (ii) da necessidade de exame da regularidade da operação de aquisição de participação societária do Banco Master pelo Banco de Brasília S.A. (BRB), diante de potenciais riscos ao patrimônio público distrital, à estabilidade do sistema financeiro e ao Fundo Garantidor de Créditos – FGC (peça 14).

8. Ao examinar a representação, a unidade técnica propôs o seu não conhecimento (peça 4), ao fundamento de ausência de indícios suficientes de irregularidade ou ilegalidade que justificassem a atuação do Tribunal, bem como da inexistência de competência do TCU para substituir a atuação regulatória do Bacen e da CVM. Aduziu, ainda, que a fiscalização do Banco Central sobre a operação encontrava-se em curso dentro do prazo normativo, e sugeriu o apensamento do feito a processo conexo (TC 005.868/2025-4) que trata de matérias correlatas.

9. Na sequência, o Plenário do Tribunal, acolhendo a proposta da unidade técnica, proferiu o Acórdão 1406/2025-TCU-Plenário (peça 9), pelo qual decidiu não conhecer a representação, por inobservância dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do RITCU e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, determinando, ainda, o apensamento do processo a outro feito correlato e a ciência aos interessados.

10. Irresignado, o MPTCU interpôs pedido de reexame (peça 14), sustentando que estariam presentes elementos suficientes a justificar a atuação do TCU no acompanhamento da atuação do Banco Central. Ato contínuo, o recurso foi distribuído ao Ministro Jorge Oliveira, que, após admitir preliminarmente o reexame, determinou o retorno dos autos ao relator original (peça 23), em razão de fatos supervenientes, notadamente a juntada de petições do Governo do Distrito Federal e a decisão do Bacen que indeferiu a operação de aquisição, para prévia avaliação nos termos do art. 50, § 3º, da Resolução-TCU 259/2014.

11. Dando sequência ao despacho do Ministro Jorge Oliveira, relator do pedido de reexame, o Ministro Jhonatan de Jesus determinou o retorno dos autos à unidade técnica, para manifestação urgente acerca das novas peças, inclusive pedido de suspensão cautelar da decisão do Banco Central

(peça 27). Na instrução subsequente, a unidade técnica reconheceu a admissibilidade das petições do Distrito Federal como representação, examinou o pedido de cautelar e propôs seu indeferimento, por ausência dos pressupostos cautelares do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Na mesma oportunidade, a unidade técnica sugeriu o prosseguimento da apuração mediante medida de fiscalização específica, diante da relevância institucional da matéria e dos potenciais impactos sobre a estabilidade do Sistema Financeiro Nacional (peças 28, 29 e 30).

12. No ponto, deve-se destacar que, atualmente, existem algumas representações no âmbito da Corte de Contas, tratando de matéria semelhante à discutida na presente representação, conforme se observa pela leitura da tabela a seguir.

Tabela 1 - Representações relacionadas à suposta omissão do Bacen na supervisão do sistema financeiro nacional

PROCESSO	RELATOR	OBJETO	UNIDADES JURISDICIONADAS	SITUAÇÃO
022.950/2025-7	Ministro Jhonatan de Jesus	Omissão do Banco Central do Brasil na fiscalização e supervisão do Banco Master e suas subsidiárias, com impactos potenciais sobre o Sistema Financeiro Nacional decorrentes da liquidação extrajudicial do Banco Master.	Banco Central do Brasil	Em instrução
008.216/2025-8	Ministro Jhonatan de Jesus	Trata de possíveis omissões na fiscalização desempenhada pelo Banco Central do Brasil em relação a operações temerárias realizadas pelo Banco Master ao longo dos últimos anos e da necessidade de verificação da regularidade da operação de aquisição de parte do Banco Master com evidentes perspectivas de prejuízos para o Banco de Brasília S.A.(BRB).	Banco Central do Brasil	Aguardando pronunciamento do gabinete de ministro
005.887/2025-9	Ministro Jhonatan de Jesus	Adoção das medidas necessárias a avaliar a eventual omissão do Banco Central do Brasil ao não acompanhar e não divulgar a avaliação de risco das operações promovidas pelo Banco Master, com vistas a proteger eventuais investidores, a exemplo da Rioprevidência.	Banco Central do Brasil	Apensado ao TC 005.868/2025-4
005.868/2025-4	Ministro Jhonatan de Jesus	Representação com pedido de apuração de irregularidades na operação de aquisição do Banco Master pelo Banco de Brasília (BRB) e potenciais riscos sistêmicos e ao Fundo Garantidor de Créditos (FGC), com possível omissão do Banco Central do Brasil em seu dever de supervisão prudencial.	Banco Central do Brasil	Arquivado
024.329/2025-8	Ministro Jhonatan de Jesus	Operação de aquisição do Banco Master pelo Banco de Brasília (BRB) e potenciais riscos ao Fundo Garantidor de Créditos (FGC)	Banco Central do Brasil	Aguardando instrução

Fonte: elaboração própria

13. Verifica-se, a partir da análise da tabela acima, que as representações em trâmite ou recentemente apreciadas neste Tribunal convergem para a apuração da atuação do Banco Central do Brasil no exercício de suas atribuições de fiscalização e supervisão prudencial, utilizando-se como paradigma o caso do Banco Master e de suas subsidiárias, especialmente quanto à eventual omissão

na identificação, acompanhamento, avaliação e divulgação de riscos relevantes associados a operações consideradas temerárias ou de elevado impacto.

14. De forma geral, verifica-se que os feitos também se relacionam à regularidade e aos efeitos da operação de aquisição do Banco Master pelo Banco de Brasília (BRB), bem como às consequências institucionais e sistêmicas dessas decisões, incluindo potenciais prejuízos a investidores públicos e privados, ao Fundo Garantidor de Créditos (FGC) e à estabilidade do Sistema Financeiro Nacional, notadamente no contexto da decretação da liquidação extrajudicial do Banco Master.

Da análise de admissibilidade como terceiro interessado

15. O requerente, na condição de controlador do Banco Master S.A., solicita seu ingresso como interessado no presente feito, alegando possuir interesse jurídico direto em razão de os autos tratarem da atuação do Banco Central do Brasil que culminou na decretação de regimes especiais de resolução da instituição por ele controlada.

16. De acordo com o § 2º do art. 144, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (RITCU), interessado é aquele que, em qualquer etapa do processo, tenha reconhecida, pelo relator ou pelo Tribunal, razão legítima para intervir no processo, podendo praticar, por força do art. 145, caput, do RITCU, os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído, ainda que não seja advogado.

17. Ademais, a habilitação de interessado dependerá de demonstração em seu pedido, de forma clara e objetiva, da razão legítima para intervir no processo, nos termos do art. 146, *caput*, e § 1º do RITCU. Nesse ponto, destaca-se que a jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que a admissão de interessado pressupõe a demonstração de interesse jurídico direto e específico, bem como a pertinência temática entre a manifestação apresentada e o objeto do processo (Acórdão 1769/2022-Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo; Acórdão 1992/2021-Plenário, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz).

18. No caso concreto, verifica-se que o objeto dos autos envolve a avaliação da atuação do Banco Central do Brasil na fiscalização e supervisão do Banco Master e os efeitos decorrentes da adoção de medidas regulatórias, circunstâncias que possuem relação direta com a esfera jurídica do requerente, na qualidade de controlador da instituição afetada.

19. Ademais, o pedido foi formulado de maneira inequívoca, mediante requerimento de juntada aos autos, circunstância que cumpre o requisito objetivo estabelecido pelo art. 146 do RITCU, que estabelece que a habilitação de interessado será efetivada mediante o deferimento, pelo relator, de pedido de ingresso formulado por escrito e devidamente fundamentado.

20. Diante do exposto, e considerando que a intervenção do requerente pode contribuir para o esclarecimento do contexto fático, sem prejuízo à economia e à racionalidade processual, propõe-se o deferimento do ingresso do requerente como interessado, sem alteração ou ampliação do objeto do processo e sem prejuízo das competências institucionais do Banco Central do Brasil.

Da delimitação do escopo e dos efeitos do ingresso como interessado

21. No ponto, cumpre destacar que o eventual deferimento do pedido de ingresso do requerente como interessado nos presentes autos não implica ampliação do objeto processual, o qual

permanece estritamente delimitado à apuração da atuação do Banco Central do Brasil no exercício de suas atribuições de fiscalização e supervisão prudencial em relação ao Banco Master S.A., nos termos definidos no ato inaugural da representação e nas deliberações subsequentes desta Corte.

22. Ressalte-se que, à luz do Regimento Interno do TCU, o ingresso de interessado confere ao requerente a faculdade de apresentar subsídios, documentos e esclarecimentos pertinentes ao objeto já delimitado, com vistas a colaborar para a adequada instrução do feito, não lhe sendo permitido inovar a causa, formular pedidos autônomos ou introduzir matérias estranhas ao escopo processual, sob pena de desvirtuamento do rito e violação aos princípios da racionalidade, da economia processual e da segurança jurídica. Precedentes.

Acórdão 2460/2014-Plenário - Relator Ministro Bruno Dantas

O ingresso de interessado em processos no TCU **objetiva a preservação de situação jurídica já constituída**, não havendo espaço para ingresso de terceiros cuja pretensão seja a de obter a satisfação de direito subjetivo, cuja seara é exclusiva do Poder Judiciário. (grifos adicionados)

23. Eventuais alegações, fatos ou pedidos que extrapolem o objeto ora em exame, inclusive aqueles relacionados a pretensas irregularidades não abrangidas pelas representações em curso, não devem ser conhecidos nestes autos, devendo, se for o caso, ser deduzidos por meio de instrumento processual próprio, sujeito ao correspondente juízo de admissibilidade.

24. Dessa forma, a atuação do interessado, se admitida, restringir-se-á à estrita aderência temática aos objetos dos processos em referência, cabendo ao relator Ministro Jhonatan de Jesus, no exercício da direção do processo, controlar o alcance das manifestações apresentadas, desconsiderando aquelas que não guardem pertinência com o objeto da representação.

Da conclusão e da proposta de encaminhamento

25. Portanto, examinando-se o requerimento por meio do qual o interessado pleiteia, em síntese, (i) seu ingresso nos autos na condição de interessado; e (ii) a adoção de providências adicionais, inclusive a concessão de medida cautelar, com o objetivo de suspender atos administrativos do Banco Central do Brasil relacionados ao Banco Master S.A, pode-se concluir que, no que se refere ao pedido de ingresso nos autos, verifica-se que o requerente demonstra interesse jurídico direto e específico, na medida em que figura como controlador da instituição financeira cujos fatos e atos regulatórios se encontram sob exame neste processo.

26. Ademais, constata-se a pertinência temática entre a manifestação apresentada e o objeto dos autos, bem como a utilidade potencial de sua participação para o esclarecimento do contexto fático. Assim, nos termos dos artigos 144 a 146 do Regimento Interno do TCU, que disciplinam a atuação de interessados no âmbito dos processos desta Corte, propõe-se dar provimento a esse pedido, para admitir o requerente como interessado, assegurando-lhe o direito de acompanhar o feito e de apresentar manifestações estritamente relacionadas ao objeto processual.

27. Diversamente, quanto aos demais pedidos formulados, em especial aquele relativo à concessão de medida cautelar, observa-se que as providências pretendidas extrapolam o escopo originalmente delimitado pelo ato inaugural da representação, na medida em que buscam a suspensão de atos administrativos específicos do Banco Central do Brasil não abrangidos, em sua dimensão decisória, pelo objeto imediato destes autos. O ingresso de interessado não autoriza a inovação temática tampouco a ampliação do objeto processual, devendo a atuação do interessado restringir-se à colaboração instrutória, sem alteração da causa de pedir ou dos limites da representação em curso.

28. Dessa forma, ante o exposto e à luz do Regimento Interno do TCU e da jurisprudência reiterada do Tribunal, propõe-se:

- a. dar provimento ao pedido de ingresso do requerente como interessado no âmbito do presente processo, em razão do atendimento aos requisitos dos artigos 144 a 146 do RITCU, notadamente a demonstração de interesse jurídico direto, pertinência temática e utilidade da manifestação, conforme jurisprudência desta Corte;
- b. negar provimento aos demais pedidos formulados, inclusive à medida cautelar, por extrapolarem o objeto delimitado nos autos, uma vez que o ingresso de interessado não autoriza a inovação da causa tampouco a formulação de pedidos autônomos, nos termos dos artigos 144 a 146 do Regimento Interno do TCU e de precedente desta Corte de Contas;
- c. cientificar ao requerente que, nos termos do art. 17, § 2º, e do art. 20 da Resolução TCU nº 294/2018, o acesso à informação sigilosa cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar a confidencialidade, sob pena das ações legais cabíveis.

29. À Seproc para as providências cabíveis.

Brasília, 17/12/2025

(assinado eletronicamente)

THIAGO DA CUNHA BRITO

Assessor / AudBancos

Matrícula 10670-4



BANCO CENTRAL DO BRASIL

O documento a seguir consta no Sistema Processos Eletrônicos (e-BC)

Cópia integral emitida em 23/12/2025 às 10h26 para wendell seiji okamoto

OFÍCIO 36332/2025-BCB/AUDIT

Descrição: Ofício de solicitação de acesso ao processo 008.216/2025-8

Assinado/Autenticado por: - Wendell Seiji Okamoto em 23/12/2025;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

OFÍCIO Nº 36332/2025-BCB/AUDIT

Brasília, 23 de dezembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Ministro Jhonatan de Jesus
Tribunal de Contas da União (TCU)

Assunto: Solicitação de acesso ao processo 008.216/2025-8

Senhor Ministro,

1. Refiro-me ao processo 008.216/2025-8, que trata de Representação sobre a operação anteriormente proposta de reorganização societária entre o Banco master S.A. e o Banco de Brasília S.A.
2. No tema, para que a equipe técnica deste Banco Central do Brasil possa realizar uma análise aprofundada da matéria em tela, solicitamos acesso às peças dos autos, classificadas como sigilosas, aos seguintes servidores:
 - Jaildo Lima de Oliveira
 - Henrique Lobo Bueno;
 - Wendell Seiji Okamoto; e
 - Lucas Alves Freire.
3. Permaneço à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

WENDELL SEIJI OKAMOTO
Chefe de Subunidade Substituto

Auditoria Interna do Banco Central do Brasil
Divisão de Planejamento e de Relacionamento com Órgãos Externos de Controle e Auditoria Independente
SBS – Quadra 3 Bloco B, Edifício Sede – 18º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Tel.: (61)3414-2557 E-mail:
audit@bcb.gov.br

OFÍCIO 36332/2025-BCB/AUDIT





TC 008.216/2025-8

Tipo de Processo: Representação

Relator: Ministro Jhonatan de Jesus

Assunto: Solicitação de acesso aos autos

Despacho

Trata-se de pedido de acesso às peças classificadas como sigilosas do TC 008.216/2025-8, formulado pela unidade de auditoria interna do Banco Central do Brasil – BCB, no bojo do Ofício 36332/2025-BCB/AUDIT (peça 78).

2. Cuidam os autos de representação sobre possíveis omissões na fiscalização desempenhada pelo Banco Central do Brasil em relação a operações temerárias realizadas pelo Banco Master ao longo dos últimos anos e da necessidade de verificação da regularidade da operação de aquisição de parte do Banco Master com evidente perspectiva de prejuízos para o Banco de Brasília S.A. (BRB).

3. O feito, sob a relatoria do Exmo. Ministro Jhonatan de Jesus, encontra-se em tramitação, com classificação sigilosa determinada pelo Relator, aguardando manifestação do respectivo gabinete. As peças sigilosas são uma instrução da unidade técnica (peça 4), documentos relacionados ao pedido de ingresso como interessado do Sr. Daniel Bueno Vorcaro (peças 36-75) e um documento de informações adicionais (peça 77).

4. O BCB é unidade jurisdicionada no presente processo. Portanto, não se encontra óbice à concessão do acesso. Cumpre alertar ao requerente sobre a necessidade de se manter a confidencialidade das informações recebidas, nos termos dos arts. 25, §§ 1º e 2º, e 32, inciso IV, da Lei 12.527/2011 c/c art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução-TCU 294/2018.

5. Assim, considerando que o BCB é unidade jurisdicionada no presente processo; considerando que não há delegação de competência do Ministro Relator para decidir; e, considerando a delegação de competência a esta assessoria, conforme Portaria AudBancos 1/2025, propõe-se encaminhar os autos ao Exmo. Ministro Jhonatan de Jesus, com proposta de deferir o pedido.

AudBancos, em 23 de dezembro de 2025.

(Assinado eletronicamente)

Leonardo Araujo Nunes

Assessoria da AudBancos



BANCO CENTRAL DO BRASIL
Procuradoria-Geral

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO JHONATAN DE JESUS, DO
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

PROCESSO TC 008.216/2025-8 (Representação)

**ASSUNTO: URGENTE - PEDIDO DE ACESSO AOS AUTOS E CADASTRO DE
REPRESENTAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

BANCO CENTRAL DO BRASIL (BCB), por seus Procuradores (art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, e art. 37, inciso XVII, da Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016), considerando que o assunto sobre o qual versa o processo em epígrafe possui **conexão direta com as competências desta Autarquia Especial**, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer que os membros da Procuradoria-Geral do Banco Central (PGBC) listados no anexo termo de designação sejam cadastrados como representantes do BCB no presente feito, sendo a eles franqueado, **com urgência, acesso às peças integrantes dos autos**, para que possam cumprir adequadamente seus deveres legais.

Nestes termos, pedem deferimento.

Brasília, 31 de dezembro de 2025.

CRISTIANO COZER

Procurador-Geral do Banco Central
OAB/DF 16.400 – Matrícula 2.191.156-8

LUCAS ALVES FREIRE

Procurador-Geral Adjunto do Banco Central
Departamento de Consultoria Legal e Representação Extrajudicial (DPG-1)
OAB/MG 102.089 – Matrícula 6.321.771-6

Anexo: termo de designação de representantes extrajudiciais

Petição 10299/2025-BCB/PGBC
PE 301027

Procuradoria-Geral do Banco Central – PGBC
Departamento de Consultoria Legal e Representação Extrajudicial (DPG-1)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede - 70074-900 - Brasília (DF)
Tels: (61) 3414-1220 e 3414-4848
E-mail: pggab.pgbc@bcb.gov.br



Termo de Designação de Representantes Extrajudiciais Junto ao TCU

Nos termos da legislação processual vigente, em especial do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.650/98, do art. 37 da Lei nº 13.327/16, e do art. 17 da Lei Complementar nº 73/93, fica designado como representante extrajudicial junto ao Tribunal de Contas da União, os representantes **LUCAS ALVES FREIRE**, CPF: 051.231,806-99, OAB 102089-MG, Procurador do Banco Central do Brasil, **NELSON ALVES DE AGUIAR JUNIOR**, CPF: 017.002.937-96, OAB 15946-DF, Procurador do Banco Central do Brasil, **IGOR ARRUDA ARAGÃO**, CPF: 809.307.273-04, OAB 83508-DF, Procurador do Banco Central do Brasil, **FILOGONIO MOREIRA JUNIOR**, CPF: 648.709.876-00, OAB 23884-DF, Procurador do Banco Central do Brasil, e **NATÁLIA ALVES DUARTE BARBOSA**, CPF: 012.053.711-76, OAB 29341-DF, Procuradora do Banco Central do Brasil, para atuação no processo **008.2016/2025-8**, de responsabilidade do Banco Central do Brasil, com poderes, a partir da designação, para efetuar a ciência de comunicações, atender a solicitações, interpor recursos e desempenhar todas as ações que viabilizem a representação, durante seu prazo de vigência.

CRISTIANO COZER

Procurador-Geral do Banco Central

OAB/DF 16.400 – Matrícula 2.191.156-8

LUCAS ALVES FREIRE

Procurador-Geral Adjunto do Banco Central

Departamento de Consultoria Legal e Representação Extrajudicial (DPG-1)

OAB/MG 102.089 Matrícula 6.321.771-6



EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR **JHONATAN DE JESUS** DO
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Ref. à Representação TC 008.216/2025-8

MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO, advogado inscrito na OAB/DF sob o nº 18.958 e OAB/PI sob o nº 2.525; JANAÍNA LUSIER CAMELO DINIZ, advogada inscrita na OAB/DF sob o nº 49.264, endereço eletrônico janaina@furtadocoelho.adv.br, LUIZ FERNANDO VIEIRA MARTINS, advogado inscrito na OAB/RS sob o nº 53.731 e OAB/DF sob o nº 56.258, endereço eletrônico luizfernando@furtadocoelho.adv.br; KAROLINE FERREIRA MARTINS, advogada inscrita na OAB/DF nº 49.100, endereço eletrônico karoline@furtadocoelho.adv.br; SIMONE LAVÔR DO RÊGO LOBÃO, advogada inscrita na OAB/DF sob o nº 56.573, endereço eletrônico simone@furtadocoelho.adv.br; GABRIEL RICARDO DA COSTA ALVES, advogado inscrito na OAB/DF nº 64.738, endereço eletrônico gabriel@furtadocoelho.adv.br, YASMIM YOGO FERREIRA, advogada inscrita na OAB/DF sob o nº 44.864, endereço eletrônico yasmim@furtadocoelho.adv.br e MARIA LETÍCIA SOUZA BORGES, advogada inscrita na OAB/DF sob o nº 72.635, endereço eletrônico mleticia@furtadocoelho.adv.br, todos integrantes da sociedade MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO ADVOCACIA, pessoa jurídica estabelecida em Brasília no SHIS, QL 14, conjunto 10, casa 01, Lago Sul, CEP 71.640-105, Brasília, Distrito Federal, inscrita no CNPJ nº 15.478.361/0001-15 e na OAB/DF sob o nº 1983/12-RS, endereço eletrônico contato@furtadocoelho.adv.br, vêm a Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 5º, § 3º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB) e 112 do Código de Processo Civil, apresentar **RENÚNCIA AOS PODERES**



OUTORGADOS por meio do instrumento de mandato firmado em 23 de maio de 2025, pelo Banco Master S.A., nos autos da representação TC 008.216/2025-8, em trâmite neste Tribunal.

Requerem, assim, o regular **desentranhamento da procuração anteriormente juntada** e a exclusão dos nomes dos advogados renunciantes do polo processual ativo, bem como da relação de intimações futuras nos autos do Processo TC 008.216/2025-8.

Pedem deferimento.

Brasília, DF, 29 de dezembro de 2025.

Marcus Vinicius Furtado Coêlho
OAB/DF nº 18.958

Janaína Lusier Camelo Diniz
OAB/DF nº 49.264

Luiz Fernando Vieira Martins
OAB/DF nº 56.258

Karoline Ferreira Martins
OAB/DF nº 49.100

Gabriel Ricardo da Costa Alves
OAB/DF nº 67.738

Yasmim Yogo Ferreira
OAB/DF nº 44.864

Maria Letícia Souza Borges
OAB/DF nº 72.635



BANCO CENTRAL DO BRASIL

O documento a seguir consta no Sistema Processos Eletrônicos (e-BC)

Cópia integral emitida em 06/01/2026 às 11h31 para Tribunal de Contas da União - TCU

OFÍCIO 684/2026-BCB/AUDIT

Descrição: Solicitação de acesso ao processo 008.216/2025-8.

Assinado/Autenticado por: - Henrique Lobo Bueno em 06/01/2026;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

OFÍCIO Nº 684/2026-BCB/AUDIT

Brasília, 06 de janeiro de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Ministro Jhonatan de Jesus
Tribunal de Contas da União (TCU)

Assunto: Solicitação de acesso ao processo 008.216/2025-8.

Senhor Ministro,

1. Refiro-me ao processo 008.216/2025-8, que trata de assunto ligado a este Banco Central do Brasil.
2. No tema, para que a equipe técnica deste Banco Central do Brasil possa realizar uma análise aprofundada da matéria em tela, solicitamos acesso às peças dos autos, classificadas como sigilosas, aos seguintes servidores:
 - Jaildo Lima de Oliveira;
 - Henrique Lobo Bueno;
 - Sergio Andre Alves da Silva; e
 - Lucas Alves Freire.
3. Permaneço à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

HENRIQUE LOBO BUENO
Chefe de Subunidade

Auditoria Interna do Banco Central do Brasil
Divisão de Planejamento e de Relacionamento com Órgãos Externos de Controle e Auditoria Independente
SBS – Quadra 3 Bloco B, Edifício Sede – 18º andar
70074-900 – Brasília (DF)
Tel.: (61)3414-2557 E-mail:
audit@bcb.gov.br

OFÍCIO 684/2026-BCB/AUDIT





TERMO ELETRÔNICO DE DISPONIBILIZAÇÃO DE ACESSO A PROCESSO

(Documento gerado de forma eletrônica pelo sistema e-TCU em 16/01/2026)

ACESSO AO PROCESSO: 008.216/2025-8

Na presente data foi disponibilizado, por meio da Plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, o acesso às peças do TC 008.216/2025-8 às pessoas abaixo indicadas.

Dados da autorização:

Processo autorizador: 008.216/2025-8

Acesso para HENRIQUE LOBO BUENO - Unidade de controle interno, JAILDO LIMA DE OLIVEIRA - Unidade de controle interno, Lucas Alves Freire - Unidade de controle interno, WENDELL SEIJI OKAMOTO - Unidade de controle interno

Elementos comprobatórios no processo autorizador: peças nº 78, 85

Processo autorizado: 008.216/2025-8

Data limite de acesso: indefinido

ALERTAS:

- 1- No processo, pode haver peça para a qual o acesso não foi autorizado. Tal informação consta da deliberação que autorizou acesso aos autos do processo.
- 2- O acesso à informação classificada como sigilosa cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar a confidencialidade, conforme disposto no art. 25, § 2º, da Lei 12.527/2011 e nos arts. 17, § 2º, e 20 da Resolução-TCU 294/2018, sob pena das sanções cabíveis nas esferas administrativa, civil e penal, nos termos da legislação em vigor.

TERMO ELETRÔNICO DE DISPONIBILIZAÇÃO DE ACESSO A PROCESSO

(Documento gerado de forma eletrônica pelo sistema e-TCU em 16/01/2026)

ACESSO AO PROCESSO: 008.216/2025-8

Na presente data foi disponibilizado, por meio da Plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, o acesso às peças do TC 008.216/2025-8 às pessoas abaixo indicadas.

Dados da autorização:

Processo autorizador: 008.216/2025-8

Acesso para HENRIQUE LOBO BUENO - Unidade de controle interno, JAILDO LIMA DE OLIVEIRA - Unidade de controle interno, Lucas Alves Freire - Unidade de controle interno, WENDELL SEIJI OKAMOTO - Unidade de controle interno

Elementos comprobatórios no processo autorizador: peças nº 78, 85

Processo autorizado: 008.216/2025-8

Data limite de acesso: indefinido

Peças autorizadas

Nº	Tipo do documento	Confidencialidade
4	Instrução	Sigiloso
36	Pedido de ingresso como interessado	Sigiloso
37	Pedido de ingresso como interessado	Sigiloso
38	Pedido de ingresso como interessado	Sigiloso
39	Pedido de ingresso como interessado	Sigiloso
40	Pedido de ingresso como interessado	Sigiloso
41	Pedido de ingresso como interessado	Sigiloso
42	Pedido de ingresso como interessado	Sigiloso
43	Pedido de ingresso como interessado	Sigiloso
44	Pedido de ingresso como interessado	Sigiloso
45	Pedido de ingresso como interessado	Sigiloso
46	Pedido de ingresso como interessado	Sigiloso
47	Pedido de ingresso como interessado	Sigiloso
48	Pedido de ingresso como interessado	Sigiloso
49	Pedido de ingresso como interessado	Sigiloso
50	Pedido de ingresso como interessado	Sigiloso
51	Pedido de ingresso como interessado	Sigiloso
52	Pedido de ingresso como interessado	Sigiloso

Nº	Tipo do documento	Confidencialidade
53	Pedido de ingresso como interessado	Sigiloso
54	Pedido de ingresso como interessado	Sigiloso
55	Pedido de ingresso como interessado	Sigiloso
56	Pedido de ingresso como interessado	Sigiloso
57	Pedido de ingresso como interessado	Sigiloso
58	Pedido de ingresso como interessado	Sigiloso
59	Pedido de ingresso como interessado	Sigiloso
60	Pedido de ingresso como interessado	Sigiloso
61	Pedido de ingresso como interessado	Sigiloso
62	Pedido de ingresso como interessado	Sigiloso
63	Pedido de ingresso como interessado	Sigiloso
64	Pedido de ingresso como interessado	Sigiloso
65	Pedido de ingresso como interessado	Sigiloso
66	Pedido de ingresso como interessado	Sigiloso
67	Pedido de ingresso como interessado	Sigiloso
68	Pedido de ingresso como interessado	Sigiloso
69	Pedido de ingresso como interessado	Sigiloso
70	Pedido de ingresso como interessado	Sigiloso
71	Pedido de ingresso como interessado	Sigiloso
72	Pedido de ingresso como interessado	Sigiloso
73	Pedido de ingresso como interessado	Sigiloso
74	Procuração/revogação e afins	Sigiloso
75	Procuração/revogação e afins	Sigiloso
77	Novos elementos/informações adicionais	Sigiloso
81	Pedido de ingresso como interessado	Sigiloso
85	Despacho de autoridade	Sigiloso

ALERTAS:

- 1- No processo, pode haver peça para a qual o acesso não foi autorizado. Tal informação consta da deliberação que autorizou acesso aos autos do processo.
- 2- O acesso à informação classificada como sigilosa cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar a confidencialidade, conforme disposto no art. 25, § 2º, da Lei 12.527/2011 e nos arts. 17, § 2º, e 20 da Resolução-TCU 294/2018, sob pena das sanções cabíveis nas esferas administrativa, civil e penal, nos termos da legislação em vigor.

TERMO DE ACESSO ELETRÔNICO AOS AUTOS

ACESSO AO PROCESSO: TC 008.216/2025-8

Informamos que nesta data foi realizado acesso aos autos, conforme detalhes abaixo:

Usuário: HENRIQUE LOBO BUENO – Qualificação: Unidade de Controle Interno

Processo acessado: 008.216/2025-8

Dados do acesso:

Data: 16/01/2026 Hora: 13:45 IP de acesso: 200.218.213.100

TERMO DE ACESSO ELETRÔNICO AOS AUTOS

ACESSO AO PROCESSO: TC 008.216/2025-8

Informamos que nesta data foi realizado acesso aos autos, conforme detalhes abaixo:

Usuário: Lucas Alves Freire – Qualificação: Unidade de Controle Interno

Processo acessado: 008.216/2025-8

Dados do acesso:

Data: 16/01/2026 Hora: 13:53 IP de acesso: 200.218.213.101

TC 008.216/2025-8

Tipo: Representação (pedido de reexame)

Unidade jurisdicionada: BCB/Banco Central do Brasil - DF

Recorrente: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU), na pessoa do procurador Júlio Marcelo de Oliveira

Advogado(s): não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Sumário: Pedido de reexame. Razões recursais insuficientes para alterar o mérito do acórdão, uma vez que não foram apresentados indícios de irregularidades relacionadas à fiscalização realizada pelo Banco Central ou pela Comissão de Valores Mobiliários, de modo a não estarem presentes os requisitos de admissibilidade da representação. Negativa de provimento do recurso.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de reexame interposto pelo MP/TCU na pessoa do procurador Júlio Marcelo de Oliveira (peça 14) contra o Acórdão 1.406/2025-TCU-Plenário (peça 9, Rel. Min. Jhonatan de Jesus).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, na forma do art. 143, V, “a”, todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade técnica emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em:

(i) não conhecer a presente documentação como representação por não atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução – TCU 259/2014;

(ii) determinar o apensamento deste processo ao TC 005.868/2025-4, com fundamento no art. 36 da Resolução – TCU 259/2014; e

(iii) dar ciência do acórdão ao representante e ao Banco Central do Brasil.

HISTÓRICO

2. Cuidam os autos de representação formulada pelo Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU) Júlio Marcelo de Oliveira, sobre possíveis omissões na fiscalização a cargo do Banco Central do Brasil (BCB) em relação a operações realizadas pelo Banco Master nos últimos anos. A representação também aborda a eventual necessidade de verificação da regularidade da operação de aquisição de parte do Banco Master com prejuízos para o Banco de Brasília S.A. (BRB).

3. Analisada a documentação pelo Tribunal (peça 4), o entendimento foi pelo seu não conhecimento como representação por não estar acompanhada de indícios suficientes concernentes às irregularidades ou ilegalidades apresentadas.

4. Irresignado, o recorrente insurgiu-se contra a deliberação previamente descrita (peça 14).

5. Após exame de admissibilidade do recurso (peça 16) e despacho do relator com conhecimento do recurso (peça 18), o governo do Distrito Federal, por meio da sua Procuradoria-Geral, apresentou novos elementos (peças 21-22). Diante disso, o relator do presente feito, tendo em conta ainda que o Banco Central, no exercício de sua competência regulatória, indeferiu a operação de aquisição do Banco Master S.A pelo Banco de Brasília – BRB, determinou a remessa dos autos ao gabinete do relator *a quo*, ministro Jhonatan de Jesus (peça 23), para que avaliasse a petição apresentada pelo Governo do Distrito Federal em face da recente decisão do Banco Central. O relator *a quo*, então, encaminhou (peça 27) as peças para manifestação da unidade técnica de origem (AudBancos), inclusive quanto ao pedido de suspensão cautelar da referida decisão da autoridade monetária (peças 24-26).

6. Na análise da unidade técnica (peça 28), restou caracterizado que a negativa do Banco Central do Brasil à autorização de fusão ou de alteração de controle societário decorre da conclusão de que os critérios regulatórios não foram atendidos e de que, nas novas condições, a instituição não estaria apta a operar de forma segura e eficiente, podendo comprometer a solidez, a resiliência e a estabilidade do sistema financeiro, razão pela qual a medida se justifica como instrumento preventivo de proteção ao bem-estar econômico e de mitigação do risco sistêmico.

7. Nesse contexto, a unidade técnica observou (peça 28, p. 7) que o Distrito Federal não apresentou fundamentos técnicos capazes de infirmar a decisão que negou a autorização para a participação no capital do Banco Master, limitando-se a alegar, de forma genérica, a necessidade de suspensão dos efeitos do ato para evitar supostas repercussões negativas no mercado e um eventual impacto sobre o BRB.

8. A unidade técnica observou, outrossim, que a atuação do Tribunal de Contas da União em relação a órgãos reguladores, como o Banco Central do Brasil, é constitucionalmente limitada e de natureza complementar e subsidiária, não podendo substituir a autoridade regulatória nem interferir no mérito de suas decisões técnicas — como a negativa de autorização para fusão bancária —, cabendo-lhe apenas fiscalizar a regularidade, a legalidade e a adequação do processo decisório, inclusive à luz dos princípios do art. 37 da Constituição, sendo possível apenas apontar falhas procedimentais, irregularidades formais ou eventual desvio de finalidade, sem alterar a decisão regulatória propriamente dita, sob pena de violação à autonomia dos órgãos reguladores e à segurança jurídica do sistema (peça 28, p. 8-9).

9. A despeito dessas ponderações, a unidade propôs o conhecimento da presente representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º da Resolução – TCU 259/2014, para que seja realizada uma inspeção no Banco Central do Brasil, com o objetivo de assegurar que os procedimentos internos foram devidamente observados e que a decisão foi tomada em conformidade com as normas e regulamentos aplicáveis. Essa medida visaria garantir a transparência e a regularidade do processo decisório, sem comprometer a autonomia técnica do BCB, preservando, assim, a segurança jurídica e a estabilidade do Sistema Financeiro Nacional (peça 28, p. 9-10).

10. Antes de analisado o encaminhamento da unidade pelo relator *a quo*, o sr. Daniel Bueno Vorcaro protocolou requerimento de ingresso de terceiro interessado, com juntada de documentação cuja natureza recomendou a revisão da classificação de sigilo do feito, para resguardar informações protegidas e assegurar a integridade do trâmite processual (peças 36 a 73). A AudBancos examinou o requerimento de ingresso referido no item anterior e propôs o acolhimento parcial, para admitir o requerente como interessado, com manutenção do sigilo e ciência do dever de resguardo, bem como o indeferimento dos demais pedidos por extrapolarem o escopo desta representação (peça 76).

11. O relator *a quo* considerou, em relação aos encaminhamentos propostos pela AudBancos, que a matéria tratada nos presentes autos passou a ser examinada em processo de escopo mais abrangente — o TC 022.950/2025-7, atualmente em fase de inspeção — no qual se concentram os

elementos supervenientes e o contexto institucional mais amplo relacionado ao tema, o que reforça a conveniência de tratamento integrado da discussão (peça 85).

12. Ademais, no que se refere a pleitos incidentais supervenientes, a exemplo de requerimento de ingresso de terceiro interessado (peças 36 a 73 e peça 77), o relator *a quo* registrou que não integravam o objeto da remessa específica a este gabinete no presente estágio recursal, motivo pelo qual não foram apreciados. Ele anotou, contudo, que há requerimento de teor semelhante no TC 022.950/2025-7, no qual a matéria poderá ser examinada no momento oportuno, à luz do conjunto probatório e do escopo próprio daquele feito.

13. Com essas considerações, o relator *a quo* devolveu o processo ao relator do recurso para regular prosseguimento.

ADMISSIBILIDADE

14. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 16 e do despacho de peça 85.

EXAME DE MÉRITO

15. Delimitação

15.1. O presente exame contempla a seguinte questão: se constam dos autos elementos que justificam a atuação do Tribunal de Contas da União.

16. Constam dos autos elementos que justificam a atuação do Tribunal de Contas da União

16.1. O recorrente defende que constam dos autos elementos que justificam a atuação do Tribunal de Contas da União no acompanhamento das fiscalizações exercidas pelo Banco Central e eventualmente pela Comissão de Valores Mobiliários, de tal modo que sejam promovidas as medidas requeridas na peça inicial desta representação, com fundamento nos seguintes argumentos:

a) compete ao Banco Central do Brasil deliberar sobre a regularidade da operação de alienação de parte do Banco Master para o BRB - Banco de Brasília, devendo, conforme entendimento do Ministério Público de Contas, considerar também a necessidade de proteção do patrimônio do BRB, por se tratar de entidade pública controlada majoritariamente pelo Distrito Federal, não sendo admissível a utilização de banco público para favorecer indevidamente agentes privados, sobretudo diante de indícios nesse sentido, razão pela qual a fiscalização atualmente em curso pelo Banco Central busca verificar a regularidade da aquisição objeto do processo. Essa competência fiscalizatória deve ser exercida em conformidade com os princípios constitucionais que regulam a atividade das instituições públicas (peça 14, p. 4-6);

b) a aprovação de tal aquisição somente deve ocorrer se for possível asseverar ter sido ela realizada com base exclusivamente em parâmetros de mercado e não com a finalidade de proteger as posições de agentes privados, em detrimento de um patrimônio majoritariamente público, como é o caso do BRB. Nas hipóteses em que restar configurado o uso de instituições financeiras majoritariamente públicas para socorrer bancos ou outras entidades privadas, ou produzir vantagens indevidas para particulares, deve-se esperar que o Banco Central rejeite a operação. Exatamente porque a atuação pautada por uma lógica econômico-financeira contribui para a higidez do sistema (peça 14, p. 4-6);

c) a incompetência do TCU para fiscalizar o BRB, o FGC e os fundos de pensão subnacionais não afasta a sua atuação no caso em tela. O foco do controle a ser exercido pelo Tribunal, vislumbrado pelo MP de Contas, é o de fiscalização do Banco Central e, eventualmente, da CVM, autarquias federais sujeitas ao controle do TCU. A aprovação de operações societárias entre entes bancários, ainda que envolvam instituições subnacionais, é de competência do BCB, cuja omissão pode ser objeto de controle externo. Ademais, o FGC, a despeito de ser pessoa jurídica de direito

privado, exerce papel de relevância sistêmica e é regulado pelo Conselho Monetário Nacional e pelo BCB. Assim, os efeitos sistêmicos decorrentes de eventual omissão do BCB ou de sua indevida atuação são fiscalizáveis pelo TCU (peça 14, p. 4-6);

d) os elementos trazidos na peça inicial justificam o conhecimento da presente representação. Ainda que baseados em fontes jornalísticas, os fatos relatados foram pormenorizados, contextualizados e referenciados por dados de mercado (valores de ações, volumes operacionais, estrutura de ativos e passivos do Banco Master). O histórico recente da instituição financeira, com elevada captação via CDBs e aplicação em precatórios, sugere uma estratégia que impõe risco relevante ao sistema bancário nacional (peça 14, p. 6-7);

e) há uma enorme quantidade de reportagens publicadas que tiveram como foco possíveis irregularidades na operação tratada nesta representação, referidas na peça inicial. Apresenta-se, ainda, a recente informação divulgada no site do Sindicato dos Bancários de Brasília, sobre denúncia à CVM acerca de possíveis irregularidades na aquisição de ações do BRB por fundos ligados ao Banco Master, entre elas a existência de supostas negociações sigilosas entre o BRB e o Banco Master, que resultaram, em março deste ano, na assinatura de um contrato para a formação de um novo conglomerado financeiro. O documento sugere que os fundos, diretamente ligados ao Banco Master, parte interessada no acordo, poderiam ter usado informações não públicas para obter vantagem econômica indevida (peça 14, p. 7);

f) registre-se adicionalmente a seguinte reportagem, publicada recentemente pela Folha de São Paulo: CVM abre investigação contra toda a cúpula do BRB, que tratou do processo aberto pela CVM para investigar a cúpula do BRB com foco na elaboração das demonstrações financeiras do ano de 2024 e na convocação de assembleias gerais ordinárias "não tempestivas" (fora do prazo legal - peça 14, p. 7-8);

g) veja-se, pois, que atualmente continuam surgindo evidências de possíveis irregularidades envolvendo a operação sob exame. Ainda que não se tenha clareza sobre as ocorrências que estão sendo investigadas pela CVM, não se pode descartar que tenham relação com a aquisição do Master pelo BRB. De todo modo, o que mais importa é o fato de que há indícios vários que apontam no sentido da existência de graves irregularidades relacionadas à referida operação. Além disso, essas irregularidades envolvem questões complexas que merecem ser avaliadas sob aspectos variados, razão pela qual se justifica também uma atenção do controle externo federal (peça 14, p. 8);

h) está pacificado, no âmbito do TCU, que o controle externo da atuação dos entes reguladores deve ser exercido de forma subsidiária e com respeito à discricionariedade técnica que detêm. Isso, contudo, não afasta a possibilidade de exame de eventuais omissões, falhas de supervisão ou inércia fiscalizatória. A representação não visa substituir o juízo técnico e primário do BCB, nem o da CVM, mas verificar se esse juízo está sendo exercido tempestivamente, de forma fundamentada e em conformidade com o interesse público (peça 14, p. 8);

i) especificamente em relação à fiscalização em curso por parte do BCB, cumpre avaliar se está efetivamente sendo exercida com a finalidade de garantir, além da necessária estabilidade do sistema bancário, a observância estrita aos comandos contidos na Resolução CMN 4.970, de 25/11/2021, que impõe a verificação do plano de negócios da operação, com o intuito de apurar a viabilidade econômico-financeira da operação avaliada, conforme disposto no art. 2º, III, e em seu § 2º. Esse seria possivelmente o principal ganho decorrente da atuação do TCU no acompanhamento do processo que se desenvolve no BCB (peça 14, p. 8-9);

j) considera-se que o Banco Central, ao examinar o plano de negócios da aquisição realizada pelo BRB, deva concluir pela rejeição de uma operação talvez forjada com a intenção de salvar uma entidade em dificuldades, conforme destacado na peça inicial desta representação. Exatamente porque sua competência fiscalizatória pressupõe o respeito aos princípios constitucionais

da moralidade, da impessoalidade, da eficiência e da indisponibilidade do interesse público. Caberia ao Tribunal o acompanhamento do processo fiscalizatório do BCB, especialmente com essa finalidade, visando garantir que a operação sob exame esteja de acordo com os acima referidos comandos da Resolução CMN 4.970, de 25/11/2021 (peça 14, p. 9).

Análise:

16.2. Conforme apresentado pelo relator *a quo* e, igualmente, noticiado pelo recorrente, não pairam dúvidas sobre a forma de exercício do controle externo sobre a atividade regulatória, que deve ser de segunda ordem, complementar, e não pode substituir ou limitar os poderes e decisões das entidades reguladoras, respeitando-se sua autonomia e sua capacidade técnica (peça 4, p. 5-6):

Acórdão 715/2008-Plenário | Relator: AUGUSTO NARDES - Na fiscalização das atividades-fim das agências reguladoras, **o TCU não deve substituir-se aos órgãos que controla, nem estabelecer o conteúdo do ato de competência do órgão regulador, determinando-lhe a adoção de medidas, salvo quando verificar a ocorrência de ilegalidade ou de omissão** da autarquia no cumprimento das normas jurídicas pertinentes.

Acórdão 1201/2009-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ - O poder discricionário conferido aos administradores das agências reguladoras e de qualquer outro ente público não constitui fator impeditivo para o exercício das competências do TCU. **O Tribunal só deve fazer determinações ou recomendações quando restar comprovada a ilegalidade para fins de determinação, e demonstrada a pertinência técnica das recomendações.** Sempre caberá determinação quando configurada a prática de qualquer ilegalidade, seja ela realizada no escopo de um ato de caráter discricionário ou vinculado.

Acórdão 2314/2014-Plenário | Relator: JOSÉ JORGE - Ao exercer o controle externo das atividades finalísticas das agências reguladoras, **o TCU deve atuar de forma complementar, exercendo uma fiscalização de segunda ordem, preservando ao máximo o âmbito de competência dessas entidades públicas.**

Acórdão 435/2020-Plenário | Relator: AUGUSTO NARDES - **O TCU pode determinar medidas corretivas a ato praticado na esfera de discricionariedade das agências reguladoras, desde que viciado em seus requisitos, a exemplo da inexistência do motivo determinante e declarado.** Em tais hipóteses, se a irregularidade for grave, pode até mesmo determinar a anulação do ato. (grifos acrescentados)

16.3. Nessa toada, o objetivo do representante, conforme afirmou, não é que o Tribunal substitua o juízo técnico e primário do BCB, nem o da CVM, mas verificar se esse juízo está sendo exercido tempestivamente, de forma fundamentada e em conformidade com o interesse público. Para tanto, caberia ao Tribunal o acompanhamento do processo fiscalizatório do BCB, especialmente com essa finalidade de garantir que a operação sob exame esteja de acordo com os acima referidos comandos da Resolução CMN 4.970, de 25/11/2021 - esse seria possivelmente, segundo afirma, o principal ganho decorrente da atuação do TCU no acompanhamento do processo que se desenvolve no BCB.

16.4. Ocorre que, como já demonstrado na instrução anterior (peça 4, p. 4), a presente representação não está acompanhada de indícios suficientes que sustentem as alegações de irregularidades ou ilegalidades apontadas pelo autor, o que impede o prosseguimento do exame de mérito das questões suscitadas. Importa observar que essa foi a razão para não conhecimento da documentação como representação: não atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução – TCU 259/2014:

[...]

§1º O exame de admissibilidade abordará a competência do Tribunal sobre o assunto, a legitimidade do autor, a suficiência dos indícios e a existência de interesse público no trato da suposta ilegalidade apontada. (grifo acrescido)

16.5. Veja-se que as reportagens acostadas pelo representante, embora apresentem fatos relatados de forma pormenorizada, contextualizada e referenciada por dados de mercado (valores de ações, volumes operacionais, estrutura de ativos e passivos do Banco Master) – todas tratam das irregularidades da transação entre o BRB e o Banco Master, não das supostas irregularidades na fiscalização conduzida pelo BCB ou pela CVM.

16.6. Se os indícios de irregularidades acostados tratam da relação entre o BRB e o Banco Master – esses indícios interessam ao fiscalizador principal dessa atividade – o próprio BCB. Se, por outro lado, tratassem da condução da atividade fiscalizatória pelo BCB, estariam presentes os indícios de irregularidade capazes de justificar a atuação do TCU.

16.7. Ademais, conforme já noticiado pelo relator *a quo* (peça 85, p. 2), a matéria tratada nos presentes autos passou a ser examinada em processo de escopo mais abrangente — o TC 022.950/2025-7, atualmente em fase de inspeção — no qual se concentram os elementos supervenientes e o contexto institucional mais amplo relacionado ao tema, o que reforça a conveniência de tratamento integrado da discussão. Não é conveniente que o Tribunal conduza duas fiscalizações paralelas com mesmo escopo, de modo a onerar desnecessariamente sua força de trabalho e a entidade fiscalizada, provavelmente, com a solicitação e análise de informações semelhantes.

16.8. No que concerne às informações apresentadas pelo BRB, no sentido de que o BCB indeferiu o pedido de autorização para participação no capital do Banco Master S/A, a análise da unidade técnica (peça 28) foi no sentido de que a negativa do Banco Central do Brasil à autorização de fusão ou de alteração de controle societário decorre da conclusão de que os critérios regulatórios não foram atendidos e de que, nas novas condições, a instituição não estaria apta a operar de forma segura e eficiente, podendo comprometer a solidez, a resiliência e a estabilidade do sistema financeiro, razão pela qual a medida se justifica como instrumento preventivo de proteção ao bem-estar econômico e de mitigação do risco sistêmico.

16.9. Quanto ao requerimento de ingresso de terceiro interessado (peças 36 a 73 e peça 77), o relator *a quo* registrou que há requerimento de teor semelhante no TC 022.950/2025-7, no qual a matéria poderá ser examinada no momento oportuno, à luz do conjunto probatório e do escopo próprio daquele feito.

16.10. Desse modo, não constam dos autos elementos que justificam a atuação do Tribunal de Contas da União no acompanhamento das fiscalizações exercidas pelo Banco Central e eventualmente pela Comissão de Valores Mobiliários, tendo em vista que as reportagens acostadas tratam das irregularidades da transação entre o BRB e o Banco Master, não da fiscalização do Banco Central ou da Comissão de Valores Mobiliários.

16.11. Ademais, tanto as informações encaminhadas pelo BRB, quanto pelo terceiro interessado (peças 36 a 73 e peça 77) poderão servir de suporte ao TC 022.950/2025-7, no qual a matéria poderá ser examinada no momento oportuno, à luz do conjunto probatório e do escopo próprio daquele feito.

CONCLUSÃO

17. Do exame, é possível concluir que:

a) não constam dos autos elementos que justificam a atuação do Tribunal de Contas da União no acompanhamento das fiscalizações exercidas pelo Banco Central e eventualmente pela Comissão de Valores Mobiliários, tendo em vista que as reportagens acostadas tratam das irregularidades da transação entre o BRB e o Banco Master, não da fiscalização do Banco Central ou da Comissão de Valores Mobiliários, de modo a não estarem presentes os requisitos de admissibilidade da representação;

b) considerando-se que as questões tratadas no presente processo estão sendo analisadas de forma mais abrangente no TC 022.950/2025-7, entende-se oportuno apensar os presentes autos a



este processo para que suas informações possam ser eventualmente aproveitadas e suas questões incidentais possam ser analisadas à luz do conjunto probatório e do escopo próprio daquele feito.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

- a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) determinar o apensamento deste processo ao TC 022.950/2025-7, com fundamento no art. 36 da Resolução – TCU 259/2014; e
- c) informar ao recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1ª Diretoria da AudRecursos, em 10/2/2026.

(Assinado eletronicamente)

Rita de Cássia Antunes Gomes Mascarenhas

AUFC, matr. 6571-4



TC 008.216/2025-8

Natureza: REPRESENTAÇÃO

Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil

Exame de Mérito da D1AudRecursos

Manifesto-me de acordo com a proposta formulada pelo(a) AUFC RITA DE CÁSSIA ANTUNES GOMES MASCARENHAS constante de peça anterior (doc 79.716.279-0).

A consideração superior e posterior envio ao Gabinete do Relator.

D1AudRecursos, 12 de fevereiro de 2026.

MAYCON RONALD HENNEBERG - Matrícula 5077-6
Diretor



TC 008.216/2025-8

Natureza: REPRESENTAÇÃO

Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil

Exame de Mérito pela Unidade

Manifesto-me de acordo com a proposta formulada pelo(a) AUFC RITA DE CÁSSIA ANTUNES GOMES MASCARENHAS, a qual contou com a anuência do(a) titular da D1AudRecursos (doc 79.766.780-6).

AudRecursos, 12 de fevereiro de 2026.

LEONIR BAMPI - Matrícula 3860-1
Auditor-Chefe - Substituto

Processo: 008.216/2025-8

Natureza: Pedido de Reexame
(Representação)

Unidade: Banco Central do Brasil

DESPACHO

Cuidam os autos, originalmente, de representação formulada pelo Procurador do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), Júlio Marcelo de Oliveira, versando sobre graves indícios de irregularidades na condução e fiscalização de operações envolvendo o Banco Master, notadamente na fiscalização exercida pelo Banco Central do Brasil (BCB) e pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) sobre as operações do Banco Master e a regularidade da aquisição de 58% do capital do Banco Master pelo Banco de Brasília S.A. (BRB), operação originalmente avaliada em aproximadamente R\$ 2 bilhões.

I

Em sua peça inicial, o *Parquet* especializado apontou, em síntese:

(i) **Omissão do Banco Central do Brasil (BCB):** falha no acompanhamento e na avaliação de risco das operações do Banco Master, o qual teria se capitalizado mediante a emissão de Certificados de Depósito Bancário (CDB) com rendimentos substancialmente acima da média de mercado, sugerindo uma gestão temerária;

(ii) **Riscos à Hígiez do Sistema:** possível comprometimento do Fundo Garantidor de Créditos (FGC) e riscos sistêmicos decorrentes do crescimento acelerado e atípico da instituição;

(iii) **Operação com o Banco de Brasília (BRB):** indícios de irregularidade na aquisição de participação acionária do Banco Master pelo BRB, com fortes evidências de utilização de patrimônio público para o saneamento de uma instituição privada em dificuldades econômico-financeiras;

(iv) **Manipulação de Mercado:** necessidade de investigação pela CVM sobre movimentos atípicos nas ações do BRB após o anúncio da referida aquisição, dada a desconexão entre a percepção negativa do mercado e a valorização dos ativos.

2. Em primeira instrução de mérito, a Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos) entendeu que a representação não trouxe indícios suficientes de irregularidades na atuação do BCB e da CVM e propôs o não conhecimento.

3. O TCU, por meio do Acórdão 1.406/2025-Plenário (relator o ministro Jhonatan de Jesus, peça 9), decidiu, em linha com a unidade instrutiva, não conhecer da representação por não atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução – TCU 259/2014. Determinou, ainda, o apensamento ao processo TC 005.868/2025-4.

II

4. A decisão foi contestada pelo MPTCU, que apresentou pedido de reexame com os seguintes fundamentos:

(i) **Rigor Excessivo na admissibilidade:** o MP argumenta que o TCU foi excessivamente formalista ao exigir "provas cabais" logo no início. Sustenta que, para uma representação ser aceita, basta a "fumaça do bom direito" (*fumus boni iuris*);

(ii) **Existência de Indícios Robustos:** o recorrente argumenta que a peça inicial trouxe elementos bastantes para disparar a competência fiscalizatória do TCU, sendo prematuro o arquivamento diante da gravidade das denúncias;

(iii) **Violação a Princípios Administrativos:** a operação entre BRB e Master afrontaria os princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência, além da indisponibilidade do interesse público;

(iv) **Dever de Fiscalização do BCB:** o recurso reforça que cabe a esta Corte avaliar se a autoridade monetária agiu com a devida diligência para evitar prejuízos ao erário e ao sistema bancário;

(v) **Necessidade de Instrução Adicional:** o MPTCU defende a realização de inspeções no Banco Central e a exigência de planos de negócios que comprovem a plausibilidade econômica da operação Master/BRB.

5. Ao final, o Ministério Público requer que o TCU dê provimento ao pedido de reexame para reformar o Acórdão 1.406/2025-Plenário e conhecer da representação, a fim de examinar a atuação do Banco Central e eventualmente da Comissão de Valores Mobiliários na operação entre BRB e Banco Master, nos termos detalhados na inicial.

III

6. De início, faço constar que não pairam dúvidas a respeito do papel do Tribunal na fiscalização da atividade regulatória, que abarca, **em controle de segunda ordem delimitado pelas competências próprias do controle externo**, tanto a atividade exercida pelo BCB quanto pela CVM. O que se analisa, na atual fase processual deste feito, é a suficiência dos indícios juntados pelo representante, que ensejaram a decisão do TCU, proferida por meio do Acórdão 1.406/2025-Plenário, pelo não conhecimento da representação.

7. A despeito da sugestão da unidade técnica pelo não provimento do recurso, avalio que a **sensibilidade, a relevância e a materialidade** dos fatos impedem o encerramento sumário da atuação do controle externo.

8. É certo que este Tribunal consagra o princípio da independência das instâncias, não estando vinculado a decisões do Poder Judiciário. Todavia, a realidade fática impõe uma atuação pautada pela cautela. Tramita no Supremo Tribunal Federal (STF), sob a relatoria do Ministro André Mendonça, a Reclamação (RCL) nº 88.121, que investiga precisamente fraudes, corrupção e gestão temerária no âmbito do Banco Master.

9. A natureza da ação conduzida no STF confere àquela Corte poderes investigativos — como o acesso a dados protegidos por sigilo e perícias judiciais — que são intrinsecamente mais amplas e potencialmente mais profundos que os instrumentos administrativos desta Casa. Prosseguir com um julgamento de mérito ou negar o recurso do MPTCU neste momento, ignorando a instrução judicial em curso, representaria um risco de proferir decisões contraditórias ou baseadas em premissas incompletas.

10. Portanto, antes de uma apreciação conclusiva, o TCU deve aguardar o desenrolar da ação que tramita no STF para colher elementos que permitam uma atuação definitiva e segura sobre as irregularidades que possam surgir, garantindo que o interesse público e o erário sejam devidamente resguardados.

IV



11. Diante do exposto, **DECIDO**:
- (i) **SOBRESTAR** a apreciação do Pedido de Reexame interposto pelo MPTCU no âmbito do TC 008.216/2025-8, com fulcro no art. 157 do RITCU, até que sobrevenham elementos decisivos da RCL 88.121/STF;
 - (ii) **DETERMINAR** a expedição de Ofício ao Gabinete do Ministro André Mendonça do Supremo Tribunal Federal comunicando o sobrestamento deste feito e solicitando que, no juízo de Sua Excelência, caso surjam elementos de prova que determinem a atuação desta Corte de Contas em relação às operações de aquisição do capital do Banco Master pelo Banco de Brasília S.A., sejam tais documentos compartilhados com este Tribunal para sua imediata atuação e consequente retomada da apreciação do presente pedido de reexame;
 - (iii) **DETERMINAR** à unidade técnica que monitore o andamento das investigações no STF e, oportunamente, promova a instrução do feito à luz das evidências eventualmente compartilhadas;
 - (iv) **COMUNICAR** esta decisão ao representante.

À Sproc para providências a seu cargo.

Brasília, 28 de fevereiro de 2026

(Assinado eletronicamente)

Jorge Oliveira
Relator

Aviso nº 162 - GP/TCU

Brasília, 3 de março de 2026.

Senhor Ministro,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Despacho (acompanhada da respectiva instrução técnica que o fundamenta), exarado pelo Ministro Jorge Oliveira, em 28/2/2026, nos autos do processo TC-008.216/2025-8, que trata de representação formulada por membro do Ministério Público junto ao TCU, versando sobre indícios de irregularidades na condução e fiscalização de operações envolvendo o Banco Master S.A. – Em Liquidação Extrajudicial, notadamente na fiscalização exercida pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários sobre as operações do Banco e a regularidade da aquisição de seu capital pelo Banco de Brasília S.A.

Na mesma deliberação, o Relator, Ministro Jorge Oliveira, solicita, no juízo de Vossa Excelência, o compartilhamento de informações que possam surgir e determinar a atuação desta Corte de Contas em relação às operações de aquisição do capital do Banco Master pelo Banco de Brasília S.A., com vistas à imediata atuação e consequente retomada da apreciação do pedido de reexame no âmbito do processo acima referenciado.

Atenciosamente,

(Assinado eletronicamente)

Vital do Rêgo
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Ministro ANDRÉ MENDONÇA
Supremo Tribunal Federal
Brasília - DF



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TERMO DE CIÊNCIA DE COMUNICAÇÃO

(Documento gerado automaticamente pela Plataforma Conecta-TCU)

Comunicação: Aviso 000.162/2026-GABPRES

Processo: 008.216/2025-8

Órgão/entidade: Supremo Tribunal Federal

Destinatário: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Informo ter tomado ciência, nesta data, da comunicação acima indicada dirigida à/ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL pelo Tribunal de Contas da União, por meio da plataforma Conecta-TCU.

Data da ciência: 03/03/2026

(Assinado eletronicamente)

MILLENE FERNANDES MACHADO DIAS

Usuário habilitado a receber e a acessar comunicações pela plataforma Conecta-TCU.